



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI COMPLEMENTAR Nº 443/2007		
Ementa Institui a política de proteção do patrimônio cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.		
Data da Norma 14/08/2007	Data de Publicação 17/08/2007	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei Complementar nº 806/2006</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Em vigor		
Observações O art. 28 remete ao art. 21 da Lei Complementar 415/04. CULTURA, ESPORTE E LAZER - patrimônio histórico ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - cultura e turismo ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - conselhos FINANÇAS - impostos - isenções FINANÇAS - impostos - descontos Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL) ALTERADA pela Lei Complementar n.º 623/2023.		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
13/08/2008	<u>Decreto do Executivo nº 21326/2008</u>	Norma correlata
06/04/2009	<u>Decreto do Executivo nº 21650/2009</u>	Norma correlata
25/10/2010	<u>Decreto do Executivo nº 22620/2010</u>	Norma correlata
17/08/2011	<u>Decreto do Executivo nº 23293/2011</u>	Norma correlata
18/09/2015	<u>Lei Complementar nº 564/2015</u>	Alterada por
05/07/2023	<u>Lei Complementar nº 623/2023</u>	Alterada por



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei Complementar n.º 623, de 5 de julho de 2023)**

LEI COMPLEMENTAR N.º 443, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Institui a política de proteção do patrimônio cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

~~Art. 1º O patrimônio cultural do Município de Jundiaí é o conjunto de bens existentes, móveis ou imóveis, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico e urbano.~~

Art. 1º Constitui Patrimônio Cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens materiais e imateriais existentes, sejam eles móveis, imóveis ou de caráter subjetivo, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 564](#), de 18 de setembro de 2015)*

Parágrafo único. A política municipal de proteção do patrimônio cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Da Política de Proteção do Patrimônio Histórico

Art. 2º A política municipal de proteção do patrimônio histórico constitui um processo contínuo e permanente de preservação da memória, e será concretizada pela aplicação dos

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 2)

instrumentos urbanísticos e das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e no Plano Diretor do Município.

Art. 3º A política municipal de proteção do patrimônio cultural será executada de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º São diretrizes da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I – promover a preservação do patrimônio cultural e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana;

II – orientar e incentivar o uso adequado dos bens que integram o patrimônio histórico municipal;

III – compatibilizar as diversas ações de incentivo à preservação do patrimônio cultural, arquitetônico e arqueológico do Município;

IV – promover a formação de uma cultura de preservação na cidade, por meio de ações que gerem informação, mobilização e participação da população.

Art. 5º São ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I – identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiaí;

II – estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados que integram o patrimônio histórico municipal, considerando os aspectos do meio ambiente natural e edificado, assim como sua inserção na paisagem urbana;

III – divulgar os bens que integram o patrimônio histórico local, por meio de planos, programas e projetos que favoreçam sua preservação;

IV – realizar a restauração de bens municipais de relevante valor arquitetônico, por meio de parcerias;

V – propor a criação de incentivos construtivos e fiscais visando a preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural municipal;

VI – assegurar a efetiva preservação dos bens integrantes do patrimônio, por meio de sua adequada fiscalização.

Art. 6º São instrumentos da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I – o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC, que indica os bens a serem preservados no Município;

II – o tombamento dos bens, nos termos desta Lei Complementar;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 3)

III – o direito de preempção, conforme estabelecido no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal;

IV – os planos, programas e projetos referentes à preservação da memória da cidade.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de orientar a implementação das ações do Poder Público voltadas à proteção do patrimônio municipal, com as seguintes atribuições:

I – propor ações para a preservação do patrimônio municipal;

II – manifestar-se sobre intervenções a serem realizadas em bens patrimoniais arquitetônicos e urbanísticos com interesse de preservação no Município;

III – realizar a revisão permanente do Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC;

IV – orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais adequada para peças artísticas, livros, documentos e demais bens móveis integrantes do patrimônio cultural;

V – solicitar dos órgãos competentes da Prefeitura a devida fiscalização do patrimônio cultural do Município, determinando a necessidade de reparos ou restaurações dos bens tombados;

VI – assegurar que sejam cumpridas as disposições previstas nesta Lei Complementar;

VII – tornar públicas as atividades e as pesquisas desenvolvidas pelo Conselho;

VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

~~**Art. 8º** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí será composto por 19 (dezenove) membros e 3 (três) suplentes, com a seguinte representação:~~

~~**I** – 6 (seis) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;~~

~~**II** – 7 (sete) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:~~

~~**a)** 2 (dois) representantes do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Núcleo de Jundiaí;~~

~~**b)** 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino de Jundiaí, com título de professor de História;~~

~~**c)** 1 (um) representante da 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;~~

~~**d)** 3 (três) representantes de associações ligadas à preservação do patrimônio histórico;~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 4)

~~III – 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembleia.~~

~~§ 1º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, com substituição de metade dos integrantes a cada ano, permitida a recondução.~~

~~§ 2º O primeiro mandato de metade dos representantes indicados nos incisos I, II e III terá, excepcionalmente, a duração de 1 (um) ano.~~

~~§ 3º Os membros do Conselho exercerão seu mandato sem remuneração, a título de serviços relevantes prestados ao Município de Jundiaí.~~

~~Art. 9º Cada segmento representado indicará e/ou elegerá um membro suplente.~~

~~Parágrafo único. Os membros do Conselho serão substituídos pelos respectivos suplentes dos segmentos que representam nos casos de licença por tempo superior a 2 (dois) meses.~~

Art. 8. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo: *(Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)*

I – 6 (seis) representantes do Executivo, a saber: *(Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)*

a) 2 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Cultura (UGC), ocupantes dos cargos de Diretor do Departamento de Patrimônio Histórico e de Diretor do Departamento de Museus; *(Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)*

b) 2 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo um deles o ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações, ou do cargo de Chefe de Fiscalização; *(Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)*

c) 2 (dois) representantes de órgãos integrantes da Administração Direta, indicados pelo Prefeito. *(Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)*

II – 6 (seis) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo: *(Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)*

a) 1 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Núcleo de Jundiaí; *(Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)*

b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino de Jundiaí, com título de professor de História; *(Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)*

c) 1 (um) representante da 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil; *(Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 5)

d) 3 (três) representantes de associações ligadas à preservação do patrimônio histórico, eleitas em assembleia. (Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)

III – 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembleia. (Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)

§ 1º. Os suplentes dos representantes de que tratam os indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo poderão ser quaisquer servidores públicos municipais lotados nas respectivas Unidades de Gestão. (Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)

§ 2º. Os suplentes dos representantes de que tratam os indicados na alínea “c” do inciso I deste artigo poderão ser quaisquer servidores públicos municipais lotados em quaisquer Unidades de Gestão. (Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)

§ 3º. Os representantes de que tratam o inciso II deste artigo poderão ser substituídos a qualquer tempo, a pedido das entidades que representam, mediante designação por Portaria, para completar o período restante do mandato do representante substituído. (Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)

§ 4º. Na ausência de qualquer representante titular, o respectivo suplente terá direito a voto. (Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)

Art. 9º. Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, e, em caso de substituição, o novo conselheiro completará o mandato vigente. (Redação dada pela [Lei nº. 623](#), de 5 de julho de 2023)

Art. 10. As reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão públicas, devendo ter publicidade as datas e os locais de sua realização.

CAPÍTULO III-A

Do Registro do Patrimônio Imaterial

(Capítulo acrescido pela [Lei Complementar n.º 564](#), de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-A. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural, que se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas de vida social;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 6)

II – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, bem como qualquer outra manifestação artística;

III – Livro de Registro de Lugares, onde serão registrados mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas. *(Artigo e incisos acrescidos pela [Lei Complementar n.º 564](#), de 18 de setembro de 2015)*

Art. 10-B. Podem apresentar proposta de registro, através do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

I – pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II – entidades culturais do Município;

III – cidadãos.

Parágrafo único. As propostas de registro serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de registro. *(Artigo, incisos e parágrafo acrescidos pela [Lei Complementar n.º 564](#), de 18 de setembro de 2015)*

Art. 10-C. Com a abertura do processo de registro o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro. *(Artigo acrescido pela [Lei Complementar n.º 564](#), de 18 de setembro de 2015)*

Art. 10-D. O registro de bem pertencente a pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente. *(Artigo acrescido pela [Lei Complementar n.º 564](#), de 18 de setembro de 2015)*

Art. 10-E. Ao Poder Público cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente manter o banco de dados com o material produzido durante o processo;

II – ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado. *(Artigo e incisos acrescidos pela [Lei Complementar n.º 564](#), de 18 de setembro de 2015)*

Art. 10-F. Ao menos a cada 5 (cinco) anos far-se-á uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo devidamente justificado não for realizada a revalidação, manter-se-á apenas o registro, como referência cultural de seu tempo. *(Artigo e parágrafo acrescidos pela [Lei Complementar n.º 564](#), de 18 de setembro de 2015)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 7)

CAPÍTULO IV

Do Inventário de Proteção do Patrimônio – IPPAC

Art. 11. Fica instituído o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC, em consonância com o Plano Diretor do Município, com os seguintes objetivos:

I – identificar os bens móveis e imóveis representativos da memória da cidade e que devam ser preservados;

II – estabelecer diferentes graus de proteção, em função da qualidade artística, arquitetônica e da importância histórica que apresentam.

§ 1º O Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de 6 (seis) meses da posse do Conselho.

§ 2º O Inventário Preliminar de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, tem como objetivo orientar a elaboração do Inventário definitivo pelo Conselho, que poderá incluir ou retirar algum bem indicado.

§ 3º A qualquer tempo, o IPPAC poderá ser alterado por decisão do Conselho, mediante solicitação que justifique a inclusão ou a retirada de algum bem.

Art. 12. Ficam definidos os seguintes graus de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí:

I – Grau de proteção 1: destinado aos bens móveis ou imóveis que possuem reconhecida importância histórica ou elevada qualidade arquitetônica;

II – Grau de proteção 2: destinado aos elementos arquitetônicos dos imóveis representativos de determinado período histórico e respectiva técnica construtiva.

CAPÍTULO V

Do Tombamento dos Imóveis

Art. 13. Entende-se por tombamento o regime jurídico especial de propriedade que transforma em patrimônio oficial um bem cultural material, móvel ou imóvel, público ou privado, tendo em vista sua função social para a cidade.

§ 1º O tombamento far-se-á após estudo realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para os bens imóveis, e pela Secretaria Municipal de Cultura, para os bens



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 8)

móveis, e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, seguida pela publicação do Decreto de tombamento.

§ 2º Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, reformados, restaurados ou pintados sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 3º A remoção do bem móvel implicará, além das medidas de proteção descritas no § 2º deste artigo e das ações de conservação realizadas pela instituição que o abriga, em prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí.

§ 4º O tombamento do bem imóvel delimitará sua área e, quando for o caso, a área de entorno ou vizinhança sujeita à proteção, tendo em vista sua importância na manutenção da qualidade urbanística e ambiental do conjunto.

§ 5º No entorno de proteção do bem tombado, não será permitida qualquer edificação ou instalação de anúncios ou cartazes que impeçam ou reduzam a visibilidade do imóvel, afete sua ambiência e harmonia, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de remoção da obra irregular ou retirada do objeto, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 14. Os pedidos de tombamento, devidamente justificados, poderão ser feitos por iniciativa do Poder Executivo, do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou de qualquer cidadão.

§ 1º A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, no caso de bens imóveis, e a Secretaria Municipal de Cultura, no caso de bens móveis, procederão ao preparo dos processos de tombamento para encaminhamento ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ao qual caberá analisar e deliberar sobre sua instauração.

§ 2º Deferido o pedido, o mesmo será devolvido à Secretaria Municipal de Cultura para sua instrução e prosseguimento.

§ 3º Indeferido o pedido, o solicitante será informado da decisão e o processo arquivado.

Art. 15. Instaurado o processo de tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural notificará o proprietário do bem, diretamente ou por edital, indicando os fundamentos técnicos e legais do procedimento.

§ 1º O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para impugnar o tombamento.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 9)

§ 2º Apresentada a impugnação, ela será analisada pelo Conselho no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Deferida a impugnação, o proprietário será cientificado e a decisão publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º Indeferida a impugnação, o processo de tombamento terá prosseguimento.

§ 5º Precedendo a decisão sobre o tombamento, será realizada audiência pública, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 6º Aprovado o tombamento pelo Conselho, a decisão será encaminhada ao Prefeito para edição do Decreto.

Art. 16. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural disporá um Livro de Tombo, no qual serão inscritos os bens tombados como integrantes do patrimônio histórico do Município.

Parágrafo único. A inscrição no Livro de Tombo e a notificação de tombamento ao proprietário do bem serão feitas após a publicação do Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 17. É vedada qualquer intervenção que implique em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame, a partir da notificação inicial do proprietário do imóvel até a homologação do tombamento, ou acolhimento da impugnação, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O processo de tombamento será extinto, caso não seja concluído no prazo de 2 (dois) anos, contados da notificação do proprietário.

Art. 18. O tombamento de um bem só pode ser cancelado por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, homologada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o *caput* deste artigo terá como fundamento comprovado o erro de fato quanto à sua causa determinante, motivo relevante ou excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI

Das Intervenções nos Bens Protegidos

Art. 19. As intervenções nos bens listados no IPPAC dependerão da aprovação do respectivo projeto e de parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 10)

- I – concessão de alvarás de construção e reforma;
- II – concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas;
- III – execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV – remoção do bem móvel da instituição que o abriga para qualquer local, em caráter transitório ou definitivo.

§ 1º Os órgãos responsáveis pela aprovação de projetos ou autorização para a realização de intervenções deverão, quando necessário, solicitar parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Cultura quanto à natureza da proposta.

§ 2º Consultada, a respectiva Secretaria Municipal deverá elaborar laudo técnico preliminar, a ser submetido à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 3º Os estudos complementares, quando elaborados, serão anexados ao processo que retornará ao Conselho para elaboração do parecer final.

§ 4º Autorizada a intervenção, as obras e os serviços observarão rigorosamente as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, sem prejuízo das demais disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização do Patrimônio

Art. 20. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a fiscalização dos bens protegidos nos termos desta Lei Complementar, visando assegurar a adequada proteção do patrimônio cultural do Município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura realizará vistoria nos bens protegidos que forem objeto de intervenções regulares ou má preservação, para subsidiar as medidas a serem tomadas pelo Conselho.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar o apoio da Secretaria Municipal de Obras, para a realização da vistoria e análise no caso de intervenções em bens patrimoniais imóveis.

§ 3º O Conselho deverá receber dos museus e entidades que abrigam os bens culturais tombados no Município um inventário dos documentos, livros, manuscritos e papéis de seu arquivo histórico, assim como os acréscimos nele registrados.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 11)

§ 4º Deverá ser comunicada ao Conselho toda e qualquer ocorrência relativa a furto, roubo, extravio de bens móveis ou dano iminente a bens imóveis, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Seção I

Das Penalidades

Art. 21. Aos infratores das disposições da presente Lei Complementar será aplicada a penalidade de multa, sem prejuízo das demais medidas legais ou judiciais cabíveis, nos seguintes casos:

I – destruição, demolição ou mutilação do bem tombado, sem prévia e expressa autorização do Conselho: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II – reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização do Conselho: multa no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III – não observância das normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Parágrafo único. O proprietário fica obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, às suas custas, e de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 22. Constatada a infração, será lavrado o competente auto de infração, com notificação simultânea ao infrator, para que inicie a reconstrução ou restauração do bem tombado, no prazo de 2 (dois) meses a partir do recebimento ou da publicação do edital, independentemente da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. A não regularização da situação no prazo previsto pela notificação sujeitará, ainda, o infrator à multa de 1% (um por cento) do valor venal por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem tombado.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 12)

Seção II

Dos Recursos

Art. 23. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar pedido de reconsideração, contados da data do recebimento da notificação/autuação ou da publicação do edital, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição na dívida ativa.

§ 1º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade do órgão responsável pela aplicação da penalidade, que decidirá pela procedência ou improcedência do pedido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Da decisão do pedido de reconsideração caberá recurso ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência.

§ 3º A decisão do Prefeito encerra a esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII

Dos Incentivos Fiscais

Art. 24. Os bens tombados e mantidos sob a proteção da presente Lei poderão ser objeto de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficando esta condicionada ao grau de proteção do bem definido pelo IPPAC e ao tipo de intervenção realizada, a critério do Conselho, conforme se enquadrem nas condições seguintes:

I – isenção do IPTU devido pelo prazo de 10 (dez) anos, quando o proprietário realizar obras de restauração total do imóvel;

II – isenção do IPTU devido pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando o proprietário realizar obras de restauração parcial do imóvel, compreendendo toda a sua fachada e cobertura;

III – redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU devido aplicado anualmente, sempre que se realizarem obras de conservação total do imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I – obras de restauração total do imóvel: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, no tocante a fachadas e coberturas, mediante a recuperação total do mesmo compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda o expurgo de elementos estranhos;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 13)

II – obras de restauração parcial do imóvel, compreendendo toda a fachada e cobertura: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, mediante a recuperação total da fachada e da cobertura compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou ainda o expurgo de elementos estranhos;

III – obras de conservação: a intervenção realizada em imóvel restaurado, parcial ou totalmente, que consiste na manutenção do imóvel no estado resultante daquelas intervenções.

Art. 25. Os incentivos relativos ao IPTU de que trata esta Lei Complementar serão reconhecidos por requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, encaminhado até o dia 31 do mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento dos tributos, e outorgado a partir do momento em que a situação do imóvel já atenda, conforme o caso, aos requisitos estabelecidos no art. 23 desta Lei Complementar, constatados por parecer do Conselho.

Art. 26. O descumprimento do beneficiário das condições estabelecidas por esta Lei Complementar, para o gozo dos benefícios nela definidos, implicará na obrigação do recolhimento dos valores incentivados, com os acréscimos e cominações legais cabíveis.

Parágrafo único. Os benefícios relativos ao IPTU serão reavaliados na metade da fruição do prazo, quando serão verificadas se as condições físicas do imóvel, no momento, estão condizentes com os objetivos desta Lei Complementar e, na hipótese de não estarem de acordo com os requisitos, serão imediatamente extintos.

Art. 27. Não serão reconhecidos incentivos fiscais aos contribuintes que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos contribuintes que vierem a ter débito com a Fazenda Municipal após a concessão do benefício.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 28. A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei Complementar, fica sujeita ao direito de preempção a ser exercido pelo Poder Público, em consonância com o art. 21 da Lei Complementar nº 415, de 29 de dezembro de 2004 – Plano Diretor de Jundiaí.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 14)

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 443
de 14/08/07

LC 443/2007
Fls. 16/173

Processo nº: 47.892

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 806

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

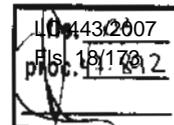
Ementa: Institui a política de proteção do patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.

Arquive-se.


Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 389/2006 CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 06/NOV/06 17:24 047892
Processo n.º 8.680-8/2005

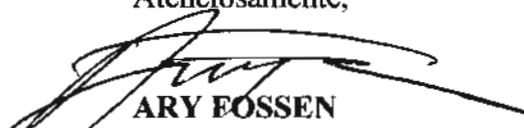
Jundiaí, 26 de outubro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo editar disposição legal, para instituir a política municipal de proteção do patrimônio histórico – cultural de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

sec.1



Processo nº 8.680-8/2005

PUBLICAÇÃO Rubrica
17/11/06 lvi

Apresentado. Encaminhado à CJ e a:
LJR, CEFO, CSP
Presidente
14/11/2006

APROVADO
Presidente
27/10/2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 806

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O patrimônio histórico cultural do Município de Jundiá é o conjunto de bens existentes, móveis ou imóveis, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico e urbano.

Parágrafo único - A política municipal de proteção do patrimônio histórico-cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
Da Política de Proteção do Patrimônio Histórico

Art. 2º - A política municipal de proteção do patrimônio histórico constitui um processo contínuo e permanente de preservação da memória, e será concretizada pela aplicação dos instrumentos urbanísticos e das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e no Plano Diretor do Município.

Art. 3º - A política municipal de proteção do patrimônio histórico-cultural será executada de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural de Jundiá, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - São diretrizes da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - promover a preservação do patrimônio cultural e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana;

II - orientar e incentivar o uso adequado dos bens que integram o patrimônio histórico municipal;

III - compatibilizar as diversas ações de incentivo à preservação do patrimônio cultural, arquitetônico e arqueológico do Município;



IV - promover a formação de uma cultura de preservação na cidade, por meio de ações que gerem informação, mobilização e participação da população.

Art. 5º - São ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiaí;

II - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados que integram o patrimônio histórico municipal, considerando os aspectos do meio ambiente natural e edificado, assim como sua inserção na paisagem urbana;

III - divulgar os bens que integram o patrimônio histórico local, por meio de planos, programas e projetos que favoreçam sua preservação;

IV - realizar a restauração de bens municipais de relevante valor arquitetônico, por meio de parcerias;

V - propor a criação de incentivos construtivos e fiscais visando a preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio histórico-cultural municipal;

VI - assegurar a efetiva preservação dos bens integrantes do patrimônio, por meio de sua adequada fiscalização.

Art. 6º - São instrumentos da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC, que indica os bens a serem preservados no Município;

II - o tombamento dos bens, nos termos desta Lei Complementar;

III - o direito de preempção, conforme estabelecido no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal;

IV - os planos, programas e projetos referentes à preservação da memória da cidade.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural

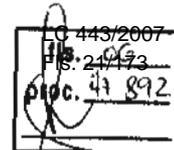
Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural de Jundiaí, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de orientar a implementação das ações do Poder Público voltadas à proteção do patrimônio municipal, com as seguintes atribuições:

I - propor ações para a preservação do patrimônio municipal;

II - manifestar-se sobre intervenções a serem realizadas em bens patrimoniais arquitetônicos e urbanísticos com interesse de preservação no Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



III - realizar a revisão permanente do Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá – IPPAC;

IV - orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais adequada para peças artísticas, livros, documentos e demais bens móveis integrantes do patrimônio histórico-cultural;

V - solicitar dos órgãos competentes da Prefeitura a devida fiscalização do patrimônio histórico-cultural do Município, determinando a necessidade de reparos ou restaurações dos bens tombados;

VI - assegurar que sejam cumpridas as disposições previstas nesta Lei Complementar;

VII - tornar públicas as atividades e as pesquisas desenvolvidas pelo Conselho;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Jundiá será composto por 12 (doze) membros e 3 (três) suplentes, com a seguinte representação:

I - 4 (quatro) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 4 (quatro) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Sede Jundiá;

b) 1 (um) representante da Diretoria de Ensino de Jundiá, com título de professor de História;

c) 1 (um) representante da Soapha - Sociedade Amigos do Patrimônio Histórico e Artístico;

III - 4 (quatro) representantes da comunidade, eleitos em assembléia.

§ 1º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, com substituição de metade dos integrantes a cada ano, permitida uma recondução.

§ 2º - O primeiro mandato de metade dos representantes indicados nos incisos I, II e III terá, excepcionalmente, a duração de 1 (um) ano.

§ 3º - Os membros do Conselho exercerão seu mandato sem remuneração, a título de serviços relevantes prestados ao Município de Jundiá.

Art. 9º - Cada segmento representado indicará e/ou elegerá um membro suplente.

Parágrafo único - os membros do Conselho serão substituídos pelos respectivos suplentes dos segmentos que representam nos casos de licença por tempo superior a 2 (dois) meses.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LC. 443/2007
Fls. 22/93
Proc. 47.892

Art. 10 - As reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural serão públicas, devendo ter publicidade as datas e os locais de sua realização.

CAPÍTULO IV **Do Inventário de Proteção do Patrimônio – IPPAC**

Art. 11 - Fica instituído o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá – IPPAC, em consonância com o Plano Diretor do Município, com os seguintes objetivos:

I - identificar os bens móveis e imóveis representativos da memória da cidade e que devam ser preservados;

II - estabelecer diferentes graus de proteção, em função da qualidade artística, arquitetônica e da importância histórica que apresentam.

§ 1º - O Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural, no prazo de 6 (seis) meses da posse do Conselho.

§ 2º - O Inventário Preliminar de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, tem como objetivo orientar a elaboração do Inventário definitivo pelo Conselho, que poderá incluir ou retirar algum bem indicado.

§ 3º - A qualquer tempo, o IPPAC poderá ser alterado por decisão do Conselho, mediante solicitação que justifique a inclusão ou a retirada de algum bem.

Art. 12 - Ficam definidos os seguintes graus de proteção do patrimônio histórico-cultural de Jundiá:

I - Grau de proteção 1: destinado aos bens móveis ou imóveis que possuem reconhecida importância histórica ou elevada qualidade arquitetônica;

II - Grau de proteção 2: destinado aos elementos arquitetônicos dos imóveis representativos de determinado período histórico e respectiva técnica construtiva; ;

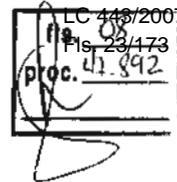
CAPÍTULO V **Do Tombamento dos Imóveis**

Art. 13 - Entende-se por tombamento o regime jurídico especial de propriedade que transforma em patrimônio oficial um bem cultural material, móvel ou imóvel, público ou privado, tendo em vista sua função social para a cidade.

§ 1º - O tombamento far-se-á após estudo realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para os bens imóveis, e pela Secretaria Municipal de Cultura, para os bens móveis, e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, seguida pela publicação do Decreto de tombamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 2º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, reformados, restaurados ou pintados sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 3º - A remoção do bem móvel implicará, além das medidas de proteção descritas no § 2º deste artigo e das ações de conservação realizadas pela instituição que o abriga, em prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural de Jundiáí.

§ 4º - O tombamento do bem imóvel delimitará sua área e, quando for o caso, a área de entorno ou vizinhança sujeita à proteção, tendo em vista sua importância na manutenção da qualidade urbanística e ambiental do conjunto.

§ 5º - No entorno de proteção do bem tombado, não será permitida qualquer edificação ou instalação de anúncios ou cartazes que impeçam ou reduzam a visibilidade do imóvel, afete sua ambiência e harmonia, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, sob pena de remoção da obra irregular ou retirada do objeto, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 14 - Os pedidos de tombamento, devidamente justificados, poderão ser feitos por iniciativa do Poder Executivo, do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, ou de qualquer cidadão.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, no caso de bens imóveis, e a Secretaria Municipal de Cultura, no caso de bens móveis, procederão ao preparo dos processos de tombamento para encaminhamento ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, ao qual caberá analisar e deliberar sobre sua instauração.

§ 2º - Deferido o pedido, o mesmo será devolvido à Secretaria Municipal de Cultura para sua instrução e prosseguimento.

§ 3º - Indeferido o pedido, o solicitante será informado da decisão e o processo arquivado.

Art. 15 - Instaurado o processo de tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural notificará o proprietário do bem, diretamente ou por edital, indicando os fundamentos técnicos e legais do procedimento.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para impugnar o tombamento.

§ 2º - Apresentada a impugnação, ela será analisada pelo Conselho no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Deferida a impugnação, o proprietário será cientificado e a decisão publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º - Indeferida a impugnação, o processo de tombamento terá prosseguimento.

§ 5º - Precedendo a decisão sobre o tombamento, será realizada audiência pública, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



§ 6º - Aprovado o tombamento pelo Conselho, a decisão será encaminhada ao Prefeito para edição do Decreto.

Art. 16 - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural disporá um Livro de Tombo, no qual serão inscritos os bens tombados como integrantes do patrimônio histórico do Município.

Parágrafo único - A inscrição no Livro de Tombo e a notificação de tombamento ao proprietário do bem serão feitas após a publicação do Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - É vedada qualquer intervenção que implique em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame, a partir da notificação inicial do proprietário do imóvel até a homologação do tombamento, ou acolhimento da impugnação, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - O processo de tombamento será extinto, caso não seja concluído no prazo de 2 (dois) anos, contados da notificação do proprietário.

Art. 18 - O tombamento de um bem só pode ser cancelado por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, homologada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O cancelamento a que se refere o *caput* deste artigo terá como fundamento comprovado o erro de fato quanto à sua causa determinante, motivo relevante ou excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI Das Intervenções nos Bens Protegidos

Art. 19 - As intervenções nos bens listados no IPPAC dependerão da aprovação do respectivo projeto e de parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, nos seguintes casos:

- I - concessão de alvarás de construção e reforma;
- II - concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas;
- III - execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - remoção do bem móvel da instituição que o abriga para qualquer local, em caráter transitório ou definitivo.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pela aprovação de projetos ou autorização para a realização de intervenções deverão, quando necessário, solicitar parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Cultura quanto à natureza da proposta.

§ 2º - Consultada, a respectiva Secretaria Municipal deverá elaborar laudo técnico preliminar, a ser submetido à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

10 443/2007
Fls. 23/073
Proc. 17 892

§ 3º - Os estudos complementares, quando elaborados, serão anexados ao processo que retornará ao Conselho para elaboração do parecer final.

§ 4º - Autorizada a intervenção, as obras e os serviços observarão rigorosamente as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, sem prejuízo das demais disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VII Da Fiscalização do Patrimônio

Art. 20 - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a fiscalização dos bens protegidos nos termos desta Lei Complementar, visando assegurar a adequada proteção do patrimônio histórico-cultural do Município.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura realizará vistoria nos bens protegidos que forem objeto de intervenções regulares ou má preservação, para subsidiar as medidas a serem tomadas pelo Conselho.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar o apoio da Secretaria Municipal de Obras, para a realização da vistoria e análise no caso de intervenções em bens patrimoniais imóveis.

§ 3º - O Conselho deverá receber dos museus e entidades que abrigam os bens culturais tombados no Município um inventário dos documentos, livros, manuscritos e papéis de seu arquivo histórico, assim como os acréscimos nele registrados.

§ 4º - Deverá ser comunicada ao Conselho toda e qualquer ocorrência relativa a furto, roubo, extravio de bens móveis ou dano iminente a bens imóveis, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Seção I Das Penalidades

Art. 21 - Aos infratores das disposições da presente Lei Complementar será aplicada a penalidade de multa, sem prejuízo das demais medidas legais ou judiciais cabíveis, nos seguintes casos:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado, sem prévia e expressa autorização do Conselho: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização do Conselho: multa no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância das normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Parágrafo único - O proprietário fica obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, às suas custas, e de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

LC 443/2007
F. 26/75
Proc. 42.892

Art. 22 - Constatada a infração, será lavrado o competente auto de infração, com notificação simultânea ao infrator, para que inicie a reconstrução ou restauração do bem tombado, no prazo de 2 (dois) meses a partir do recebimento ou da publicação do edital, independentemente da aplicação da penalidade.

Parágrafo único - A não regularização da situação no prazo previsto pela notificação sujeitará, ainda, o infrator à multa de 1% (um por cento) do valor venal por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem tombado.

Seção I **Dos Recursos**

Art. 23 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar pedido de reconsideração, contados da data do recebimento da notificação/autuação ou da publicação do edital, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição na dívida ativa.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade do órgão responsável pela aplicação da penalidade, que decidirá pela procedência ou improcedência do pedido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Da decisão do pedido de reconsideração caberá recurso ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência.

§ 3º - A decisão do Prefeito encerra a esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII **Dos Incentivos Fiscais**

Art. 24 - Os bens tombados e mantidos sob a proteção da presente Lei poderão ser objeto de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficando esta condicionada ao grau de proteção do bem definido pelo IPPAC e ao tipo de intervenção realizada, a critério do Conselho, conforme se enquadrarem nas condições seguintes:

I - isenção do IPTU devido pelo prazo de 10 (dez) anos, quando o proprietário realizar obras de restauração total do imóvel;

II - isenção do IPTU devido pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando o proprietário realizar obras de restauração parcial do imóvel, compreendendo toda a sua fachada e cobertura;

III - redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU devido aplicado anualmente, sempre que se realizarem obras de conservação total do imóvel.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - obras de restauração total do imóvel: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, no tocante a fachadas e coberturas, mediante a recuperação total do mesmo compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda o expurgo de elementos estranhos;



II - obras de restauração parcial do imóvel, compreendendo toda a fachada e cobertura: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, mediante a recuperação total da fachada e da cobertura compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou ainda o expurgo de elementos estranhos;

III - obras de conservação: a intervenção realizada em imóvel restaurado, parcial ou totalmente, que consiste na manutenção do imóvel no estado resultante daquelas intervenções.

Art. 25 - Os incentivos relativos ao IPTU de que trata esta Lei Complementar serão reconhecidos por requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, encaminhado até o dia 31 do mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento dos tributos, e outorgado a partir do momento em que a situação do imóvel já atenda, conforme o caso, aos requisitos estabelecidos no art. 23 desta Lei Complementar, constatados por parecer do Conselho.

Art. 26 - O descumprimento do beneficiário das condições estabelecidas por esta Lei Complementar, para o gozo dos benefícios nela definidos, implicará na obrigação do recolhimento dos valores incentivados, com os acréscimos e cominações legais cabíveis.

Parágrafo único - Os benefícios relativos ao IPTU serão reavaliados na metade da fruição do prazo, quando serão verificadas se as condições físicas do imóvel, no momento, estão condizentes com os objetivos desta Lei Complementar e, na hipótese de não estarem de acordo com os requisitos, serão imediatamente extintos.

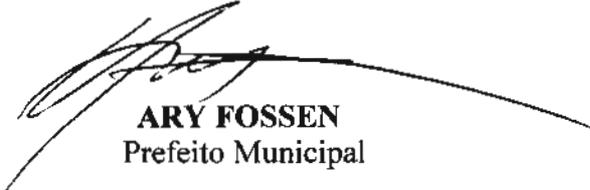
Art. 27 - Não serão reconhecidos incentivos fiscais aos contribuintes que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos contribuintes que vierem a ter débito com a Fazenda Municipal após a concessão do benefício.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 28 - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei Complementar, fica sujeita ao direito de preempção a ser exercido pelo Poder Público, em consonância com o art. 21 da Lei Complementar nº 415, de 29 de dezembro de 2004 - Plano Diretor de Jundiá.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo editar disposição legal, para instituir a política municipal de proteção do patrimônio histórico – cultural de Jundiá.

A iniciativa visa atender disposição constitucional - art. 30, inciso IX -, que estabelece a competência dos Municípios para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Saliente-se que a propositura, ao transigir sobre o conceito do patrimônio histórico-cultural, sob a ótica da co-responsabilidade social entre o Poder Público e a comunidade, propõe que a manutenção dos bens históricos seja uma obrigação compartilhada entre ambos, deixando de ser apenas um ônus imposto ao proprietário do imóvel tombado.

Entre outros aspectos, a iniciativa dispõe sobre graus de proteção do bem tombado, dependendo da importância histórica e arquitetônica e paisagística que o mesmo representa para o Município, segundo a sua classificação. Prevê, ainda, a proposição, a imposição de penalidade no caso de transgressão as disposições da presente Lei Complementar, conforme especifica.

Ainda, como incentivo fiscal, a proposta contempla a possibilidade de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para os bens relacionados no Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá – IPPAC, cuja análise orçamentária a respeito, como o estudo de impacto financeiro, acompanha a presente propositura.

Restando, pois, justificadas as razões de interesse da propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro acordo para sua aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Metodologia para estabelecimento do Resultado Primário - valores não inflacionados
 LRF art. 4º, § 2º, inc I

em R\$

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2003	Realizado 2004	Realizado 2005	Previsão 2006	Previsão 2007	Previsão 2008	Previsão 2009
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	409.461.990	476.379.082	541.831.597	592.066.692	615.690.382	640.317.997	665.930.717
RECEITA TRIBUTÁRIA	105.064.128	123.454.506	141.244.519	165.250.000	171.801.023	178.673.063	185.819.986
IPTU	34.255.680	39.441.482	42.484.132	50.000.000	52.000.000	54.080.000	56.243.200
ISS	37.359.514	52.462.781	63.347.685	74.000.000	76.960.000	80.036.400	83.239.936
ITBI	5.517.809	5.087.901	6.206.521	7.500.000	7.800.000	8.112.000	8.436.480
Outras Receitas Tributárias	27.931.125	26.462.361	29.206.161	33.750.000	38.041.022	36.442.663	37.900.369
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	18.318.085	22.176.402	27.076.090	25.110.000	26.114.400	27.158.976	28.245.335
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	27.399.986	26.109.655	36.507.044	25.529.038	26.550.200	27.612.208	28.716.696
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras (II)	27.399.986	26.109.655	36.507.044	25.529.038	26.550.200	27.612.208	28.716.696
RECEITA DE SERVIÇOS	-	-	-	16.410.000	17.086.400	17.749.056	18.459.018
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	207.403.371	247.907.388	303.768.011	319.541.190	332.322.838	345.615.751	359.440.391
FPM	16.708.991	16.617.085	23.107.842	25.500.000	26.520.000	27.580.800	28.684.032
ICMS	125.423.370	152.472.573	169.052.316	197.000.000	204.880.000	213.075.200	221.598.208
Outras Transferências Correntes	65.271.010	78.817.730	111.607.855	97.041.190	100.922.838	104.959.751	109.158.141
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	51.278.421	56.731.132	33.235.933	40.226.464	41.835.523	43.508.943	45.249.301
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	382.082.005	460.289.427	505.324.553	566.537.854	589.140.182	612.706.789	637.214.021
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	13.952.218	9.626.336	8.337.281	14.510.000	15.090.400	15.894.016	16.321.777
Operações de Crédito (V)	10.665.866	7.037.990	5.817.172	6.560.000	6.822.400	7.095.296	7.379.108
Amortização de Empréstimos (VI)	777.331	881.027	991.874	1.050.000	1.092.000	1.135.690	1.181.107
Alienação de Ativos (VII)	1.261.506	562.376	1.025.291	230.000	239.200	248.766	258.719
Transferências de Capital	1.027.495	1.346.945	502.944	6.670.000	6.936.800	7.214.272	7.502.843
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.027.495	1.346.945	502.944	6.670.000	6.936.800	7.214.272	7.502.843
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III+VIII)	383.089.499	461.616.372	505.827.497	573.207.854	596.076.982	619.920.061	644.716.864
DESPESAS FISCAIS							
DESPESAS CORRENTES (X)	332.748.019	381.145.874	419.915.327	495.016.898	514.819.448	535.412.224	556.828.713
Pessoal e Encargos Sociais	180.366.324	188.929.846	207.802.653	256.371.180	266.626.027	277.291.068	288.382.711
Juros e Encargos da Dívida (XI)	18.308.904	18.774.183	21.281.323	23.277.000	24.208.080	25.176.403	26.183.459
Outras Despesas Correntes	154.072.791	173.441.845	190.831.351	215.370.518	223.985.339	232.944.752	242.262.542
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	314.439.115	362.371.692	398.634.004	471.741.698	490.611.368	510.235.821	530.645.253
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	35.593.706	43.600.611	32.068.825	108.749.745	113.099.735	117.623.724	122.328.673
Investimentos	31.483.269	37.631.302	23.047.119	71.504.745	74.364.935	77.339.532	80.433.113
Inversões Financeiras	663.337	-	-	26.790.000	27.861.800	28.976.064	30.135.107
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	26.790.000	27.861.800	28.976.064	30.135.107
Demais Inversões Financeiras	663.337	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	3.447.103	5.969.309	9.021.806	10.455.000	10.873.200	11.308.128	11.760.453
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	32.146.606	37.631.302	23.047.119	98.294.745	102.226.535	106.315.596	110.568.220
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	2.982.449	3.101.747	3.225.817	3.354.850
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	346.585.721	400.002.993	421.681.123	573.015.892	595.539.846	619.777.234	644.568.323
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII+XVIII)	36.503.779	61.613.379	84.146.374	188.762	137.335	142.628	148.641

Fator de crescimento real anual considerado 1,04 1,04 1,04

Valores envolvidos no Projeto de Lei (*) 58.978 61.337 63.791
 renúncia de receita a partir de 2007, conforme planilha de fls. 62, proc. adm. 8680/05

Valor resultante de estimativa de impacto
 Resultado do Impacto por ano (valor > R\$0,00 = impacto no valor // valor < ou = a R\$ 0,00 ou "-" = sem impacto ou nulo)
 Demonstrativo realizado para acompanhamento de Projeto de Lei, referente ao Proc. Adm. n. 8.680/05

Jundiá, 22/9/2006

José Roberto Rizzotti
 Diretor Plan. Exec. Orçamentária

José Antonio Parimoschi
 Secretário Municipal de Finanças



15
10-443/2007
45.802
130/473

LEI COMPLEMENTAR N.º 415, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Institui o novo Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano Diretor

Art. 1º. O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico de gestão da cidade, que orienta a realização das ações públicas e privadas na esfera municipal.

Art. 2º. O Plano Diretor abrange a totalidade do território de Jundiaí, estabelecendo diretrizes e ações para a transformação positiva da cidade, por meio das políticas de desenvolvimento urbano e inserção regional; política urbanística e ambiental; e política econômica e social.

Art. 3º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo os demais instrumentos urbanísticos incorporar as diretrizes e ações nele previstas.

§ 1º. São instrumentos do processo de planejamento municipal:

- I - parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II - zoneamento ambiental;
- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - programas e projetos setoriais;
- VII - planos de desenvolvimento econômico e social.



Art. 19. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento e à edificação compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará os critérios, as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Subseção IV Do Direito de Preempção

Art. 20. O Município terá preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico.

Art. 21. O direito de preempção incidirá sobre as áreas urbanas:

- I - de inundação da represa do rio Jundiá-Mirim, definidas pela cota máxima do nível d'água, incluindo a faixa de proteção de 100 m (cem metros);
- II - dos reservatórios projetados na região da Ermida, para aproveitamento dos mananciais da Serra do Japi;
- III - dos imóveis que integram o patrimônio histórico cultural da cidade, a serem definidos pelo Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá – IPPAC, conforme o art. 56 desta Lei Complementar.

§ 1º. O direito de preempção poderá incidir sobre outras áreas, definidas em legislação específica.



§ 2º. O prazo de vigência não será superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 3º. O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

§ 4º. Durante o prazo de vigência do direito de preempção, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente deverá ser consultada no caso de alienações ou solicitações de parcelamento do solo.

§ 5º. Para orientar a decisão da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente nos casos descritos no § 4º. deste artigo, deverão ser ouvidos o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e a Comissão do Plano Diretor.

Subseção V

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 22. A outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, é a concessão emitida pelo Município para edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infraestrutura.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área total construída e a área do terreno.

Art. 23. A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infra-estrutura, sendo seus recursos encaminhados para o Fundo Municipal de Habitação e aplicados, exclusivamente, para as seguintes finalidades:

- I - incentivo a programas habitacionais de interesse social;
- II - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural, natural e ambiental;
- III - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- IV - criação de espaços de uso público e equipamentos urbanos;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada aos imóveis localizados na Zona Urbana, com exceção daqueles situados nas sub-bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento, e nos lotes resultantes de parcelamentos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 281**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 806

PROCESSO Nº 47.892

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar institui a política de proteção do patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 14 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 9 de novembro de 2006.

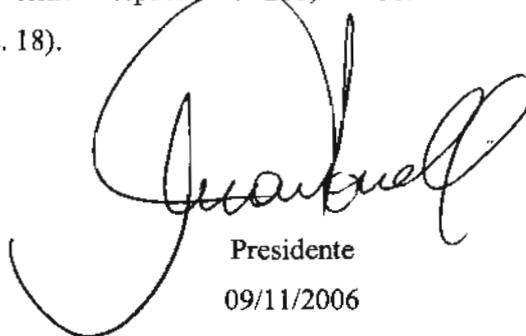
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



Proc. 47.892

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

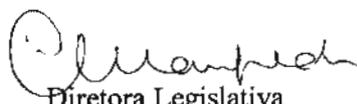
Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei Complementar 806 à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho n.º 281, da Consultoria Jurídica (fls. 18).



Presidente
09/11/2006

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretora Legislativa
09/11/2006



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0081/2006

Vem a esta Diretoria para análise e parecer, atendendo ao Despacho nº 281 da Consultoria Jurídica da Casa, o projeto de lei complementar nº 806, de autoria do Prefeito Municipal, que institui a política de proteção do patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.

O presente projeto de lei complementar busca autorização legislativa para editar disposição legal para instituir a política municipal de proteção do patrimônio histórico-cultural de Jundiaí.

Da análise da presente propositura, em especial o Capítulo VIII, temos que a planilha de fls. 14 – Metodologia para Estabelecimento do Resultado Primário – valores não inflacionados – nos mostra que a renúncia de receita prevista para o exercício de 2007 será da ordem de R\$ 58.978,00 (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e oito reais), para o exercício de 2008 R\$ 61.337,00 (sessenta e um mil trezentos e trinta e sete reais) e para o exercício de 2009 R\$ 63.791,00 (sessenta e três mil setecentos e noventa e um reais). Nos mostra ainda a presente planilha que existe previsão de resultado primário positivo para os próximos três exercícios financeiros.

Informa, este órgão técnico, que a presente proposta encontra respaldo na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 (doc. Anexo) e atende aos ditames da Lei Federal nº 101/00 – L.R.F.

Este é o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de novembro de 2006.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

Handwritten signature

Processo nº 9.909-8/2006

2.7 DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

em R\$

SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					COMPENSAÇÃO
	Tributo/ Contribuição	2006	2007	2008	2009	
Aposentados/pensionistas	IPTU	393.727,38	417.351,02	442.392,08	468.935,81	
Aposentados/pensionistas	Tx.Coleta de lixo	-	-	-	-	
Associações Benéficas (sem fins lucrativos)	IPTU	187.363,84	198.605,48	210.521,79	223.153,09	
Associações Benéficas (sem fins lucrativos)	Tx.Coleta de lixo	1.914,00	2.028,84	2.150,57	2.279,80	
Outras Associações (sem fins lucrativos)	IPTU	437.483,60	463.711,42	491.534,10	521.026,15	
Outras Associações (sem fins lucrativos)	Tx.Coleta de lixo	312,04	330,76	350,61	371,64	
Entidades Religiosas	IPTU	123.223,12	130.616,51	138.453,50	146.780,71	
Entidades Religiosas	Tx.Coleta de lixo	9.014,20	9.555,05	10.128,36	10.736,06	
Ex-Combatentes (1932 e II Guerra)	IPTU	19.292,20	20.449,73	21.676,72	22.977,32	
Feiras-Livres	IPTU	19.168,35	20.316,45	21.537,56	22.829,81	
Imóveis declarados de Utilidade Pública	IPTU	133.489,46	141.498,63	149.988,76	158.988,08	
Imóveis declarados de Utilidade Pública	Tx.Coleta de lixo	8.673,30	9.193,70	9.745,32	10.330,04	
Locação de imóveis para finalidade pública	IPTU	1.233,64	1.307,66	1.386,12	1.469,28	
Locação de imóveis para finalidade pública	Tx.Coleta de lixo	340,88	361,31	382,98	405,97	
Portadores de moléstias (hanseníase)	IPTU	1.772,89	1.876,05	1.981,79	2.111,30	
Remissões (situação sócio-econômica e legislação)	IPTU	1.532.189,65	3.791,32	4.018,80	4.258,93	
Remissões (situação sócio-econômica e legislação)	ISSQN	3.007.439,73	-	-	-	
Remissões (situação sócio-econômica e legislação)	Outros	2.383.084,91	14.212,02	15.064,74	15.966,63	
Aterro Sanitário	Tx.Coleta de lixo	116.344,64	123.325,32	130.724,64	138.568,33	
TOTAL		6.476.007,41	1.558.536,45	1.652.048,64	1.751.171,55	-

FONTE: Prefeitura Municipal de Jundiaí - Secretaria Municipal de Finanças - Diretoria de Receita



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 583

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 806

PROCESSO Nº 47.892

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva instituir a política de proteção do patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13, e vem instruída com os documentos de fls. 13/21. Às fls. 18 há despacho deste órgão técnico solicitando análise da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0081/2006, em síntese, que: 1) a planilha de fls. 14 – Metodologia para Estabelecimento do Resultado Primário – valores não inflacionados – aponta que a renúncia de receita prevista para o exercício de 2007 será da ordem de R\$ 58.978,00; para o exercício de 2008 de R\$ 61.337,00, e para o exercício de 2009 de R\$ 63.791,00; todavia o órgão técnico do Legislativo não informa se existe algum mecanismo de recomposição da receita renunciada nos termos do artigo 14, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, o documento de fls 21, apresenta a renúncia de receita e na coluna destinada a compensação, a mesma encontra-se em branco; 2) que a planilha indica previsão de resultado primário positivo para os três exercícios financeiros; e 3) que a proposta encontra respaldo na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, conforme documento que junta aos autos e atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente:

Em face da constatação que existirá com a propositura renúncia de receita com isenção de IPTU nos termos dos artigos 24 *usque* 27 do projeto, e considerando que o documento de fls. 21 contempla a renúncia mas não a forma de compensação, sendo que esta notícia também não consta dos autos ou apontada pelo órgão técnico do Legislativo.

Assim, sugerimos, seja oficiado o Sr. Chefe do Executivo para que esclareça a pendência (RENÚNCIA/COMPENSAÇÃO) ou justifique a ausência desse mecanismo nos termos da lei. Após esse expediente a tramitação do feito poderá prosseguir.

Da participação popular.

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do projeto.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico. Nov/2001.



Da justificativa do projeto.

Consoante dispõe a justificativa (fls. 13), a iniciativa visa atender disposição constitucional – art. 30, inciso IX – que estabelece a competência dos Municípios para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Tratando-se de matéria de cunho técnico, nos valem dos argumentos do Executivo para indicar que o projeto visa criar órgão – Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – objetivando a ordenação do aspecto urbanístico.

Aliás, proceder adequações urbanísticas buscando o bem-estar da coletividade é um **dever-poder** de todo Município, consoante já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. A Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população. (...) (STJ – RESP 448216 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 17.11.2003 – p. 00204)

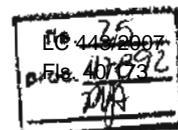
O discrimine do projeto, portanto, segundo sua justificativa, busca alcançar tal desiderato.

Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, III), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, IV, V, VIII e XII, c/c o artigo 137, IV e V), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo ao princípio da razão da matéria, conforme dispõe o art. 69 da Constituição Federal, além do que está inserta no rol do art. 43 da Carta de Jundiaí, vez que busca implementar previsão contida no Plano Diretor do Município, sendo que a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

O presente projeto de lei complementar deverá ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante à publicidade da audiência, que deve ser ampla, e o registro da mesma que após deverá ser inserto nos autos.

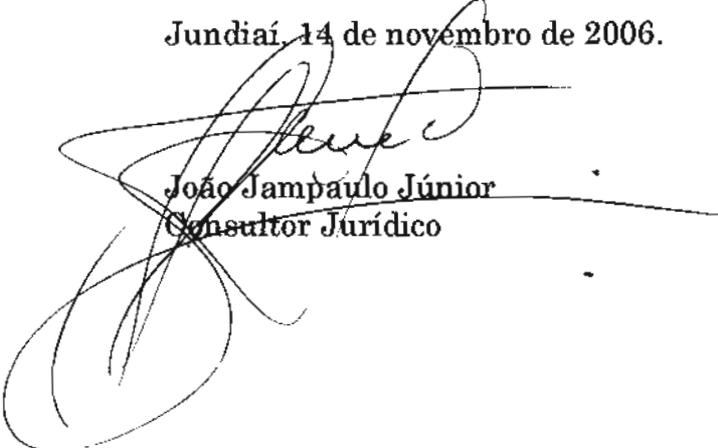
Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 14 de novembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

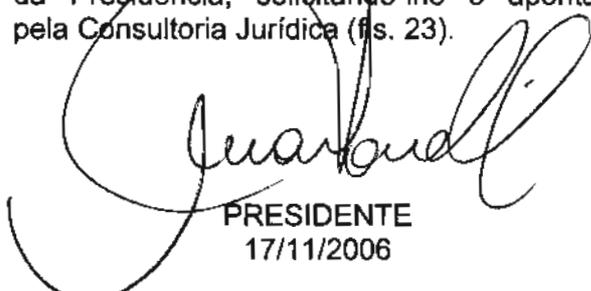


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 47.892

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

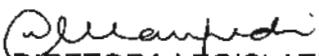
Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 23).



PRESIDENTE
17/11/2006

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



DIRETORA LEGISLATIVA
17/11/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Of. PR 969/2006
proc. 47.892

Em 17 de novembro de 2006

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

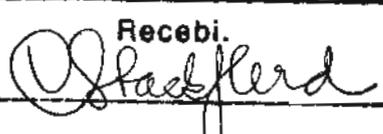
JUNDIAÍ

A V. Exª. solicito a gentileza de verificar as providências apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Parecer nº. 583, que segue por cópia anexa -, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 806, de sua autoria, que institui a política de proteção do patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.



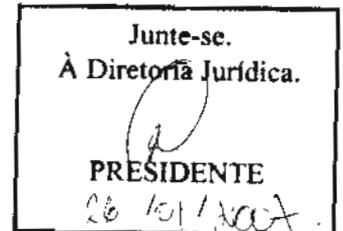
ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 22/11/06	



Ofício GP.L. n.º 005/2007

Processo n.º 8.680-8/2005



Jundiaí, 22 de janeiro de 2007.

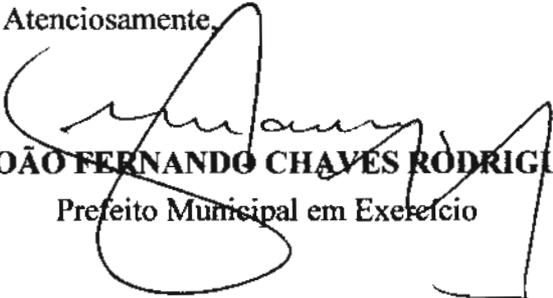
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção do Ofício PR. 969 (Proc. 47.892), de 17 de novembro de 2006, referente ao Parecer n.º 583 da Consultoria Jurídica dessa Edilidade, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 806, que institui a política de proteção ao patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, é o presente para esclarecer que a proposta encontra respaldo nas disposições contidas no art. 14 "caput" e inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme se denota do apontamento constante na parte final da estimativa de impacto financeiro-orçamentário que a acompanhou, cujo resultado indica impacto nulo, em decorrência da renúncia, tendo em vista a perspectiva de arrecadação da receita para os exercícios analisados.

Desta forma, feitas tais considerações, solicitamos seja dado continuidade ao trâmite normal do Projeto de Lei Complementar, contando com o apoio dos Senhores Vereadores para a sua total aprovação.

Na oportunidade renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
Prefeito Municipal em Exercício

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 312

Projeto de lei complementar nº 806

Processo nº 47.892

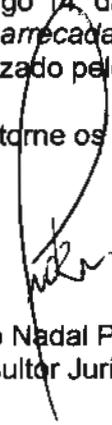
A
Diretoria Financeira

Aos
29.01.07.

Trata-se de projeto de lei complementar nº 806 que institui política de proteção da patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico-Cultural.

Inicialmente, solicitamos manifestação técnica acerca do ofício de fls. 28 dos autos, tendo em vista o disposto no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, em nosso sentir, a "perspectiva de arrecadação de receita" não pode servir de parâmetro para efeito do estudo preconizado pelo referido dispositivo legal.

Com as informações técnicas, retorne os autos a esta Consultoria Jurídica.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Proc. 47.892

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminhem-se os autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 806 à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 312, da Consultoria Jurídica (fls. 29).


Presidente
08/02/2007

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


Diretoria Legislativa
08/02/2007



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0006/2007

Retorna a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 312 da Consultoria Jurídica da Casa, o projeto de lei complementar nº 806, de autoria do Prefeito Municipal, que versa sobre a instituição de política de proteção do patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.

Esclarece esta Diretoria que a renúncia de receita prevista tanto para o presente exercício como para os próximos dois é infinitamente menor do que a previsão de resultado primário positivo elencada às fls. 14 do presente, e que a mesma estava prevista quando da elaboração do orçamento para o ano de 2007.

Assim sendo, mantemos nosso posicionamento de fls. 20/21 para o projeto em questão.

Este é o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de fevereiro de 2007.

D. Bocanella
DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

Andra
ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EC 443/2007
Fls. 47/173

CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 320

Processo nº 47.892

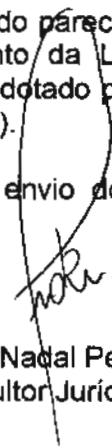
Projeto de lei complementar nº 806

A
Diretoria Jurídica

Aos
12.02.07.

Reiteramos, *in totum*, os termos do parecer CJ nº 583 (fls. 22/25), em especial, acerca da necessidade do cumprimento da LRF (artigo 14, do *codex*), não nos parecendo aceitável o posicionamento adotado pela Prefeitura local (fls. 28) e acatado pela Diretoria Financeira da Casa (fls. 31).

Com tal ressalva, sugerimos o envio dos autos à Diretoria Legislativa para prosseguimento.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

A
Diretoria Legislativa,
para prosseguimento.
Em 13/02/2007


Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 70 , EM 11 DE ABRIL DE 2007

(às 9h00)

Pauta-Convite

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 806 – PREFEITO MUNICIPAL – Institui a política de proteção do patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.

Em 03 de abril de 2007.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 70 ^a -14 ^a L	1.-	P. Da Pós	Sr. Presidente		11.4.07

.o0o.

Audiência Pública nº 70 ✓

14^a Legislatura.

Em 11 de abril de 2007.

Projeto de Lei Complementar nº. 806
Do Prefeito Municipal.

(Institui a Política de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural e
cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural)

. o0o .

Presidência dos trabalhos
Ver. LUIZ FERNANDO MACHADO

Expositor da matéria
Francisco José Carbonari

Secretário Mun. de Planejamento e Meio Ambiente
Participação da Secretária Municipal de Cultura

Penha Maria Camunhas Martins



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 70 ^a -14 ^a L	1.1	P. Da Pós	Sr. Presidente		11.4.07

Audiência Pública nº 70

14^a Legislatura.

Em 11 de abril de 2007.

Projeto de Lei Complementar nº 806

Do Prefeito Municipal

(Institui a Política de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural e cria o
Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural)

. oOo .

Senhor Presidente.

Bom Dia a todos.

Esta audiência pública é destinada a ouvir a opinião dos
presentes sobre a matéria constante da pauta convite, a
saber:



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodfzio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70ª-14ªL	1.2	P.Da Pós	Sr.Presidente		11.4.07

Audiência pública de número 70 em 11 de abril de 2007, a pauta convite.

Projeto de lei complementar de número 806 de autoria do prefeito Ary Fossen. Institui a política de proteção do patrimônio histórico cultural e cria um Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural.

Convido a fazer parte da mesa o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Secretário Chico Carbonari, e também a Secretária Municipal de Cultura, Senhora Penha.

Com isso, passo a palavra para o Senhor Secretário Francisco Carbonari.

ooo



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP.70ª-14ªL	1. 3	P.Da Pós	Sec. Carbonari		11.4.07

Secretário Francisco Carbonari.

Senhor Presidente.

Vereadores Presentes.

Cidadãos jundiaenses que vieram até aqui participar desta audiência pública.

Bom. Este projeto de Lei encaminhado pelo prefeito Ary Fossen ele tem como pretensão, estabelecer uma política de preservação do patrimônio histórico na cidade.

É, ele parte do princípio de que o Município que precisa ter de melhorar constantemente a sua qualidade de vida, que esta qualidade de vida não se alcança somente pela preservação dos atributos naturais que uma cidade tem.

Mas ela se alcança também pela preservação dos ambientes construídos, ao longo de gerações.

E, partindo disto é que a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e a Secretaria de Cultura elaboraram este Projeto de Lei, que pretende estabelecer a política municipal de preservação do patrimônio.

Nós temos clareza que a política de preservação do patrimônio histórico não é uma tarefa só do poder público e



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
AP.70ª-14ªL	1. 4	P.Da Pós	Sec.Cargonari		11.4.07

da Prefeitura Municipal. É uma tarefa do conjunto da comunidade.

Mas dentro desta multiplicidade de tarefas que todos têm, o poder público tem o seu papel específico, e um deles que nós entendemos é propor uma política para a discussão com a sociedade, estimular a participação da sociedade, coordenar este trabalho político, e principalmente fazer um grande trabalho de educação patrimonial.

Para que todos possam refletir um pouco sobre as coisas que são significativas para o conjunto da sociedade. Porque nós entendemos que a memória não é uma memória individual, eu não vou preservar tal ou qual construção porque meu pai nasceu lá, porque meu padrinho morava lá.

Mas, a memória é sempre social, e o que nós temos que preservar é aquilo que tem significado para o conjunto da sociedade.

Por isso, que o projeto de lei tem um aspecto essencial que é o papel do conselho municipal de preservação do patrimônio.

O Projeto de Lei ele está dividido em alguns pontos que eu pretendo relatar.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 39
C. 443/2007
Proc. 40879
Fls. 54/73

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartcante	Data
AP.70ª-14ªL	1. 5	P.Da Pós	Sec.Cargonari		11.4.07

O primeiro deles, ele dá diretrizes gerais sobre a política de proteção. Ele estabelece os pontos principais de diretrizes para definir esta proteção.

Segundo: ele prevê algumas ações e uma das ações principais previstas pela política é que se inventarie os bens que a comunidade entende como bens necessários a proteção, e determina que a Secretaria de planejamento faça um inventário preliminar, a ser proposto ao conselho. Este inventário preliminar já foi feito e está pronto. Será encaminhado ao conselho assim que este conselho for constituído.

Além de prever as ações, ele prevê os instrumentos de preservação de proteção. Os instrumentos básicos são: a política estabelecida na lei; o inventário do patrimônio que o preliminar já está pronto - é este aqui, a ser encaminhado ao conselho - o tombamento de bens - nos termos desta lei - o direito de preempção - que é o instrumento previsto no estatuto da cidade de dar prioridade ao Município na desapropriação de alguns bens - além dos projetos programas que forem criados pela prefeitura, pelo Conselho, propostos pela Câmara, etc.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 40
LC 443/2007
proc. 17892
Fls. 55/73
Cis

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70ª-14ªL	1. 6	P.Da Pós	Sec. Carbonari		11.4.07

O projeto de lei também cria um conselho municipal de defesa do patrimônio, e este conselho municipal tem algumas características que eu considero importantes.

O primeiro deles, é que não é um conselho muito grande; A nossa experiência em conselhos na prefeitura municipal tem mostrado que conselhos muito grandes são conselhos fadados a não funcionar.

Estabelecer um conselho com 30, 40 pessoas é pedir para ele não funcionar.

As pessoas reivindicam; querem participar mais na hora que começa o trabalho efetivo a dificuldade de reunir o grupo é muito grande.

Então, uma das características é que nós entendemos que é um conselho que vai ter trabalho, é um conselho que vai ter trabalhos, não é um fórum de debates, é um conselho. Portanto terá trabalho.

Uma outra característica dele é que nós diminuimos a representação pública e todos os conselhos que tem partes, que a Secretaria tem se responsabilizado, nós temos lutado por isso, que a participação pública deve ser cada vez menor e a participação da sociedade cada vez maior.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11s. 47
LC 448/2007
Proc. 173
Fls. 56/73

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP. 70 ^a -14 ^a L	1. 7	P. Da Pós	Sec. Carbonari		11.4.07

Neste conselho, nós estamos propondo doze pessoas a participação do poder público é de somente 4 pessoas, quer dizer, um terço, dois terços é da sociedade civil, que nós achamos que é assim é que deve ser.

Nós estamos propondo agora uma alteração à comissão do plano diretor já encaminhamos à comissão como sugestão de redução dos números de participantes, entre outras coisas, e de redução de participação do poder público de uma forma geral os conselhos criados tem metade do poder público, metade da sociedade civil.

Nós achamos isso muito. O poder público tem que ter no máximo um terço, e é isso que nós estamos propondo.

Estabelecemos dentro destes doze membros, um terço do poder público, dois terços da sociedade civil, representações de grupos ou pessoas que entendemos que devam que são representativas da questão.

Então, são quatro representantes do poder público, quatro representantes de associações e quatro representantes da comunidade através de um processo eleitoral.

Os representantes das associações que nós colocamos são dois representantes do IAB - Instituto dos Arquitetos do Brasil, exatamente porque tratamos da questão do patrimônio



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP.70 ^a -14 ^a L	1.8	P.Da Pós	SEc.Carbonari		11.4.07

arquitetônico; um representante da diretoria de ensino sendo necessariamente um professor de história e indicado pela diretoria de ensino, e nós colocamos um representante da Soapha - Sociedade Amigos do Patrimônio Histórico, mas que pode ser perfeitamente substituído por um representante de entidades que cuidam do patrimônio histórico, e não necessariamente esta entidade; e quatro representantes da comunidade através de um processo eleitoral.

Nós também propusemos que o conselho não tenha a sua, o seu início e o seu término de 100% de seus integrantes ao mesmo tempo que isso nós não achamos uma coisa adequada.

Então, nós estamos propondo que a cada ano se renove um terço dos membros do conselho, de tal forma que cada vez dois terços permaneçam e um terço se renova, dois terços permaneçam e um terço se renova, e no prazo de três anos nós teremos a renovação e 100%, nós achamos isso bom.

Estabelece o inventário do patrimônio histórico - quem fará o inventário será o conselho, é o conselho que determinará o que deve ser preservado ou não. A Secretaria fez uma proposta e um inventário preliminar para que o conselho discuta, decida se estes bens são aqueles que devem ser preservados, se devem ser acrescentados outros, se devem



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 70 ^a -14 ^a L	1. 9	P. Da Pós	Sec. Carbonari		11.4.07

ser retirados e o conselho tem total autonomia para isso, para tomar esta decisão.

Para realizar este inventário, nós fizemos um conselho com a FUPAM que é Fundação da Faculdade Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo que mandou um grupo de professores nos ajudar além de termos uma historiadora que trabalhou permanentemente neste processo, tudo isso auxiliado pela equipe da Secretaria.

A lei também que institui o tombamento de bens, quer dizer, nós temos hoje o tombamento no nível federal que é feito pelo IFAN, que nós temos um edifício em Jundiaí tombado pelo IFAN que é o prédio das antigas oficinas da Companhia Paulista, e temos o tombamento estadual que é feito pelo CONDEPHATT, que nós temos três edifícios tombados em Jundiaí pelo CONDEPHATT que é o Solar do Barão, o prédio onde funciona a biblioteca antigo Siqueira de Moraes e o Conde do Parnaíba, e nós estamos instituindo o tombamento municipal.

Através deste tombamento municipal e a lei explicita o que é este tombamento, nós poderemos determinar os bens que terão os tipos de proteção.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP.70ª-14ªL	1.10	P.Da Pós	Sec. Carbonari		11.4.07

Nós estabelecemos no projeto dois tipos de proteção, a proteção integral e a proteção parcial, na medida que existe alguns edifícios que necessitam da proteção de todo o prédio.

Por exemplo, o Solar do Barão que nós tivemos o prédio tombado integralmente, todas as suas dependências. E alguns prédios que dá a fachada teria interesse de tombamento, mesmo porque o interior já estaria descaracterizado.

Então, existe esta possibilidade do tombamento, estabeleceremos aí o tombamento municipal com livro tomo municipal, etc.

No processo de tombamento também estabelecemos a isenção dos impostos municipais para os imóveis tombados.

Então, os imóveis que tiverem, que forem tombados pelo conselho, terão isenção dos impostos municipais.

Nós achamos que isso é justo uma vez que você estabelece restrições aos imóveis privados que eventualmente possam ser tombados se o conselho assim determinar, e deve existir algum benefício para estes imóveis.

Assim, o poder público também estaria fazendo uma parceria com a iniciativa privada que a preservação destes bens seria feita pelo conjunto da sociedade.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparticante	Data
AP.70ª-14ªL	1.11	P.Da Pós	SEc. Carbonari		11.4.07

Nós estamos prevendo também não só o tombamento dos bens materiais como também o tombamento de bens imateriais, que é um conceito que tem sido muito falado hoje, um conceito não muito simples de ser apreendido, mas é um conceito muito comum hoje nas discussões sobre tombamento - na medida que você tomba não só o edifício, ou um livro, ou um móvel, ou alguma coisa física, mas você também pode tomar algumas, alguns fatos que tenham significado para a comunidade e não tenham, me desculpe, um, materialmente estabelecido como por exemplo um Clube, não a sede do Clube, mas o clube em si, ou alguma associação que tenha significado para a sociedade.

Define também, as condições para intervenção dos bens protegidos, quer dizer, aquilo que for protegido e tombado não significa que ninguém vá poder fazer nada lá, muito pelo contrário - as políticas hoje dizem que aquilo que você deixa sem uso ou estabelece total restrição de uso e até acaba se degenerando, acaba sendo ocupado irregularmente.

Então, se estabelece as condições de uso, as restrições nos prédios protegidos todo o uso deverá ser aprovado pelo conselho, consultada as respectivas secretarias estabelece a quem compete fiscalizar esta preservação, estabelece penalidades para os infratores e algumas disposições gerais.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70ª-14ªL	1.12	P.Da Pós	SEc.Carbonari		11.4.07

Este projeto embora gerado na Secretaria de Planejamento em determinado momento teve uma participação muito intensa da Secretaria de Cultura, na medida em que a questão do patrimônio histórico ela é uma questão do conjunto da sociedade do conjunto do poder público, mais nós entendemos que as duas secretarias que estão diretamente ligadas a esta questão que é a Secretaria de Cultura e a Secretaria de Planejamento.

A Secretaria de Planejamento consensuamos eu e a Secretária cuidaríamos dos bens imóveis e do patrimônio arquitetônico, é a Secretaria de cultura dos bens móveis e o conselho que teria seu apoio administrativo e a sua ligação direta com a Secretaria de Cultura que nós entendemos que é a Secretaria mais adequada.

Então, em linhas gerais é esta a proposta do projeto, a questão do patrimônio histórico é uma questão ainda pouco discutida no Brasil, é uma questão que ainda não esta na agenda dos poderes públicos de uma forma geral, poucas prefeituras possuem uma política definida de proteção ao patrimônio histórico, porque nós não conseguimos colocar esta entre outra questão na agenda das ações públicas e das políticas públicas.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70ª-14ªL	1.13	P.Da Pós	Sec. Carbonari		11.4.07

Eu acho que eu tenho clareza de que a agenda política das políticas públicas ela é feita quando o conjunto da sociedade entende alguma coisa como importante.

Enquanto o conjunto da sociedade não entender que determinada coisa é importante, esta determinada coisa não entrará na agenda.

Então, eu acho que o desafio deste projeto e aquilo que a gente fez, toda a discussão dentro da Secretaria de Planejamento é um trabalho para fazer com que a questão do patrimônio histórico entre na agenda das políticas públicas.

E isto só será feito se nós conseguirmos uma mobilização da sociedade, fizer com que o conjunto da sociedade entenda que isto é uma questão importante. Fizemos uma educação patrimonial que nós entendemos importantes, e mostrarmos ao conjunto da sociedade que nós temos direitos à saúde, a educação, ao lazer e a vários direitos sociais e que o direito da memória, que o direito da preservação daquilo que historicamente foi construído por gerações que nos antecederam também é um direito social que deve ser reivindicado por todos nós.

Então, o objetivo deste projeto é iniciar uma discussão, estabelecer uma política para colocar na agenda pública a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LO 446/2007
Fls. 62/1780
Proc. 71892
Am

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 70 ^a -14 ^a L	1.14	P. Da Pós	SEC. Carbonari		11.4.07

questão do patrimônio histórico se a gente conseguir isso acho que já será um grande avanço.

E estou aqui a disposição para responder eventualmente qualquer pergunta que vocês queiram fazer.

ooo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115 49
LC 443/2007
Fol. 64/173
Cis

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70ª-14ªL	1.15	P.Da Pós	Sr. Presidente		11.4.07

Senhor Presidente.

Passo a palavra agora para a Senhora Secretária Municipal de Cultura Penha Camunhas.

Vereador Júlio César de Oliveira.

Questão de Ordem Senhor Presidente.

Senhor Presidente.

Questão de Ordem Vereador Júlio César.

Vereador Júlio César de Oliveira.

Eu vou precisar me ausentar Senhor Presidente, eu tenho um compromisso previamente agendado e retornarei dentro de talvez 15, 20 minutos, é o atendimento de uma pessoa - Eu gostaria de deixar uma pergunta para ser respondida a posteriori e depois conversarei também em particularmente, e fui procurado pelo Senhor Francisco Carbonari, por algumas instituições preocupadas pelo fato de na lei estar determinada quais as instituições, quais as associações que integrarão o conselho.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11s. 50
LC 443/2007
Fls. 059/73
Cis

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70ª-14ªL	1.16	P.Da Pós	Sr.Presidente	Ver.Júlio	11.4.07

O Senhor aí, até fez a possibilidade de se mudar e tal, eu vou dar uma sugestão: que se coloquem os quatro membros de associação mais não determinando associação a, b ou c, que as associações na eleição se reúnam e decidam através de eleição quem serão os seus membros.

É, por exemplo, o que acontece no Conselho Municipal de Saúde, nós temos lá o segmento das SABS, das Associações de Bairros.

Não se determina que será a do São Camilo ou a da Vila Marlene, não, é das associações de Bairros.

Dos sindicatos: não se determina que é o Sindicato dos Metalúrgicos ou o Sindicato dos Plásticos. É dos sindicatos.

E os sindicatos se reúnem, fazem as suas indicações, se reúnem e indicam os seus membros a participarem do conselho.

Então, fica dada uma sugestão, se coloquem as associações e aí, eles vão para o entendimento de quem serão os seus representantes.

Senhor Presidente.

Senhor prefere responder agora Senhor Secretário.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP.70 ^a -14 ^a L	117	P.Da Pós	Sec. Carbonari		11.4.07

Secretário Francisco Carbonari

Não sei o Senhor quem decide.

Senhor Presidente.

Eu creio que seja melhor em razão da necessidade de ausência do Vereador Júlio César.

Secretário Francisco Carbonari.

Eu não tenho nada contra esta sugestão, por sinal a idéia da luminação não foi uma idéia de designar esta ou aquela.

O que é que nós entendemos?

Nós entendemos que o conselho, como ele terá a atribuição de definir sobre o tombamento, ele terá algumas questões técnicas a serem resolvidas que nós entendemos importantes.

Então nós colocamos representantes do IAB porque nós entendemos que é importante ter arquiteto no conselho.

Nós colocamos um representante da diretoria de ensino porque nós entendemos que é importante ter um professor de história, certo?

Então, este foi o objetivo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 52
LC 448/2000
Proc. 17892
Fls. 67/75
Cris

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70 ^a -14 ^a L	1.18	P.Da Pós	Sec. Carbonari	Ver. Julio	11.4.07

E talvez a falha do projeto tenha sido colocar uma sociedade que se propõe a defesa de patrimônio em detrimento de outras, porque acho que à época que fizemos isso nós nos atentamos sob a possibilidade que existissem outras, talvez a gente tivesse imaginado que esta fosse a única talvez este seja um erro do projeto.

Então, eu não tenho nada contra colocar quatro representantes de associações eleitos entre as que se inscreverem está certo.

Vereador Júlio César de Oliveira.

Professor! Uma sugestão: Que se crie para se determinar uma questão dos técnicos uma Câmara Técnica de suporte ao conselho.

Porque na realidade quando você determina que é uma associação, nós já tivemos que votar aqui, por exemplo, uma associação que foi extinta, que fazia parte de uma lei de conselho.

Ela foi extinta e deixava de ter um representante no conselho por não existir mais.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP.70ª-14ªL	1.19	P.Da Pós	,Sec.Carbonari	Ver.Marilena	11.4.07

Secretário Francisco Carbonari.

Não tenho nada contra a sugestão de que...muito pelo contrário nossa preocupação não é indicar a,b ou c,a nossa é de fazer um conselho mais democrático possível.

Se há um entendimento de que quatro representantes de associações eleitos por elas tornará o conselho mais democrático e mais efetivo eu não tenho nada contra.

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

Eu posso fazer o uso da palavra Senhor Presidente, já se abriu à discussão e eu acho que depois para não voltar neste mesmo assunto.

Minha preocupação nem seria com a indicação naturalmente de uma entidade mas a qualificação destas indicações.

Então, quando você deixa em aberto a eleição entre entidades acho que o condicionante da qualificação técnica e profissional como foi pedido ali, professor de história.

Então, eu acho que as entidades não podem simplesmente querer participar, ela vai ter que indicar um representante à altura, compatível com a atividade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LC 443/2007
Fls. 69/13892
54
Cus

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP.70ª-14ªL	1.20	P.Da Pós	Sec. Carbonari	VER.Marilena	11.4.07

Então, eu acho que a lei pode sim amarrar este questão independente de determinar a instituição seja ela qual for ela vai ter que determinar o historiador, indicar um representante qualificado para este mister, e não simplesmente estar representada para, pela questão de status no meio.

Eu acho que é uma questão que demonstrou esta preocupação quando indicou na diretoria de ensino um historiador e não um representante e a mesma coisa com o Poder do Executivo eu acho áreas tem que ser afins: a indicação do prefeito tem que ser de setores afins com a política que esta se querendo implementar.

Então, eu acho que neste sentido, eu acho que a Câmara poderá contribuir a partir ouvindo os segmentos aqui que poderão se manifestar e talvez ai tentando modificar inserir alguma emenda.

Secretário Francisco Carbonari.

É concordo plenamente, acho que foi este o espirito inclusive que norteou a gente definir. Talvez não tenhamos sido felizes na colocação, isto possa ser melhorado e a Câmara possa nos ajudar na melhoria disto.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LC 443/2007
Fis. 00/173
55
12892
Cus

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70ª-14ªL	121	P.Da Pós	SEc. Carbonari		11.4.07

E com relação ao representante do Executivo o que nós tentamos fazer aqui é normalmente, os conselhos eles tem, eles definem também o representante do Executivo, um como representante da Secretaria da Cultura, um representante da secretaria de planejamento, um representante da secretaria de obras e define a secretaria.

Então, nós colocamos o representante do Poder Executivo com o prefeito em liberdade de indicar sei lá, todos de uma secretaria, ou de duas secretarias desde que sejam pessoas ligadas a questões do patrimônio histórico nós concordo integralmente com a sua fala.

Senhor Presidente.

Passo então a palavra a Senhora Penha.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70ª-14ªL	122	P.Da Pós	Sec. Penha		11.4.07

Secretária Penha Maria Camunhas Martins.

Bom Dia Senhor Presidente.

Bom Dia Francisco Carbonari.

Bom Dia aos Senhores Vereadores.

Bom Dia a todos que comparecem nesta audiência pública.

A gente fica feliz que por duas semanas, nós estivemos, alias, estamos aqui para discutir assuntos relevantes para a nossa cidade. Uma foi a data de comemoração, 14 de dezembro, 28 de março e hoje a questão do patrimônio histórico.

O Francisco Carbonari já falou tudo a respeito da lei e da proposta do executivo, e eu gostaria então de falar da importância da criação deste conselho para a cidade de Jundiaí.

Quem esteve no Museu há uns dias atrás e está até hoje lá pode verificar uma exposição que mostra Jundiaí como era antes e Jundiaí como é hoje a sua arquitetura.

Só de olhar aquela exposição a gente já pode dizer da importância da criação deste conselho municipal do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí. Porque nós percebemos claramente que parte da nossa história ficou lá para trás, e



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 58
LC 443/2007
Proc. 9.280/2
Fls. 73/175 LC
Cris

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP.70ª-14ªL	1.24	P.Da Pós	Sec. Penha		11.4.07

A renovação periódica também do conselho é um aspecto positivo porque pode ter continuidade de uma filosofia de trabalho de objetivos que realmente sejam significativos para a história de Jundiaí e além do incentivo para que as pessoas realmente olhem com mais carinho para as suas construções, e para todo aquele material que realmente fica como parte da história por um período da sociedade que conta a sociedade.

Por que duas secretarias? Planejamento que vai ficar com o, à parte dos bens imóveis, e a Cultura com a parte dos bens móveis?

Porque o plano diretor da cidade todo ele está com o planejamento e o acompanhamento tem que ser por esta secretaria e o por que da secretaria de Cultura? Porque cultura é tudo isso, cultura é o que a gente vive e é a arquitetura que nos abriga e é a construção do, que homens e mulheres fazem no nosso cotidiano é o nosso dia-a-dia.

Então, nós temos que preservar tudo isso, e então aí está a importância deste projeto para a cidade de Jundiaí.

A fiscalização caberá à Secretaria Municipal de Cultura, pelas razões óbvias, óbvias que a gente já disse aqui e que vem reforçar o Conselho Municipal de Cultura. Porque é no



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 59
LC 443/2007
Proc. 011/07
Fls. 74/73
Ais

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70ª-14ªL	1.25	P.Da Pós	Sec. Penha		11.4.07

Conselho Municipal de Cultura que nós temos a comissão do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí.

E esta comissão nela estão representados todos os segmentos que se preocupam com a preservação do patrimônio e que levam as suas questões para um conselho maior onde estão representadas a música, a dança, o teatro, o folclore.

Em amplitude da preservação do patrimônio é tão grande que a comissão pode fazer muito pouco dentro de um conselho maior.

Portanto, eu acho que agora este conselho e esta comissão municipal deverá integrar este conselho municipal de preservação do patrimônio histórico porque vamos unir esforços neste sentido e ter um representante do Conselho Municipal de Cultura.

Então, eu acho que é uma questão da nossa legislação que nós precisamos rever como houve uma proposta do conselho municipal de museus, mas que era uma coisa repetitiva porque tínhamos uma comissão municipal de preservação do patrimônio histórico, acredito que esta parte deva ser revista para que a gente una esforços e não divida e não tenhamos dois grupos trabalhando pelo mesmo assunto de uma forma paralela e sim em consenso.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
AP.70ª-14ªL	1.26	P.Da Pós	SEc. Penha		11.4.07

Então acho que é uma questão que a gente tem que rever dentro do Conselho Municipal de Cultura.

Acredito que as propostas, que a Vereadora Marilena colocou é realmente a intenção da lei de contemplar o conselho com pessoas que realmente tenham contribuições a dar para a preservação do nosso patrimônio e a pergunta do Vereador Julião - o Chico já havia até na exposição já colocado a solução para a questão, que qualquer segmento poderia estar ali representando.

E eu acho que Jundiaí só tem a ganhar em um projeto coletivo de sociedade e poder publico vão olhar com mais carinho para nossas memórias históricas e artísticas e arquitetônicas.

Só isso, Muito Obrigada.

ooo



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP. 70ª-14ªL	1.27	P. Da Pós	Sr. Presidente	VER. Zé Dias	11.4.07

Senhor Presidente.

Para fazer o uso da tribuna, tem a palavra o Vereador José Dias.

Vereador José Carlos Ferreira Dias.

Senhor Presidente.

Quero aqui cumprimentar o Senhor Presidente Luiz Fernando Machado, o Secretário Francisco Carbonari e também a Secretária Penha da Cultura.

Nossa companheira Vereador Ana Vicentina Tonelli, presente nesta Casa, a Vereadora Marilena Perdiz Negro, o nosso companheiro Vereador Gerson Sartori e os demais Vereadores que estão pela Casa.

E Senhoras e Senhores presentes.

Eu gostaria de fazer uma pergunta para o Secretário:

O artº 8: o conselho municipal do patrimônio histórico cultural de Jundiaí será composto por doze membros e três suplentes com a seguinte representação: quatro representantes do executivo indicados pelo prefeito municipal. Segundo: quatro representantes de associação indicado pelas respectivas entidades sendo: dois representantes do instituto dos arquitetos do Brasil sede Jundiaí; b: um representante da



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LC 443/2007
18/97/173
Cis

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70ª-14ªL	1. 28	P.Da Pós	SEc. Penha	Ver.Zé Dias	11.4.07

diretoria de ensino de Jundiaí com título professor de história, e um representante da SOAPA - Sociedade Amigos do Patrimônio Histórico e Artístico.

Eu gostaria Secretário: se não for inserido eu não sei se eu não entendi bem, aqui nós temos também Associação de Preservação da Memória da Companhia Paulista - não está inserido neste projeto do Senhor prefeito.

Eu gostaria que o Senhor me respondesse por que eu acho que deveria ter também um representante e porque é uma história para a nossa cidade e eu acho que é uma documentação que seria também de grande importância estar inserido no projeto do Senhor prefeito, Senhor Carbonari.

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

Questão de Ordem Senhor Presidente.

Senhor Presidente.

Questão de Ordem Vereadora Marilena Negro.

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

Será que nós não poderíamos fazer um bloco de perguntas par a mesa responder por que elas acabam meio próximas e eu acho que daí a Mesa poderia dar conta de respondê-las todas



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 63-
LC 443/2007
PIS. 78/473
Cin

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP.70ª-14ªL	1.29	P.Da Pós	SEc. Penha	Marilena	11.4.07

de uma vez se o Vereador puder mais alguma outra questão que tenha fica uma sugestão aí de encaminhamento.

Senhor Presidente.

Exatamente, esta seria a intenção.

Quando nós passamos a palavra para os Senhores Vereadores para que contemple nos seus questionamentos a Mesa para que após nós pudéssemos passar para o publico presente dos representantes.

Perfeito.

Então, vamos iniciar pelo questionamento do Vereador Zé Dias e depois cada um do Senhor Vereador faz os seus questionamentos e a mesa irá responder.

Perfeito?

Vereadora Ana Vicentina Tonelli.

Senhor Presidente.

Uma questão de ordem só. Comentava aqui nos bastidores com a Vereadora Marilena Negro é uma pena que o Legislativo por lei não pode participar nenhum membro de nenhum conselho, é uma pena. Apenas lamentar isso.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 64
LC 443/2007
Proc. 132
Fls. 79/3
Cris

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 70 ^a -14 ^a L	1.30	P. Da Pós	Sec. Carbonari		11.4.07

Senhor Presidente.

Fica registrado Vereadora Ana Tonelli o lamento.

Professor Chico Carbonari.

Secretário Francisco Carbonari.

Bom Vereador.

Isso não existe nenhuma intenção de excluir ninguém. Talvez isso tenha sido uma falha do projeto que pode ser resolvido através das propostas feitas pelo Vereador Julião e pela Vereadora Marilena, no sentido de que não se nomeie neste, no item de associações esta ou aquela associação mais estabeleça número de representantes a ser eleito entre as associações de defesa do patrimônio ou algo a ser buscado, não é?

Eu também vou pensar numa sugestão para encaminhar para os Senhores se eu conseguir achar. Mas de jeito nenhum nosso interesse é trazer mais gente.

Vamos buscar incluir e não excluir.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 70ª-14ªL	1.31	P. Da Pós	SEC. Carbonari		11.4.07

cultura, mais que poderia estar dando sugestão interessante aqui no corpo do projeto.

Então, nós nos ressentimos da vinda, quando vem alguns projetos, não existe uma prática dentro da prefeitura e esta critica eu fiz até para o Senhor prefeito: de que cada secretaria, cada órgão instituí da sua forma, me parece que existe um esforço na prefeitura para tenta centralizar num órgão próprio, que de conta das dinâmicas dos conselhos, mais não consegue.

Porque este daqui vai estar vinculado à cultura e ao setor de planejamento.

Então, acho que isso ajudaria um pouco a pensar a levar esta questão para o conselho para dirimir ai esta dúvida e tentar contribuir.

E eu acho que poderia der encaminhada para a comissão de educação e cultura essa avaliação para que possamos nos interar melhor, para que possamos contribuir com alguma emenda para qualificar e melhorar o projeto que para mim está muito bom.

O que eu gostaria de solicitar aos Senhores que avaliassem é assim: todo projeto que vem com formação de conselho independentemente do número na sua composição,



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70ª-14ªL	132	P.Da Pós	SEc. Carbonari		11.4.07

quando ele trata de ser deliberativo a além de consultivo é muito fácil dar esta função para um grupo de voluntários que vão trabalhar, só que não tem poder nenhum de deliberar, porque ele não tem atuação numa dotação orçamentária própria. Ele dependerá ainda mais se tem duas secretarias envolvidas, ou de uma ou de outra, se esse grupo entender necessário alguma avaliação técnica e específica para alguma demanda própria no *mister* desta função aqui que será o acompanhamento das políticas publicas.

Então, eu acho que também, fica aqui uma sugestão que este conselho para ele cumprir fielmente todas estas atribuições que estão sendo conferidas - ele deveria ter uma dotação orçamentária própria para que ele pudesse também deliberar por ações específicas, e da própria área sem depender exclusivamente com autonomia, se depender exclusivamente de uma secretaria ou de outra.

Eu acho que isto sim além do papel, você efetiva e dá autonomia para o conselho.

E uma outra, uma outra questão ai na questão da composição, que é também um impasse que a gente vê em outras situações conselhos, as reuniões dos conselhos normalmente deliberativos, elas costumam acontecer, deve ter um regimento



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparticante	Data
AP.70ª-14ªL	133	P.Da Pós	SEc. Carbonari		11.4.07

que vai tratar disso, mas o que puder ser colocado dentro da lei é melhor.

Então, eu acho que nesta questão da composição está muito solto a questão da, vão ser eleitos em assembléia mais quatro representantes.

Então, eu acho que teria de ter ai uma, alguma direção no sentido que pode ser um cidadão comum que aqui na forma como está a lei pode, depois não adianta criar regra ou o conselho criar regra e falar: Não! só pode funcionar, só pode a sociedade organizada.

Então, vai vir associações de moradores, somente não é?

Então, se tiver esta condição que esta condição seja expressa na lei, porque assim não cria expectativas de cidadão comum achar que pode participar e depois vão vir regras novas regulamentadas ai posteriormente.

Então, é um cuidado que a gente poderia estar discutindo nesta quando se tratar da composição para que o conselho, quem sabe o conselho de cultura possa contribuir com este formato deste novo conselho e talvez inserir ai alguma outra sugestão.

E agora eu estou aqui para ouvir também a comunidade com as minhas indicações, obrigada.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70 ^a -14 ^a L	1. 34	P. Da Pós	/SEC. Carbonari		11.4.07

Secretário Francisco Carbonari.

Com relação a enviar ao Conselho Municipal de Cultura eu não tenho nada contra, podemos fazê-lo ou a prefeitura faz, ou a Câmara faz, podemos combinar com o presidente, nada contra. Podemos agendar isso com o Conselho Municipal de Cultura o mais rápido possível, acho uma boa idéia e não temos nada contra.

Com relação às críticas gerais, as políticas de conselho, também concordam integralmente, acho até que deveríamos fazer uma discussão mais ampla sobre a questão dos conselhos.

Quer dizer, hoje nós temos na cidade na minha opinião muitos conselhos, um número excessivo de conselhos e muitos deles sem uma função claramente definida, sem uma função claramente definida, sem as condições objetivas de atuação isso deveria ser discutido.

Não acho Vereadora Marilena que de para faze esta discussão de o papel deliberativo e a questão orçamentária com o número de conselhos que nós temos que são mais de 40



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparticante	Data
AP.70ª-14ªL	1. 35	P.Da Pós	SEc. Carbonari		11.4.07

hoje. Alguns deles eu diria que existem pessoas hoje que participam e eu tenho nomes, eu tenho nominado isto, em mais de 25 conselhos uma única pessoa.

Por quê? Porque o conselho sempre foi criado com uma finalidade em si mesmo, um conselho sempre foi criado como solução de um problema quando na verdade ele tem que ser como um instrumento de uma política pública, dentro de uma política pública definida o conselho tem o seu papel, como o poder publico tem o seu papel, como todos nós temos o nosso papel.

Então, eu acho que valeria a pena que o Legislativo poderia promover esta discussão, sobre o papel destes conselhos como implementar os conselhos e até como discutir a quantidade e a maioria dos nossos conselhos não funcionam efetivamente, não se reúnem, é um conselho só do papel e definir o papel do conselho.

Acho oportuníssima a sua colocação.

E por último com relação aos representantes das comunidades a idéia foi representante da comunidade mesmo, quer dizer: a idéia foi você ter o representante do poder público, você ter o representante de órgãos digamos assim mais técnicos que seria um professor de história, um



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.70ª-14ªL	1.36	P.Da Pós	SEc. Carbonari		11.4.07

arquiteto e representantes da comunidade que se interessem pela questão sem nenhuma outra conotação, são cidadãos que querem participar desse processo decisória, quer dizer, o que nós entendemos o papel do conselho não é um papel técnico somente, ele tem um papel de participação.

Então o membro da SAB que quer se inscrever pode, o cidadão individualmente que quer se inscrever pode. A idéia foi essa. Se ela é adequada ou não, não vamos discutir.

Senhor Presidente.

Mais alguma colocação dos senhores vereadores?

Não havendo, vamos passar a palavra então aos inscritos por um tempo de cinco minutos.

Primeiro deles senhor Roberto Franco Bueno, arquiteto e historiador presente em nossa Câmara para fazer análise do Projeto de Lei em questão.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparticante	Data
A.P.70 14a.	1.37	P.Da Pós	Presidente		11.4.07

PRESIDENTE -

Vamos dar a palavra, então, aos inscritos, por um tempo de cinco minutos.

O primeiro deles, senhor Roberto Franco Bueno, Arquiteto e Historiador, presente na nossa Câmara, para fazer a análise do Projeto de Lei em questão.

....

Roberto Franco Bueno - Arquiteto-Historiador

Bom dia a todos.

Senhor Presidente.

Senhores Secretários.

Senhores Vereadores.

Hoje melhor trajado, não tive a surpresa do erro de agenda, então pude comparecer mais adequadamente, por que na outra reunião, tinha perdido a oportunidade correta e vim vestido ao verão.

Mas o assunto hoje é outro e muito mais importante.

Eu participo da comunidade cultural de Jundiaí há mais de 50 anos, desde quando entrei na Faculdade, na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, e me preocupou com os problemas de nossa cidade, e principalmente com a sua história, por que naquele tempo fazíamos, segundo alguns histo-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 72
Protocolo 449/2007
Fls. 87/173
Car

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
A.P.70 14a.	1.38	F.Da Pós	Arq.Franco Bueno		11.4.07

riadores, 300 anos de idade. E é mais. Já descobri isso.

Mas esse tempo decorrido não mudou o meu comportamento.

Pelo contrário, sempre procurei participar. Há dez anos estou me dedicando ao estudo da história da nossa cidade para reescreve-la não com pretensões de dono da verdade, mas para mostrar a todos que a pesquisa e o estudo constituem o único caminho para se comunicar aos demais a nossa cultura e a nossa tradição.

Jundiaí tem uma história muito bonita. Não tem nada de uxoricídio, por que diz que Jundiaí foi formada por motivo de um uxoricídio. Mas o uxoricídio é quando o marido mata a mulher. E não foi o caso. Segundo consta na história foi um mariticídio. Foi a mulher que matou o marido; e nenhuma das histórias são verdadeiras.

Então a gente vê, daí, que tudo começou da lenda. E a lenda é comum não só no Brasil, não só em São Paulo, não so em Jundiaí, mas no mundo todo. Ela faz parte da tradição.

Eu fiquei muito, muito contente quando vejo o Carbonari e a minha querida amiga, de muitos anos, que conheci menina, a Secretária da Cultura, que resolveram propor ao Prefeito essa iniciativa, por meio de um Projeto de Lei bem feito, mas que evidentemente, Ana Tonelli, vai sofrer, sim, a participação dos vereadores. - A função de vocês é de aperfeiçoar o que vem



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 33
LC 443/2007
Fls. 88/173
Cris

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a	1. 39	P.Da Pós	Arq. Franco Buenc		11.4.07

do Executivo. E essa função é a mais importante que há! por que ela é democrática, ela é aberta, como está sendo agora.

Então, não fique enciumada. Os vereadores por uma questão de ordem interna não participam da Comissão, mas isso não quer dizer que eles não vão participar da elaboração da Lei e da fiscalização da execução da Lei.

É aí que pesa a coisa.

Tem o aparte, vereadora Ana Tonelli.

Vereadora Ana Tonelli - Eu agradeço a citação do senhor, e digo que não é bem uma ciúmeira, mas eu acho que nós poderíamos colaborar. Mas eu entendi perfeitamente e agradeço.

Realmente, eu sou uma grande defensora do Poder Legislativo, por que eu sempre digo, e o senhor estava presente, quando nós falávamos isso da tribuna, da importância que nós temos aqui. Tudo é criado aqui. Até a figura do Prefeito ela foi criada.

E eu dizia à época sobre a Câmara dos Homens Bons, não é, Secretário? Naquela época as mulheres tinham menos valor ainda. Não participávamos de nada. O nome da Câmara Municipal era Câmara dos Homens Bons, e foi ela quem criou o Prefeito.

Eu agradeço essa citação, essa lembrança do senhor.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a.	1.40	P.Da Pós	Arq.Franco Bueno	Ver.Ana	11.4.07

Realmente cabe à Câmara, cabe a nós, os legisladores, verificarmos as leis e depois fiscalizarmos a execução.

Mas com certeza os membros que serão escolhidos e que irão participar, tanto da comunidade quanto das associações não vão precisar de fiscalização, por que eles virão assim com uma garra muito grande pra defender tudo aquilo que é nosso.

Eu sou bairrista, sabe engenheiro!

Arq. Roberto Franco Bueno - Nós somos.

Vereadora Ana Tonelli - E me criei - exatamente. Nós somos. Me criei assim - Nós somos, e cumprimento o senhor por toda vez que se refere à nossa história. Obrigada.

Arq. Roberto Franco Bueno

Muito obrigado à senhora.

E eu gostaria de complementar o que a Ana colocou, no seguinte sentido: Existem leis que pegam, e leis que não pegam.

Aliás, na sua juventude, Machado, deve ter percebido que isso é coisa desde o tempo de 1.600: Há leis que pegam e há leis que não pegam.

Quer ver uma? Martin Afonso disse que ninguém podia sair de São Paulo, por que abandonavam a Vila, sair em bandeira. E era esse o crime que se cometeu pra formar Jundiaí, e não o crime uxoricídio, entre aspas, porque o pessoal saía de



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a	1.41	P. Da Pôs	Arq. Franco Bueno		11.4.07

São Paulo e os índios comiam os que ficavam.

Não venham dizer que o índio brasileiro era bonzinho, não! por que ele gostava de comer carne humana.

Eram antropófagos mesmo. Entendeu. Então, quem ficava, ficava, e acabava digerido.

Então, a Lei de Martim Afonso não pegou. Por que não pegou? Ela pegou num sentido: é crime. Mas cadê a punição? Tem dezenas de perdões para esse tipo de crime. E era crime grave, abandonar São Paulo à sanha dos índios, e ir embora para o interior, atrás de prender índios e de ouro, pedra preciosa; tudo mais.

Por isso que era crime: deixava a retaguarda desguarnecida.

Tanto assim que Santo André foi a primeira Vila depois de São Vicente, que foi criada. E Santo André foi descrita por um édito real, que veio de Portugal. A Câmara foi dissolvida, os vereadores foram para São Paulo e levaram as Atas e tudo para São Paulo, por que Santo André não conseguiu ir pra frente, por que os índios da Serra, daquele entorno, lá, comiam metade da população. Não tenham dúvida disso.

Então, aquela foi uma lei que pegou mas não pegou, por que não era fiscalizada.

Qual outro motivo que as leis não pegam? É a falta



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70.14a.	1.42	P.Da Pós	Arq.Franco Bueno		11.4.07

de verba. Falta de meios, não é? e falta de fiscalização. É preciso fiscalizar. É preciso ter os meios pra fiscalizar, não é?

Olha São Paulo: São Paulo tem uma poluição visual que está uma verdadeira guerra, com toda razão. São Paulo virou uma lixeira, visualmente falando, São Paulo é um lixo.

É uma das cidades mais feias que conheço no mundo.

Eu conheço mais de 30 capitais mundiais. São Paulo é uma das mais feias. Por que? Por que o pessoal de comércio, o pessoal de indústria, eles abusam dos outdoors, dos reclames e de tudo mais. E em Jundiaí está acontecendo a mesma coisa.

E não é necessário sair por aí desapropriando prédios, e fazendo coisas de alto coturno para manter a nossa história, as nossas tradições, os nossos costumes.

É preciso preservar o que está aí.

Aliás diz a lei: a fachada - não dá pra desapropriar! então vamos arrumar a fachada, vamos pintar bonitinho.

A nossa tradição de arquitetura estrangeira, de origem estrangeira, italiana, portuguesa, é lindíssima, e estão cobertas de anúncios. A maioria está coberta de anúncios, quer dizer, é por aí! - E a Lei prevê essa situação.

Eu sou testemunha de um fato que gostaria de levar ao conhecimento de vocês.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 77
LC 448/2007
Proc. 472
Fls. 92/173
Lus

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
A.P.70 14a.	1.43	P.Da Pôs	Arq.Franco Bueno		11.4.07

Grande parte do material que está no Museu foi encontrado por mim, em 1959. Sabem onde estava? Numa garagem, no depósito que o Sérgio Bisquolo era o Chefe (Chefe das Oficinas), da Prefeitura, quando fui Diretor de Obras da Prefeitura.

Ele disse: Não mexe aí, não. Isso aí... - Mas o que é que tem aí, Sérgio? - Tem uma papelada velha, aí. Tem uma porcaria. - Então, chamei o mecânico e, com um maçarico, mandei abrir a porta, que já não abria mais. Estava tão abandonado aquilo, tudo enferrujado - precisou o maçarico para abrir a porta.

O que fui achar lá dentro? Cartas de data de 1.600, Atas da Câmara, um monte de coisas que hoje estão no Museu.

Eu fiquei apavorado: Meu Deus do céu, isto aqui é história da nossa cidade!

Conversei com o Vasco Venchiarutti, que era o Prefeito e pedi a ele duas funcionárias. Uma delas ainda é viva, a Doraci Pisápio, ainda é viva. Pequeninha assim, magrinha. E a outra foi a Enfeldt. Irmã do Guilherme Enfeldt, que era representante da A Gazeta, em Jundiaí.

As duas foram lá, com a paciência de mulheres - e aí a importância das mulheres, viu Ana, na nossa administração, e pegaram todos aqueles documentos, classificaram tudo aquilo, em ordem cronológica, levaram ao Aroldo de Moraes Júnior, que era Diretor Administrativo e que providenciou o encadernamento daquele material todo que, em parte, foi feito pelo pai do Paulo,



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a	l. 44	P.Da Pós	Arq. Franco Bueno		11.4.07.

senhor Eduardo Da Pós, não é, Paulo?

Então, vejam que desde aí a gente participa da história de Jundiaí. Não é necessário ser membro do Conselho, nem nada.

Aliás, eu participei de Conselho do Plano Diretor.

Pergunte-se ao senhor Secretário se eu deixei de me manifestar alguma vez que fui consultado por ele? para a Comissão do Plano Diretor.

Toda vez que era consultado eu me manifestei. No começo eu era membro. Depois deixei de ser membro e não modificou o meu comportamento.

Então, por aí também que a Lei tem a sua pega, é por onde que ela vai funcionar.

Então é importante nós estarmos conscientes que as leis que pegam são aquelas que têm substância, tem verba e tem fiscalização. De outra maneira não vai pegar.

Eu queria fazer uma observação de duas situações atuais.

Como muita gente sabe eu fui Diretor Regional de Obras Públicas no Estado - Região de Campinas, e Jundiaí fazia parte.

Fui Engenheiro-Chefe da Sub-Região de Jundiaí, um pouco antes, muitos anos antes.

Projetei o Fórum de Jundiaí e consegui fazer a construção a duras penas.

Aliás nós devemos muito isso ao Governador Abreu Sodré, isso gosto de dizer de público, por que ele nunca deixou faltar



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a	1. 45	P.Da Pós	Arg.Franco Bueno		11.4.07

verba pra nós.

E ele mesmo declarou o Fórum de Jundiaí como Fórum Modelo do Estado, por um decreto.

Pouca gente sabe disso e...

Terminou o tempo, não é?...

Mas eu vou terminar rápido.

E o Fórum está sendo delapidado, porque? porque todo mundo quer por as coisas lá dentro, sem ver que precisa fazer outro prédio! O prédio tem uma delimitação física e estão destruindo o Fórum de Jundiaí, que é Fórum Modelo do Estado por Decreto, o que muita gente ignora!

Então, essa preservação é necessária. Nós temos que nos debater para que a Prefeitura doe logo um terreno necessário e cair de pau em cima do Governador para obter a verba para a construção do Segundo Fórum, como nós fizemos em Campinas.

Em Campinas eu não deixei ninguém mexer no Fórum.

O Fórum era projeto de Prestes Maia, e eu levantei a sociedade lá e falei: eu não vou fazer. Tem que fazer outro Fórum. E fizeram outro Fórum.

Aqui em Jundiaí precisa fazer a mesma coisa.

Querem ver outro exemplo - que a gente precisa cuidar do próprio Estado e da própria Prefeitura, para que eles não contribuam para destruir os bens nossos? - O Conde de Parnaí



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a.	1.46	P. Da Fós	Arq. Franco Bueno		11.4.07

ba! - Quando me pediram a ampliação do "Conde de Parnaíba" queriam que eu fizesse um prédio parecido, ou sei lá, atrás do Conde Parnaíba, com a obra que estava na frente, que era um projeto padrão do Departamento de Obras Públicas, de autoria de Ramos de Azevedo.

Eu falei: Quem sou eu para imitar um prédio de Ramos de Azevedo? Eu não sou ninguém pra fazer uma coisa dessas. - Eu vou fazer um prédio simples, que não combata a arquitetura e a beleza do prédio que está na frente. Não tem sentido nenhum!

Meu parecer foi aceito. Podem ir lá e vocês vão ver que atrás tem um prédio bem simples, agradável, útil, confortável, mas sem querer imitar o prédio da frente que era um prédio historicamente interessante.

Bom. Eu acho que os exemplos principais eu consegui dar.

Eu pediria só mais um pouquinho da paciência de vocês para colocar algumas questões - eu não sei, Presidente, se eu posso fazer, e se a assembléia concorda! Algumas observações que eu anotei aqui, no projeto.

Se for permitido eu farei.

PRESIDENTE - Pois não, senhor Roberto. Daremos mais três minutos para o senhor.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
A.P.70 14a.	1. 47	P.Da Pós	Arq.Franco Bueno		11.4.07

Arquiteto Roberto Franco Bueno

Os membros do Conselho serão substituídos pelos respectivos suplentes - Seria bom colocar um parágrafo dizendo que: será excluído o Conselheiro que faltar às reuniões. Por que se não, já viu, o sujeito falta e continua lá só pra fazer número, pra ser bonitinho, pra ser importante. É muito comum isso.

As reuniões serão públicas, e delas será dada publicidade, com participação popular. Eu acho isso altamente prático, democrático, sem dúvida nenhuma.

Mas essa participação, eu acho que deve ser regulada na própria Lei. Aliás como colocou muito bem a vereadora quando pediu que certas coisas têm que estar na Lei.

Não pode ficar genericamente tratadas, por que, por exemplo: Quatro representantes da comunidade devem ser eleitos em assembléia. -

Assembléia de que? de todas as comunidades? seria bom caracterizar isso aí.

Isso eu chamo a atenção dos vereadores, por que agora o projeto vem prá cá e são eles que vão ter que participar dessas, dando opinião e discutindo democraticamente esses aspectos.

Quanto a essa participação, a SOAFRO está muito bem escolhida por que é um órgão, é uma ONG que já existe, e que tem muita responsabilidade e bom discernimento daquilo que é o Patri-



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a.	L. 48	P. Da Pôs	Arq. Franco Bueno		11.4.07

mônio não material, mais histórico, e vamos dizer assim, documental que vai, evidentemente, trazer pra Jundiaí um pouco mais da nossa história. Tudo que juntar de documento é soma. Nós precisamos disso.

Nós precisamos também que o Conselho se apegue muito à parte da tradição.

As nossas tradições históricas, as nossas festividades quer cívicas, culturais, econômicas. Todas elas: A Festa da Uva, a Festa do Vinho, a Festa Italiana. Todo esse entorno são também tradições culturais que forma a nossa cidade.

O Plano Diretor se preocupar com esses aspectos, na preservação das fachadas dos prédios antigos. Os prédios que têm a tradição da arquitetura italiana, da arquitetura portuguesa, e tudo mais, que nos antecederam.

O Conselho deve ter um aspecto deliberativo, mas eu acho que ele deve ter uma função executiva. Precisava caracterizar um pouco mais isso aí, para que ele tenha um pouco mais de autoridade. Por que é ruim, eu senti, no Estado, a Tereza Catins, que foi minha colega de FAU, ela foi Presidente do CONDEPHATT - e eu sentia, ela reclamava muito a falta de autoridade executiva do CODEPHATT. Então, nós precisamos tomar esse cuidado na nossa Lei, para que ela pegue (aquela história da lei pegar ou não pegar).



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a	1.49	P.Da Pós	Arg.Franco Bueno		11.4.07

Esse negócio de inventário dos bens não é só o bem arquitetônico. Não é só o bem, vamos dizer, das fazendas do nosso entorno, que é o bem cultural da agro-pastoril, etc., esse bem é importante. Mas os bens também compostos pelos acidentes: A Serra do Japi, o rio Jundiaí-Mirim, enfim todo o entorno de preservação das águas, enfim, tudo isso são pontos importantes, que a vereança deve se preocupar e colocar na Lei para que a fiscalização seja bem eficiente e possa preservar aquilo que é nosso.

Muito obrigado e desculpem pela demora.

....

PRESIDENTE

Vamos convidar agora o Presidente da Comissão do Patrimônio Histórico, Cultural, senhor Antônio Borin (João Antônio Borin).

....



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
A.P.70 14a.	1.50	P.Da Pós	João Ant.Borin		11.4.07

Senhor João Antônio Borin (Presid.Com.Patrimônio H.e Cultural)

Bom dia Presidente,
Secretários,
Vereadores e Público.

Eu tenho algumas anotações aqui, seria o seguinte:

No texto não está incluído os imateriais, mas, pelo que o Francisco Carbonari falou, vai ser incluído.

E também sobre a necessidade desse Conselho. O que acontece? Nós temos o IFAN - Federal, o CONDEPHATT, Estadual, e nós não temos o Municipal.

Quando a gente faz pedido de tombamento, por exemplo, do CONDEPHATT - Foi feito em 1970, pelo Sérgio Dias, da Ponte Torta. Esse processo foi arquivado, por que não há interesse na Ponte Torta, interesse Estadual. Simplesmente é municipal, e por isso acho que explica bem a necessidade de Conselhos.

Outros existem, foram feitos e arquivados, todos.

O que existe de processos de Jundiaí arquivados, em São Paulo, é grande. E também, queria deixar aqui que se incluía nesse Inventário o grau de importância desses bens, principalmente os móveis, e que aconteça, por segurança, por exemplo, um acidente, um incêndio, num desses prédios, qual a peça principal a ser salva? - Acontece, se pegar fogo no Museu, qual



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparticante	Data
A.P.70a.14a.	1.51	P. Da Pos	João A. Borin		11.4.07

a peça principal do Museu? Que tem que ser salva de qual-
quer jeito? Isso tem que estar nesse inventário!

Eu participei, em S. Paulo, num debate de Segurança, cha-
mado Água e Fogo. E isso foi colocado muito bem que tem que
ter um grau de importância essas peças que existem lá dentro.

Por exemplo, no caso do Museu, seriam as Atas da Câmara.

As primeiras a serem retiradas ou até jogadas pra fora.

Isso eles citaram bem. Você joga. Se for numa bibliote-
ca, você joga tudo pela janela, e depois dá um jeito de salvar,
pelo menos não se perdeu no fogo.

E quanto a alguns prédios, por exemplo, eu citei a Pon-
te Torta, mas tem também o caso que a SOAVA fez o pedido do
tombamento da fachada do sobrado Silva Prado, que é o sobra-
do ao lado do Museu, que é a atual Casas Pernambucanas. Foi
também negado, por que eles não têm prática em tombar a facha-
da só.

Por que ali aconteceu que quando as Casas Pernambucanas
comprou ficaram só, ou melhor, ficou só a parede da frente.
O resto todo foi demolido.

Quanto aos membros do Conselho: Eu também concordo que
aqui, o representante da SOAFA - que eu sou o Vice-Presidente
- que aqui ela não deva ser colocada. Inclusive uma pesquisa-
dora de São Paulo, leu esse texto e pediu para tirar; ou in-
cluir outras associações.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a	1.52	P.Da Pós	João A. Borin		114.07

E aqui está faltando um representante da Igreja Católica, por que mais de 50% do Patrimônio Histórico pertence a ela.

Inclusive o Bispo pediu para colocar isso.

Eu faço parte também de uma Comissão de Preservação dos Bens Culturais da Igreja, da Diocese Inteira.

Então, seria mais isso.

Eu creio que poderiam incluir até mais algumas pessoas nessa Comissão: Artistas Plásticos - Porque? O que acontece, hoje, na Comissão de Patrimônio Cultural do Conselho de Cultura? Nós temos representantes de Artes Plásticas.

Existem em Jundiaí um patrimônio muito grande em Artes Plásticas, que não é mostrado à população. São mais de 300 obras. A gente usa a expressão antiga de Jundiaí: encaixotadas.

Então, eu pediria, por que hoje existe na Comissão. E de repente se essa Comissão vai ser extinta: algum representante, por que a quantidade de obras é muito grande, inclusive no asservo da Companhia Paulista, 56 obras são dos artistas mais importantes do Brasil, do Século XIX ao Século XX.

Só de AIMEIDA JUNIOR, que tem aquela grande exposição que termina no domingo, em São Paulo, nós temos aí cinco obras da Cia. Paulista. Além de outras duas obras, pela cidade.

Obrigado.

PRESIDENTE - Gostaria de convidar a nossa Professo-



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparticante	Data
A.P.70 14a.	1. 53	P.Da Pós	Presidente		11.4.07

ra Neizy Martins Cardoso, Presidente do SIMPRO e ex-vereadora desta Casa.

...

Professora Neizy Martins Cardoso - (Ex-vereadora)

Bom dia, senhor Presidente,
Nobres Vereadores,
Senhora Secretária, Secretário
e Ouvintes.

A nossa preocupação de estar presente nesta Audiência Pública, é a mesma que não tivemos ter possibilidade de vir na anterior, na semana passada.

É importante que aconteçam audiências como essas e que o povo seja ouvido, e os segmentos sociais diferenciados sejam ouvidos, para nós tenhamos um projeto de lei bem esmiuçado, bem discutido, bem debatido, extremamente assumido pela sociedade civil organizada, e pela Casa de Leis, que aqui representa o povo.

Então eu deixo clara a minha preocupação, primeiro em dizer da belíssima iniciativa, quando o Secretário fala de trazer à tona a discussão. Meritória discussão como essa e que venham as sugestões. E que nós estejamos prontos, inclusive, pra aceitá-las, acatá-las e melhorá-las.

Com relação ao Projeto de Lei, quando ele fala inventariar os bens integrantes do patrimônio, a minha preocupação é aquela mesma, do Professor Roberto Franco Bueno, e a mesma



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a.	1.54	P.Da Pós	Prof.Neizy Cardoso		11.4.07

do nosso amigo, João Borin, que me antecedeu, por que não me esqueço de um projetinho de lei, da Professora, então vereadora Neizy, de 2002, que preocupada com a imunidade das árvores imunes de corte, previu e virou lei, é uma Lei 5.845/2002, que preserva o Jequitibá da Rua do Retiro, defronte o Instituto de Educação Bispo Dom Gabriel Paulino Couto, e preserva a Magnólia Branca, da Frei Caneca, defronte o prédio da Telefônica.

Quando me refiro a árvores, é por que na realidade o Conselho é Consultivo e Deliberativo. O Conselho tem que ser muito bem pensado, constituído de pessoas competentes, que tenham discernimento, que tenham compromisso social de frequência - nem se pode falar essa questão de frequência - por que eu fui muitos anos Conselheira do COMUS, e como brigava homericamente com algumas pessoas.

Mas brigava por que? Pela minha cidade. A cidade à qual eu adotei. A cidade com a qual eu quero conviver sem ferir nada.

Então eu quero deixar claro que é importante que nós tenhamos um Conselho realmente representativo, mas o mais representativo possível.

Eu aqui estou falando como Presidente do SIMPRO, mas eu nem quero espaço pro SIMPRO, por que aqui já tem uma professora, só que ela é da rede pública.

É preciso que se pense com muita cautela nessa re-



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a.	1.55	P.Da Pós	Profa. Neizy		11.4.07

presentatividade, pra que a gente não fira Bispo, ou Padre, ou Igreja, porque senão não vai ter espaço: os doze conselheiros nunca caberão, ou melhor, toda a sociedade não quer parar nos doze.

E eu quero deixar claro que os doze estão de bom tamanho. Não adianta ter conselho de quarenta e ter a presença de dez.

É preciso que tenha conselho de doze, que sejam dois terços da sociedade civil organizada, o que é muito bom; o que significa que a preocupação da administração pública realmente é com a democracia: menos representantes da Prefeitura e mais da sociedade.

Mas eu não quero até dizer aqui como é que nós vamos fazer isso!

A única coisa que eu acho é que realmente os arquitetos têm que estar presentes, gente! Eu não entendo de arquitetura. Eu entendo que a nossa Biblioteca é um prédio de Ramos de Azevedo, de 110 anos, e que está aí sendo remodelado e que não pode fugir, e não pode ter nenhum puxadinho e nada que fira a questão do Patrimônio Histórico.

No entanto, o que quero deixar claro é que também não quero que algumas categorias fiquem isentas, fiquem fora, por que tem que haver uma questão de representatividade plena,



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartecante	Data
A.P.70 14a	1.56	P.Da Pós	Prfa. Neizy		11.4.07

representativa deliberativa.

Me preocupa por que é Conselho Deliberativo. Ele não é apenas Consultivo.

E patrimônio é coisa que não se pode esquecer.

Patrimônio é coisa que é do povo. E a Cultura, Penha, é realmente isso que flui do povo. Do povo que vem desde aquele que tem universitário até àquele que canta como a Dona Mônica, lá da Vila Ruy Barbosa.

Então, eu acho que a preservação, quando se fala em história é uma preservação séria e que deve ser bem fiscalizada.

Só isso, o meu adendo ao Projeto de Lei.

Obrigada.

....

PRESIDENTE

Com a palavra, agora, o senhor Eusébio Pereira dos Santos, pela Associação de Preservação da Memória da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

....



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a	1.57	P.Da Pós	Eusébio P.Santos		11.4.07

Senhor Eusébio Pereira Santos (Assoc.Preserv.Memória
da Cia.Paulista E.Ferro)

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Todos aqui presentes.

Eu quero, antes de mais nada parabenizar o Executivo parabenizar o Prefeito Ary Fossen, através do Secretário Carbonari, pela iniciativa dessa natureza.

Sem dúvida nós estávamos carentes e necessitados de um projeto dessa natureza.

Parabenizar o Legislativo por abrir essa discussão, para a população, para a comunidade.

Sem dúvida nós estamos engrandecendo um processo tão profundo de democracia.

É a primeira vez que utilizo esta tribuna, e me sinto honrado, emocionado, pra vir não mais defender, mas pra vir congratular com esse processo.

A minha fala era relacionada ao Art. 8º, que já se esvaziou. Agora é de reforço a tudo o que aqui foi dito.

Eu acho, o que eu vejo, o que eu entendo é que todas as colocações a intenção da proposta foi muito boa, mas algumas coisas precisavam sofrer suas correções, e elas, aqui, estão sendo aceitas, e sendo captadas nessa discussão pra melhorar esse



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a	1.58	P.Da Pós	Eusébio P.Santos		11.4.07

projeto.

Então me sinto como cidadão jundiaense, honrado em estar fazendo uso da palavra, e honrado de estar participando desse processo.

Parabens, ao Secretário, Francisco Carbonari, e me permita falar assim. Pra quem não saiba, foi quem propôs o Primeiro Processo de Tombamento dos Prédios da Companhia Paulista, isso nos anos de 1984.

Então, e hoje está tombado pelo IFAM e hoje temos, de novo, o Carbonari aqui discutindo um processo dessa natureza.

Parabens ao Poder Executivo e parabens ao Legislativo da nossa cidade.

....

PRESIDENTE

Muito obrigado, Eusébio, pelas suas considerações.

Vamos passar a palavra ao Presidente da Comissão do Plano Diretor, o Nivaldo Calegari.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LC 443/2007
Fls 108/173
1989
Cris

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a.	159	P. Da Pós	Nivaldo Callegari		11.4.07

Arquiteto Nivaldo Callegari (Pres.Com.Plano Diretor)

Senhor Presidente, Luiz Fernando Machado,

Chico Carbonari, Secretário,

Secretária de Cultura, Penha.

Nobres Vereadores e Amigos.

A preocupação da Comissão do Plano Diretor é com a demolição.

Gostaria de saber, do Chico, quantos imóveis estão cadastrados nesse pré-cadastramento, aí? que o Planejamento fez? Quantos imóveis têm, Chico?

PRESIDENTE - O senhor prefere fazer todos os questionamentos, ou só esse? Aproximadamente, Chico.

Nivaldo Callegari - Não, senhor Presidente. É só esse.

PRESIDENTE - Por favor, Chico.

Secretário Chico Carbonari -

É que tem bens móveis e imóveis.

São quarenta e sete.

Nivaldo Callegari - Então, veja bem, os...

Secretário Carbonari - E os motivos pelos quais isso



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.79 14a.	1.60	P. Da Pós	Nivaldo Callegari		11.4.07

não está sendo divulgado é justamente por este motivo.

Está sendo guardado, bem guardado.

Nivaldo Callegari - Então, a nossa preocupação é que muito tempo atrás já se comentava o assunto. Isso em época de Walmor, em época de Fávares, nossos prefeitos, se comentava o assunto de fazer um Conselho Municipal de Patrimônio.

E muitos prédios caíram. Por exemplo, o Marabá.

Então, a nossa preocupação, agora, é aqui, na Câmara, e vou cumprimentar o nobre vereador, o Presidente, que o projeto de lei chegou a pouco tempo e já estamos fazendo audiência, e se possível fosse aprovado o mais rápido possível. Os esforços têm que ser nesse sentido, por que se o Conselho não for montado rapidamente, nós vamos ver demolições de patrimônio rapidamente.

O poder privado na área imobiliária ele é rápido, e nós temos que bloquear isso. Se o Conselho não for criado rapidamente para dar condições pra que as coisas aconteçam dentro de uma conservação, dentro de um trabalho técnico bem feito, nós vamos perder patrimônios.

Então, por favor, estou pedindo pela, na Câmara que aprove o mais rápido possível, que a coisa aconteça o mais rápido possível, para que a gente possa trabalhar, para que



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.79 14a.	1. 61	P.Da Pós	Nivaldo Callegar		11.4.07

a comunidade possa trabalhar pra preservar.

Se isso não acontecer, se isso ficar preso um ano, dois anos, e tal, nós vamos perder muito.

A lei está montada, vai se começar trabalhar, tudo bem, e se tiver que modificar, incluir mais entidades, se tirar entidades, por que não estão trabalhando, fazemos isso! entendeu! Podemos criar isso! a Comissão do Plano Diretor ajuda a propor novas idéias. Nós não fomos ouvidos nesse processo por que também não era uma coisa pertinente na época, mas a gente pode contribuir também, ao longo do tempo, pedindo para que seja modificado, que seja alterado, que seja incluído. - O Conselho vendo a necessidade de criar câmaras técnicas, convidar as pessoas a participarem - todos os conselhos muito embora tenha doze membros, vinte e quatro membros- eles são abertos. Todo mundo pode participar, todo mundo tem voz lá, mas a gente precisa nomear quem é o responsável, lá. Simplesmente isso.

O responsável - são essas pessoas - quem vai participar? É a comunidade na íntegra! Está certo! Vocês podem ver, o Conselho de Meio Ambiente ele funciona lá com vinte e cinco, trinta membros, mas sempre tem plenário cheio.

Então, gostaríamos - eu como Presidente da Comissão,



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
A.P.79 14a.	1.62	P.Da Pós	Nivaldo Callegari		11.4.07

e os nossos conselheiros, ontem reunidos, que o projeto fosse aprovado o mais rapidamente possível, para que não aconteça em épocas passadas

Veja que o Chico fez um trabalho no planejamento já nomeando imóveis - está certo! - e teve que guardar a sete chaves o assunto. Tá!

E se isso daqui ficar, ele vai ter que divulgar, logicamente, ele vai receber pressão. Está certo! E se não for aprovado rapidamente, nós estaremos fazendo um desserviço a nosso patrimônio.

Vereadora Ana Tonelli - Me permite um aparte, Nivaldo!

Nivaldo Callegari - Pois não.

Vereadora Ana Tonelli - Muito bem falado pelo senhor, e comentava mais uma vez, com a vereadora Marilena, o senhor se lembra, na calada de uma noite de sábado pra domingo?

Nivaldo Callegari - Lembro.

Vereadora Ana Tonelli O que aconteceu com um trator na frente da A Paulicéia? em plena Rua Barão de Jundiaí? Era mais um patrimônio que era tombado.

Nivaldo Callegari - E foi na época da discussão que ia criar o Conselho!

Vereadora Ana Tonelli - Exatamente. Eu acho muito boa



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.79 14a.	1.63	P.Da Pós	Nivaldo Callegari	Ver.Ana	11.4.07

a sua fala, pedindo para que realmente a Presidente coloque logo em pauta, pra que nós, vereadores, discutamos e votemos em tempo assim recorde para que nada venha a acontecer nesse tempo.

Nivaldo Callegari - E se depois tiver que incluir entidade, se tiver que substituir membro, se tiver, fazemos isso ao longo do tempo, por que todos os conselhos, hoje, nós estamos na Comissão do Plano Diretor que tinha quarenta membros, e eu cansei de ter que excluir pessoas que não participavam.

Eu acho que é interessante. Não sei se está aí, incluído, também, que a exclusão de não participação, tudo mais, que seja incluído, também. Entendeu! Das entidades, que eles não frequentam e depois querem voz.

Pois não, tem o aparte, vereadora.

Vereadora Marilena Negro (aparte) -

Posso fazer um aparte, aqui, pro - aproveitar a presença na tribuna? do senhor Nivaldo Callegari?

Nivaldo Callegari - Arquiteto.

Vereadora Marilena Negro - Arquiteto. - Eu sei da ansiedade, mas assim, as colocações feitas aqui, a abertura dada pela Mesa, pra rever, eu acredito que o processo não será demorado. Acredito que seja rápido, e é importante assegurar na Lei, enquanto está aqui, por que é o momento da gente ver.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70a.14	1.64	P.Da Pós	Nivaldo Callegari	Marilena	11.4.07

Estou observando que essa lei entrou na Câmara em 06 de novembro.

A Audiência Pública - até que ela tramitou, com todo o recesso, num tempo até que razoável ela está tramitando.

Acabei de solicitar a consulta do órgão da Comissão de Cultura, que eu sei que tem trabalhado semanalmente, e não vai ser difícil pra emitir uma opinião.

Só que o Plano Diretor foi aprovado em dezembro de 2004.

E tinha - se não me engano. Não posso dizer com segurança, mas a previsão para a instituição desse... tinha lá uma previsão de um tempo! Então, houve uma demora dentro do Executivo pra finalizar esse projeto e chegar à Casa.

Então, acho assim, vou bater aqui, não é na questão dos conselhos que estão atuando: os projetos chegam aqui sem uma discussão na fase de formulação! senhor Nivaldo.

Se esse projeto tivesse sido discutido, como a gente está pleiteando que se discuta, as alterações no Plano do P.L.C. 801, que chegou aqui, e que foi emitida opinião posterior pelo CONDEMA, pela Comissão do Plano Diretor, pela própria DAE, e que a gente está se debatendo aqui, inclusive pedindo instrumento com uma planta da cidade atualizada com essas alterações. -

Então, se nós tivéssemos essa discussão previamente - não quero aqui culpar e responsabilizar o Executivo.

Então, cada coisa no seu tempo. Por favor não coloque



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a.	1.65	P.Da Pós	Nivaldo Callegari	Marilena	11.4.07

essa demanda e essa ansiedade em cima do Legislativo, num momento em que a gente tem que refletir com a comunidade o que é melhor.

A gente entende, mas esses dois anos que ficou sem ter essa iniciativa encaminhada pra Casa, as demolições estão acontecendo, como disse a vereadora, na calada da noite.

Então, acho que tem que ser imprimido esforços, sim, para que as Leis Complementares sejam discutidas anteriormente ao envio pra Câmara, para que esse processo aqui seja de divulgação, de tentar rematar as últimas opiniões com a sociedade que não participou.

Mas, por favor, vamos tratar de cobrar do Executivo que não tire de repente, do Gabinete, a idéia pronta pra desembocar aqui e aí a novidade acontecer.

É uma crítica construtiva, não exatamente pro Conselho, mas pra Mesa, pra Prefeitura, por que a gente fica nessa situação. Eu não abrir mão de ouvir o Conselho de Cultura, se eu puder, pra poder melhorar a lei enquanto está aqui, que é a nossa função.

Se não nós vimos comentando aqui: a formatação do Conselho depois começa a ser resolvida por decreto, ali, por formulação e ninguém mais depois sabe.

Então, vamos dar o nosso tempo. A gente promete que



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a.	1.66	P.Da Pos	Nivaldo Callegari	Marilena	11.4.07

vai ser rápido, nesse sentido, por que a demora não aconteceu na Câmara. A demora está ocorrendo na formulação e pra chegar até aqui. Infelizmente me parece que ele não chega amplamente discutido com os setores pertinentes, na fase de elaboração e formulação.

Tá bom! Era uma consideração que eu queria fazer pra que a gente - nos próximos a gente tenha, ao chegar o projeto aqui, a Audiência Pública ela seja produtiva, no sentido de dar uma olhada no projeto, mas na certeza que ele tenha sido amplamente discutido nesse processo.

....

Nivaldo Callegari - Eu acredito, não defendendo o Chico aqui, mas eu acredito que ele fez esse trabalho, e o tempo de elaboração levou muito tempo por que ele teve que fazer uma pré-análise do que teria sido objeto de tombamento.

Mas, e aí o trabalho é árduo.

Mas a questão de pedir urgência, não é abolir a discussão, está certo! É urgência para que a coisa fosse discutida, reformulada, refeita, emendada, feito tudo o mais rápido possível. Por que eu sei que vocês têm muito trabalho aqui. -

Então é a questão de colocar o assunto na questão urgente para vocês. Está certo! - Eu entendo o que você está falando, por que, em 69, quando nós criamos o Plano Diretor.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
A.P.70 14a.	1.67	P.Da Pós	Nivaldo Callegari		11.4.07

Depois, em 1981, a revisão. E depois, em 1996, outra revisão. E tudo era remendado. Está certo! Até que depois de uma discussão de dois anos, praticamente, foi que o Chico propôs, pelo Planejamento, e conseguiu-se aprovar o Novo Plano Diretor.

Logicamente que era uma reviravolta na cidade. Hoje está aqui um outro Plano, para vocês reverem aquilo que não foi revisto.

Então, a Lei pode ser revista a qualquer momento, com qualquer objetivo. Ela não é estagnante.

Agora eu vou levantar uma coisa que nós discutimos na época da elaboração do Plano, que a gente queria que o centro da cidade diminuísse o número de construções. E a opinião pública não deixou fazer isso.

Era seis vezes a construção. Conseguimos chegar em quatro. Está certo!

Mas ainda é um índice muito elevado para a especulação imobiliária. Nós queríamos que fossem dois. Queríamos que fizessem só reforma, não fizessem construção de edifícios. Tanto é que a infraestrutura é praticamente inviável de se fazer.

Mas, por que o Fórum está ali todo mundo demole pra fazer escritório. Nada contra, por que na época não tinha tanto.

Vamos construir outro Fórum? Concorde, concorde com o Roberto. Está certo! Mas vamos fazer fora do centro.

Vamos tirar alguma coisa do centro, também, para evitar



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LC 448/2007 102
Fls. 117/173
proc. 07892
CS

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
A.P.70.14a	1.68	P.Da Pós	Nivaldo Callejari		11.4.07

especulação imobiliária.

Vamos preservar aqui, vamos montar um shopping aberto, transformar aquilo em área de lazer, em área comercial. São coisas novas.

A Europa faz isso a todo momento. E nós não. Nós inventamos de por mais construção no centro; aumentar o índice de construção no centro.

Por que todo mundo quer valorização imobiliária dos seus imóveis. E a valorização imobiliária destrói a cultura, destrói o conhecimento.

OK. Muito obrigado.

....

PRESIDENTE - Somente a título de esclarecimento, Nivaldo, nós teremos a oportunidade de votar esse projeto com a maior brevidade possível, se caso nós façamos a discussão na comissão de Justiça e Redação, na Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, e também na Comissão de Obras e Serviços Públicos.

E isso poderia ser abreviado para a próxima semana, se caso todas as informações fossem colocadas, por que há uma figura regimental que nós possamos colocar o projeto em urgência e ouvirmos as comissões de próprio plenário. Haveria possibilidade de se fazer na próxima terça-feira, mas como há a intenção da Comissão de Educação e Cultura desta



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparticante	Data
A.P.70a.14	1.69	P.Da Pós	Presidente		11.4.07

Casa de fazer a análise de um parecer que virá, quanto mais rápido, mais rápido o parecer chegar, mais rápido incluiremos na pauta para a próxima ou mesmo para daqui há duas sessões.
(pausa)

Vou pedir para que o senhor Roberto use esse microfone daqui, se ele estiver ligado.

Arquiteto Roberto Franco Bueno

É a respeito do Fórum. O Fórum foi projetado em 1962. Portanto é uma obra que tem mais de quarenta anos, o projeto. Agora a solução do problema do Fórum não reside na transformação do prédio para qualquer outro uso que não seja Fórum. Nós temos que construir outro Fórum, que absorveria uma parte da Justiça que não necessariamente deva ficar aqui no centro. Qual a parte que ficaria no centro? É a parte que já ligada ao Juri, a que é ligada às áreas mais antigas que tenham um acúmulo de processos maior, as Varas de Família, ligadas ao problema do menor, do amparo ao menor, e à mulher, não é, e de forma o que iria para o outro Fórum, que ficaria perto da Prefeitura, que o terreno que a Prefeitura está oferecendo é lá. Já teria o seu estacionamento, e tudo o mais, já estaria equipado, e absorveria as áreas fazendárias, enfim toda uma série de repartições da Justiça que não cabem mais no Fórum atual. - Era essa a colocação que queria fazer.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70.14a	1.70	P.Da Pós	Presidente		11.4.07

PRESIDENTE - Concorde absolutamente com o senhor e entendo que existe a necessidade de se urgentemente criarmos aqui um polo de serviços públicos e nenhum espaço público seria melhor do que está sendo oferecido pelo Prefeito, Ary Fossen, ao lado da Prefeitura de Jundiaí, que pudesse abrigar o Ministério Público, que pudesse abrigar as Varas Fazendárias, e também pudesse abrigar o Fórum, e está aqui e pode falar com muito mais propriedade, representando a Doutora Gisele Fleury, - Gisele Fleury de Lemos, o senhor Flávio Rígolo, que poderia também, se caso... - Não. Não há necessidade de fala, somente a consideração.

Vamos passar a palavra agora. A senhora gostaria de falar? Pode, sim. Por favor.

Senhora Sílvia

Participo da equipe que elaborou o inventário e que também participou da elaboração da Lei.

Só queria lembrar que o projeto não veio assim de uma hora pra outra, nem estava guardado a sete chaves, como falou aqui o Nivaldo. A gente teve uma oportunidade de discutir esse projeto, especificamente, no dia 06 de dezembro, foi a Secretaria de Planejamento elaborou um Encontro de Planejamento



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a.	1.71	P.Da Pós	Sra. SÍLVIA		11.4.07

Urbano, cujo tema este ano foi exatamente o Patrimônio Histórico. Foram convidados especialistas pra falar da política de preservação, por que é importante preservar, como preservar, quais são os instrumentos, e qual o objeto desse inventário.

Então, todos os bens listados aqui.

Ao contrário do que falaram, de que são sigilosos, há o cuidado com a preservação, claro, para que não haja demolição, a gente sabe que isso acontece. Mas houve uma apresentação ao público com fotos de todos os bens. Foi um encontro noticiado. Todas as pessoas, os arquitetos foram convidados, enfim, foi uma oportunidade para quem realmente se interesse pelo Patrimônio a participar.

Então, a Secretaria não está chegando agora com o projeto. Ele é fruto de um trabalho longo, extenso. E era só pra lembrar que já houve uma oportunidade anterior à Audiência, para as pessoas se manifestarem e discutirem sobre o processo.

Na verdade agora parece que o interesse principal é a Comissão, que é importante, mas elas são um instrumento, não é? Tem vários outros interessantes como a questão dos incentivos fiscais que eu acho que é a fiscalização e a aplicação de penalidades, que são outros instrumentos.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

LC 443/2007
Fls. 127/130
proc. 1172
cis

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a.	1.72	P.Da Pós	Sra. SÍLVIA		11.4.07

A gente está concentrada aqui basicamente em um deles, mas é só pra lembrar quanto a todos os outros que já foram oportunamente discutidos nesse encontro de Planejamento.

PRESIDENTE - Muito obrigado. Passo a palavra ao senhor Jair Malinverni, voluntário do Segmento Cultural.

Senhor Jair Malinverni (Voluntário do Seg. Cultural)

Bom dia ao senhor Presidente,
aos senhores vereadores e aos demais presentes.

Tenho algumas considerações mais de ordem prática, por que participei, já, de conselho e eu sei que muitas vezes um detalhe pode ser importante.

Nesse caso, aqui, do Art. 7º, item I - Propor Ações para Preservação do Patrimônio Municipal.

Eu poria: Propor Ações para a preservação do Patrimônio Municipal mantendo sua destinação original.

Dou um exemplo: Ali na Rua dos Bandeirantes tem uma pracinha onde havia um bebedouro pra cavalos. Todo mundo sabe que Jundiá era passagem de tropeiros. Então, o bebedouro es-



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a.	1.73	P. Da Pós	Sr. J.Malinverni		11.4.07

tá lá, preservado. Só que o transformaram numa floreira. E isso não pode. Se é bebedouro é bebedouro.

Então, teria que verificar isso. Mesmo o patrimônio preservado tem que ter a destinação original.

Aqui, sobre os quatro representantes - Esses quatro representantes:

Nós temos dois do Instituto dos Arquitetos do Brasil, um representante da Diretoria de Ensino de Jundiaí, e um representante da SOAPA.

Eu proporia: Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, e um representante da Associação de Preservação da Memória da Companhia Paulista.

Manteria os quatro.

No artigo 10- As reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, serão públicas, devendo-se ter publicidade das datas e locais de sua realização.

Eu incluiria: Tendo todos os presentes direito a voz.

Parágrafo único: Somente os Conselheiros terão direito a voto.

Como em todos os Conselhos. Em todos os Conselhos qual-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LC 443/2007
Fls. 125/178
proc. 12892
Cis

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taguigrafo	Orador	Apartcante	Data
A.P.70a.14	1. 74	P.Da Pos	Sr.J.Malinverni		11.4.07

quer pessoa pode comparecer, pode falar, pode debater, mas só os Conselheiros têm o direito a voto.

São essas as minhas observações.

....

PRESIDENTE = Obrigado, senhor Jair, pelas suas considerações.

Vereadora Ana Tonelli - Senhor Presidente, uma questão de ordem.

PRESIDENTE - Questão de ordem, vereadora Ana Tonelli.

Vereadora Ana Tonelli - Para cumprimentar o senhor Jair Malinverni, ele que é uma figura histórica já aqui na Câmara. Toda vez que discutimos aqui algo de político, algo polêmico, o senhor Jair vem sempre colaborando com a sua idéia.

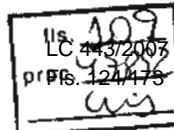
Então, veja o senhor, Presidente, na sua juventude, e queira Deus que - eu logo alcanço a idade dele - o senhor vai demorar ainda. Mas continuar com essa garra, querendo preservar aquilo que é nosso. Parabens, senhor Jair, de coração. Parabens mesmo.

PRESIDENTE - Existe mais algum senhor que queira fazer uso da tribuna?

O Senhor Secretário? Tem a palavra, senhor Secre-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70a 14a	1.75	P. ^a Pós	Sec. Carbonari		11.4.07

Francisco José Carbonari (Sec.Mun.de Planejamento)

Gostaria de fazer algumas considerações finais no seguinte sentido: Não vou comentar ponto por ponto, porque acho que as questões foram suficientemente discutidas, mas fazer algumas observações de caráter geral.

Primeiro, com relação ao processo participativo: A Secretaria tem uma preocupação a transparência. Essa é uma preocupação do Secretário, essa é uma preocupação da Secretaria, e tenho certeza que falo em nome da Secretaria de Cultura, também, que há uma preocupação com transparência total. Nunca nos recusamos a discutir qualquer assunto, qualquer tema com quem solicitasse.

Todos os nossos programas e projetos são precedidos de discussão pública. Acho isso muito bom. E acho muito bom que a Câmara tenha também essa preocupação em nos cobrar isso. Acho salutar. Acho muito bom que essa participação pública se coloque.

Todos os conselhos que nós propusemos, sempre, todos, foram deliberativos. ^Nem sempre conseguimos que isso fosse aprovado, mas todos os propostos foram deliberativos.

Todos os conselhos ligados diretamente à Secretaria isso significa conselhos que a Secretaria tem que dar suporte administrativo, todos eles efetivamente funcionam, o que é



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Ródizio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
A.P.70.14a.	1.76	P.Da Pós	Sec. Carbonari		11.4.07

muito agradável pra gente.

O que eu queria dizer, só como observação, o projeto ele propõe discutir patrimônio histórico, portanto patrimônio construído. Não patrimônio natural.

Eu ouvi falar aqui algumas coisas, aqui, que a gente precisa deixar muito claras.

Por fim a manifestação, agradecendo, Presidente, essa possibilidade. Agradecendo todos aqueles que vieram aqui e deram suas contribuições; todas as contribuições pertinentes, agradecendo a participação dos vereadores que vieram aqui, deram sua contribuição, mas falar um pouco de uma convicção minha.

Primeiro - política pública séria se faz a longo prazo. Não tem política pública de curto prazo.

Portanto, uma política de patrimônio histórico ela é uma política de longo prazo. É uma política que tem que ter um período de proposição, um período de maturação, um período de consolidação, e temos que ter a paciência com isso.

Segundo ponto: A política pública é um processo. E este projeto é um processo. A minha preocupação é que a gente queira no início do processo resolver todos os problemas. -

Certamente nós não conseguiremos. Nós nem teremos con-



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70.14a.	1.77	P.Da Pós	Sec. Carbonari		11.4.07

dições de preve-los.

Muitos problemas surgirão no transcorrer na implantação da Lei, e que hoje sequer a gente tem noção.

Certamente acontecerão questões que nós descobriremos no caminho.

Então eu acho que nós estamos iniciando um processo. Se quisermos antecipar e resolver todos os problemas, antes de desencadear o processo, certamente a gente não será muito feliz nisto.

Então, evidentemente que tudo aquilo que tivermos consciência e tivermos condição de antecipar, temos obrigação de fazê-lo. E vamos fazê-lo. Acho, vamos consultar, vamos rever a composição do Conselho? Vamos rever. É oportuno, vamos fazê-lo.

São questões que já estão consensuadas, aqui.

Agora, tentar resolver todos os problemas, certamente a gente não vai conseguir.

Então, a gente tem que ter a paciência histórica e entender que isto é um processo. E esse processo vai o tempo todo sofrer correção de rumo por parte de alteração da lei, por parte de redimensionamento da política, por parte de revisão de conceitos.

Acho que esta clareza em saber que nós não vamos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

112
LC 478/2007
Fls. 1073

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
A.P.70a.14	L. 78	P. Da Pós	Sec. Carbonari		11.4.07
<p>acertar tudo, e que cometeremos muitos erros. E que esses erros deverão ser corrigidos no processo, permitirá que a gente caminhe de uma forma mais adequada.</p> <p>Então, queria agradecer, Presidente, a possibilidade de estar aqui discutindo esse processo.</p> <p>Agradecer a contribuição dos vereadores e da comunidade.</p> <p>Dizer da alegria de estar ao lado de uma parceira como a Penha, que é alguém que além do nosso relacionamento pessoal, em termos de relação institucional de Secretaria, nos damos muito bem. Estamos com parcerias novas em andamento.</p> <p>E confiar de que o Legislativo fará as adequações adequadas, tendo como alterações, ou aperfeiçoamentos, aquilo que o conjunto da comunidade representado pelo Legislativo solicitar, e confiar que estamos iniciando um processo que certamente permitirá que Jundiaí melhore sua qualidade de vida cada vez mais. - Muito obrigado.</p> <p>...</p> <p><u>PRESIDENTE</u> - Gostaria somente pra encerrar, passar a palavra para o Carlos Carneiro que havia feito também a sua inscrição.</p> <p>....</p>					



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 113
LC 473/2007
PAG: 128/179
Cm

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
A.P.70.14a.	1.79	P.Da Pós	Carlos Carneiro		11.4.07

Senhor Carlos Carneiro (Voluntário do Seg. Cultural)

Em primeiro lugar queria agradecer a todos a oportunidade. Não sou jundiaíense. Sou de Salvador e estou residindo há onze anos em Jundiaí.

Eu venho representando a minha esposa que é restauradora. Ela trabalhou dez anos no patrimônio histórico de Salvador e um dos motivos que ela saiu, a cidade estava em restauração, e preocupada com o patrimônio da sua cidade.

Ficou ausente da sua família durante dez anos e voltamos a Jundiaí com esse propósito de - ela sabia que estava existindo problemas de preservação e conservação do patrimônio.

A intenção maior da Comissão, acredito que seja ouvável, acho que todos vocês estão de parabens, em reestruturar essa lei, com um processo que o senhor Carbonari acabou de falar, com paciência, ética, e principalmente com técnicas adequadas para que não seja lá no futuro essa reunião aqui seja inválida.

Vocês estão de parabens. Eu gostaria de citar sobre o que é preservação de patrimônio, conservação de patrimônio pelo processo de restauração.

O Conselho Nacional de Conservação, de Restauração, o PAC, em Salvador, nós trabalhamos com vários setores tanto



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão A.P.70 14a.	Rodízio 1.80	Taquígrafo P.Da Pos	Orador Carlos Carneiro	Aparteante	Data 1.4.07
-----------------------	-----------------	------------------------	---------------------------	------------	----------------

do ISFAN como pelo Órgão Federal, mas também pela Associação Brasileira de Restauradores.

Ela tem um papel muito importante, trazer algumas pessoas desse segmento, para discutir junto com a Câmara. Convidar esses membros dentro dessas associações brasileiras, para nós termos um respaldo todo técnico, com as pessoas de Jundiaí que estão interessadas, mas também o Poder Público Federal, para que se tenha um processo de avaliação técnica, dentro de um processo adequado para que a gente não deixe faltar dentro do encaminhamento dessas leis, que eu acho muito louvável, que é uma base sólida.

Temos um órgão como o ISFAN, o ABRACOR, como se criar um próprio impacto, vamos dizer assim, além de ser feito à Associação, ficar um órgão responsável pela restauração desse patrimônio.

Eu acredito que a proposta de vocês é muito interessante. Eu venho em nome da minha esposa, por isso, não fui convidado. Apenas fiquei sabendo da proposta.

Eu sempre participo das reuniões, quando posso.

E tenho outros segmentos culturais na cidade, também, que ontem conversando com as pessoas, por que trabalho com teatro, todos ficaram interessados em preservar.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11.4.07
1130772
Cui

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
A.P.70. 14a	1.81	P.Da Pós	Carlos Carneiro		11.4.07

Achei muito louvável.

Discutimos na reunião com os amigos do teatro, e eles ficaram sabendo sobre o patrimônio, e eles estão interessados em ajudar.

Acredito que chegou a hora da gente pegar toda essa energia jovem que está aí, se mobilizando, fazendo a coisa acontecer. E trazer um pouco pra junto conosco, e vamos ver no que podemos ajudar a vocês, dentro da proposta. Estamos disponíveis, mesmo sendo voluntário ou sendo efetivo pela Casa.

Acredito que vocês de uma forma louvável, e o que precisarem da minha pessoa como técnico em restauração, e conselhos, e andamento até para aproximar um órgão como a Associação Brasileira de Restauradores, eu estarei disponível para ajudar.

Dona Penha sabe o meu telefone.

O vereador Zé Dias. A ver. Ana Tonelli me conhece há muito tempo. E eu gostaria de ajudar vocês nessa proposta, em trazer um representante de um órgão federal, que seja da Associação Brasileira de Restauradores, para acompanhar o trabalho de vocês, no que for preciso. Muito obrigado.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão A.P.70.14a.	Rodízio L. 82	Taquígrafo P.Da Pós	Orador Presidente	Aparteante	Data 11.4.07
-----------------------	------------------	------------------------	----------------------	------------	-----------------

PRESIDENTE - Muito obrigado, Carlos Carneiro, pela sua participação.

Passo agora à Secretária, Penha, para que faça suas considerações finais.

...

Penha (Sec.Mun.de Cultura) -

Só agradecer a oportunidade de estar discutindo sobre a Preservação do Patrimônio Histórico, dizer que quando Secretária de Cultura, também, pela Lei que está regendo o Conselho Municipal de Cultura, ser Presidente do Conselho Municipal de Cultura, e por isso o João Borin já está intimado a convocar a Comissão de Patrimônio Histórico, para estar trazendo o parecer pra Câmara, para que o processo não se alongue muito.

E quero dizer, o Chico falou, nós estamos trabalhando em conjunto. Tenho aprendido muito com o Chico, até pra conter um pouco a minha ansiedade, que eu vejo uma coisa hoje e quero resolver hoje.

E ele então me coloca bem dentro do processo, que é um processo para amadurecer as idéias, eu tenho aprendido muito com o Chico.

E há três meses à frente praticamente da Secretaria, tenho aprendido muito com a população, com essas oportunidades que a



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.70 14a.	L.83	P.Da Pós	Sec.Cultura		11.4.07

Câmara nos dá de colocar em contato com os segmentos interessados, naqueles assuntos que nós temos que resolver em benefício de nossa cidade.

Quero também dizer que concordo com o Arquiteto Nivaldo Callegari, na questão da demolição.

Por que infelizmente nós não tivemos tempos atrás oportunidade de debater com a sociedade, e pessoas interessadas na preservação da nossa arquitetura. E se assim nós tivéssemos nós não teríamos perdido prédios como o da Cadeia Pública, onde funcionava o Asilo Barão do Rio Branco, os Casarios das famílias mais tradicionais, estariam preservados e contariam bem melhor a nossa história, por que através da arquitetura também a gente conhece a história, e tem o conhecimento de como funcionava, como era a cultura da época.

Então eu acho que - peço a todos que se empenhem nesse trabalho, para que as nossas, as próximas gerações estejam satisfeitas e possam realmente ler essa história através do patrimônio que legamos a elas.

Muito obrigada. Um bom dia a todos.

....

PRESIDENTE - Senhora Penha, eu tenho a absoluta convicção



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo, P. De Pós	Orador Presidente	Aparteante	Data
A.P.70 14a	1.84				11.4.07

de que a sua ansiedade é pela sua juventude. Os jovens costumam ser ansiosos.

Secretária Penha - Eu agradeço. (risos).

PRESIDENTE

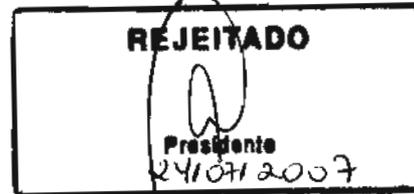
Para encerrar gostaria mais uma vez de agradecer a presença da Penha, do Francisco Carbonari, e também do Flávio Rígolo. Agradecer muito a presença do Paulo Alfredo, da representante do Círculo Italiano de Jundiaí, a senhora Cristi Pícolo, que está aqui conosco já pela segunda vez, nesta semana. E agradecer muito a presença do Nivaldo Callegari, e SOB A PROTEÇÃO DE DEUS declaramos encerrada a presente Audiência Pública. - - - - - (11:05).

...oOo...

P././.



PP 71/2007



EMENDA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 806
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Amplia número de membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Jundiaí.

Nova redação ao art. 8º:

“Art. 8º. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Jundiaí será composto por 13 (treze) membros e 3 (três) suplentes, com a seguinte representação:

(...)

II – 5 (cinco) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:

(...)

d) 1 (um) representante da Associação de Preservação da Memória da Companhia Paulista.”

Sala das Sessões, 18/04/2007


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



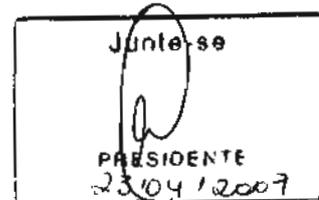
Jundiaí

Secretaria GABARITO M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 20-ABR/07 13:15 049183
Cult.

Of. nº 047/2007-SMC

Jundiaí, 17 de abril de 2007

Ilustríssimo Senhor:



Ref. Proposta do Conselho Municipal de Cultura
Com cópia para Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Reunido o Conselho Municipal de Cultura, no dia 16 de abril de 2007 para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 806 - do Prefeito Municipal, que institui a política de proteção do patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural, decidiu-se encaminhar, como sugestão, as seguintes propostas:

O artigo 8º passará a ter a seguinte redação:

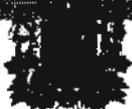
Art. 8º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Jundiaí será composto por 18 (dezoito) membros e 3 (três) suplentes, com a seguinte representação:

- I – 6 (seis) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;
- II – 6 (seis) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Sede Jundiaí;
 - b) 1 (um) representante da Diretoria de Ensino de Ensino de Jundiaí, com título de professor de História;
 - c) 3 representantes de Associações ligadas à Preservação do Patrimônio Histórico;
- III – 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembléia.

§ 1º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, com substituição de metade dos integrantes a cada ano, permitida a recondução.

Os demais parágrafos continuam sem alteração.

Considerando que a nomenclatura atual definida pela tese de Sueli de Bem:



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Cultura

Conversa de Patrimônio em Jundiaí, é Patrimônio Cultural sugeriu-se que a Lei Complementar nº 806 tenha a seguinte redação: "Institui a política de proteção do patrimônio Cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural" e que seja substituída toda a nomenclatura de patrimônio histórico-cultural, por patrimônio cultural.

Atenciosamente,

PENHA MARIA CAMUNHAS MARTINS
Presidente do Conselho Municipal de Cultura

Ilmo Sr
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente à Câmara Municipal
NESTA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.892

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 806, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui a política de proteção do patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.

PARECER Nº 659

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, combinado com o art. 7º, III e art. 72, IV, V, VIII e XII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 583, de fls. 22/25, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva instituir a política de proteção do patrimônio histórico-cultural e criar o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, intento que somente pode se dar através de lei complementar, por envolver renúncia de receita. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade. Todavia, apresentamos, em anexo, emenda retificadora de menção aos dispositivos que apontamos.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
02/05/07

Sala das Comissões, 02.05.2007.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora

GERSON HENRIQUE SARTORI

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.892

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 806, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a política de proteção do patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 806

Retifica menção aos dispositivos que especifica.

No art. 7º, após o inc. VII:

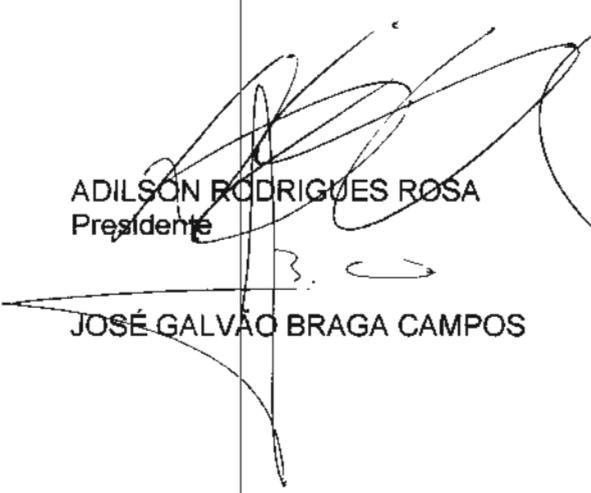
Onde se lê: "III";
Leia-se: "VIII".

(...)

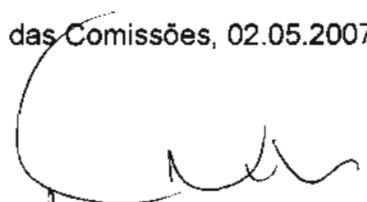
No Capítulo VII, após o parágrafo único do art. 22:

Onde se lê: "Seção I" – Dos Recursos;
Leia-se: Seção II – Dos Recursos.

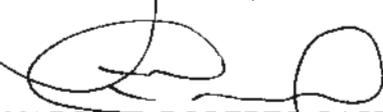
Sala das Comissões, 02.05.2007.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

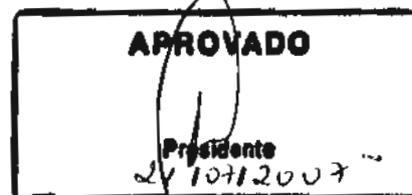

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO



pp.72-A /2007



EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 806

(Luiz Fernando Machado)

Reformula a composição do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.

O art. 8º e seu § 1º passam a ter esta redação:

“Art. 8º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural de Jundiaí será composto por 18 (dezoito) membros e 3 (três) suplentes, com a seguinte representação:

I- 6 (seis) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II- 6 (seis) representantes indicados pelas respectivas entidades, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Instituto de Arquitetos do Brasil/Núcleo de Jundiaí;

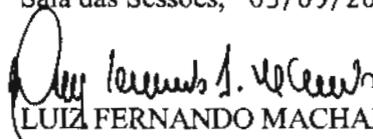
b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino de Jundiaí, com título de professor de História;

c) 3 (três) representantes de associações ligadas à preservação do patrimônio histórico;

III- 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembléia.

“§ 1º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, com substituição de metade dos integrantes a cada ano, permitida a recondução.”

Sala das Sessões, 03/05/2007


LUIZ FERNANDO MACHADO

Justificativa

Esta emenda faz-se nos termos de proposta do Conselho Municipal de Cultura chegada à Casa através do ofício 047/2007-SMC (juntado aos autos do projeto) subscrito pela presidente do referido órgão, sra. Penha Maria Camunhas Martins.



pp.72-B /2007

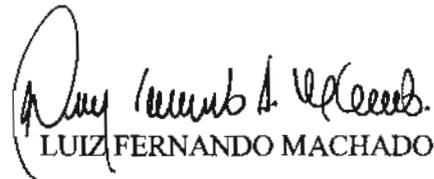


EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 806
(Luiz Fernando Machado)

Substitui a nomenclatura de "patrimônio histórico-cultural" para "patrimônio cultural".

Substitua-se no projeto a nomenclatura "patrimônio histórico-cultural" por "patrimônio cultural."

Sala das Sessões, 03/05/2007


LUIZ FERNANDO MACHADO

Justificativa

Esta emenda faz-se nos termos de proposta do Conselho Municipal de Cultura chegada à Casa através do ofício 047/2007-SMC (juntado aos autos do projeto) subscrito pela presidente do referido órgão, sra. Penha Maria Camunhas Martins.



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 47.892

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 806, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a política de proteção do patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.

PARECER Nº 676

Toda proposta que objetive estabelecer meios para implementação de programas voltados à execução de políticas públicas que garantam a integração e a participação dos segmentos da sociedade no processo social, econômico, político e cultural do Município deve merecer a nossa especial atenção, eis que se faz necessária a firme atuação do Município no âmbito da defesa do patrimônio histórico-cultural, bem pertencente à coletividade e, por isso mesmo, objeto de proteção por parte do poder público.

A criação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, órgão que se pretende instituir através do projeto de lei complementar em destaque terá por incumbência tal mister, e no que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, área a qual devemos situar este nosso estudo, não vislumbramos qualquer objeção, tendo como base a análise financeira expressa no Parecer 0081/2006, de fls. 20/21, e Parecer nº 006/2007, de fls. 31, assim como na justificativa de fls. 13.

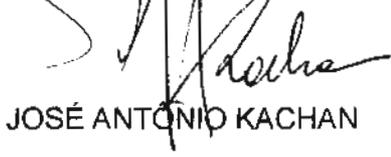
Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

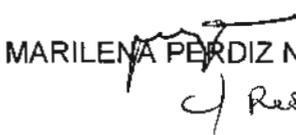
Parecer favorável, pois.

APROVADO
11/10/07

Sala das Comissões, 10.05.2007.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN


MARILENA PERDIZ NEGRO


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Restrição



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 47.892

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 806, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a política de proteção do patrimônio histórico-cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural.

PARECER Nº 693

Tem a proposta em exame a especial finalidade de instituir política de proteção do patrimônio histórico-cultural e criar o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, visando atender disposição constitucional – art. 30, inciso IX – que estabelece tal competência aos Municípios, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Com base na justificativa de fls. 13, na análise jurídica que se seguiu, pareceres e argumentos trazidos e debatidos em audiência pública, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com a proteção de patrimônio que pertence a toda a coletividade, mesmo que figure como propriedade privada, advindo daí a co-responsabilidade social entre o Poder Público e a comunidade, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
29/05/07

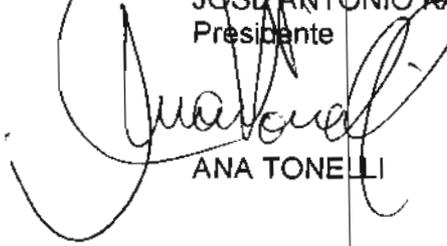
Sala das Comissões, 25.05.2007.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Relator


CARLOS ALBERTO KUBITZA
e/assistentes

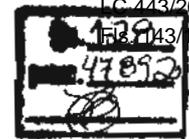

MARCELO ROBERTO GASTALDO


JOSE ANTONIO KACHAN
Presidente


ANA TONELLI



EXPL:...



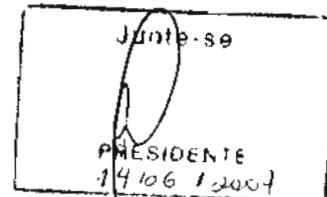
LC 413/2007
47092/73

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
33ª Subsecção - Jundiaí - SP

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP 613/07

Jundiaí, 11 de junho de 2007.



Ref: cadeira para OAB no CMPHC

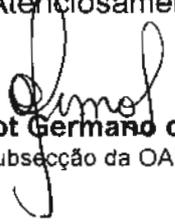
Prezado Senhor,

Tendo em vista a tramitação do Projeto de Lei Complementar sob nº 806 por esta nobre Casa de Leis, que dispõe sobre a Política de Proteção ao Patrimônio Histórico Cultural deste Município, com previsão de criação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural; solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de viabilizar a alteração do artigo 8º (Capítulo III), para que seja disponibilizada uma cadeira permanente para a 33ª Subsecção da Ordem dos Advogados de São Paulo, assim como já destinadas a outros importantes seguimentos de nossa sociedade.

Tal pleito se mostra justificado, não só em virtude da ampla competência do referido conselho em relevantes questões jurídicas, mas, também, da atuação firme da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa intransigente dos interesses da comunidade Jundiaense.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos sinceros votos de estima e consideração,

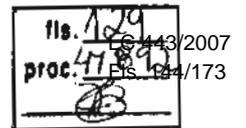
Atenciosamente,


Gisele Fleury Charmillot Germano de Lemos
Presidente da 33ª Subsecção da OAB/SP

Ao Exmº Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
33ª Subsecção - Jundiaí - SP

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Com cópia:

Exmº Sr. Ary Fossen

MD. Prefeito Municipal de Jundiaí

Exmº Sr. Profº Francisco José Carbonari

MD Secretário de Planejamento

Exmº Sr. Nivaldo José Callegari

MD Presidente da CPDJ



PP 85/2007



EMENDA Nº. 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 806
(do Vereador Luiz Fernando Machado)

Prevê, no Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Jundiaí, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

No art. 8º., acrescente-se onde couber:

“ _____ - 1 (um) representante da 33ª. Subsecção da Ordem dos Advogados do

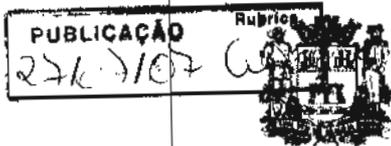
Brasil.”

Sala das Sessões, 25/06/2007

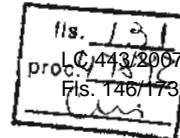
LUIZ FERNANDO MACHADO

Justificativa

Esta emenda faz-se nos termos de proposta da Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª. Subsecção/Jundiaí-SP chegada à Casa através do ofício GP 613/07 (juntado aos autos do projeto) subscrito pela presidente do referido órgão, Drª. Gisele Fleury C. Germano de Lemos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 47.892

GP., em 14.08.2007

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei - Complementar:-

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 806

Institui a política de proteção do patrimônio cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de julho de 2007 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O patrimônio cultural do Município de Jundiaí é o conjunto de bens existentes, móveis ou imóveis, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico e urbano.

Parágrafo único - A política municipal de proteção do patrimônio cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
Da Política de Proteção do Patrimônio Histórico

Art. 2º - A política municipal de proteção do patrimônio histórico constitui um processo contínuo e permanente de preservação da memória, e será concretizada pela aplicação dos instrumentos urbanísticos e das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e no Plano Diretor do Município.

Art. 3º - A política municipal de proteção do patrimônio cultural será executada de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.



(autógrafo PLC 806 – fls. 2)

Art. 4º - São diretrizes da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - promover a preservação do patrimônio cultural e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana;

II - orientar e incentivar o uso adequado dos bens que integram o patrimônio histórico municipal;

III - compatibilizar as diversas ações de incentivo à preservação do patrimônio cultural, arquitetônico e arqueológico do Município;

IV - promover a formação de uma cultura de preservação na cidade, por meio de ações que gerem informação, mobilização e participação da população.

Art. 5º - São ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiaí;

II - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados que integram o patrimônio histórico municipal, considerando os aspectos do meio ambiente natural e edificado, assim como sua inserção na paisagem urbana;

III - divulgar os bens que integram o patrimônio histórico local, por meio de planos, programas e projetos que favoreçam sua preservação;

IV - realizar a restauração de bens municipais de relevante valor arquitetônico, por meio de parcerias;

V - propor a criação de incentivos construtivos e fiscais visando a preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural municipal;

VI - assegurar a efetiva preservação dos bens integrantes do patrimônio, por meio de sua adequada fiscalização.

Art. 6º - São instrumentos da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC, que indica os bens a serem preservados no Município;

II - o tombamento dos bens, nos termos desta Lei Complementar;

III - o direito de preempção, conforme estabelecido no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal;

IV - os planos, programas e projetos referentes à preservação da memória da cidade.



(autógrafo PLC 806 – fls. 3)

CAPÍTULO III
Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de orientar a implementação das ações do Poder Público voltadas à proteção do patrimônio municipal, com as seguintes atribuições:

- I - propor ações para a preservação do patrimônio municipal;
- II - manifestar-se sobre intervenções a serem realizadas em bens patrimoniais arquitetônicos e urbanísticos com interesse de preservação no Município;
- III - realizar a revisão permanente do Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC;
- IV - orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais adequada para peças artísticas, livros, documentos e demais bens móveis integrantes do patrimônio cultural;
- V - solicitar dos órgãos competentes da Prefeitura a devida fiscalização do patrimônio cultural do Município, determinando a necessidade de reparos ou restaurações dos bens tombados;
- VI - assegurar que sejam cumpridas as disposições previstas nesta Lei Complementar;
- VII - tornar públicas as atividades e as pesquisas desenvolvidas pelo Conselho;
- VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí será composto por 19 (dezenove) membros e 3 (três) suplentes, com a seguinte representação:

- I - 6 (seis) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;
- II - 7 (sete) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Núcleo de Jundiaí;
 - b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino de Jundiaí, com título de professor de História;
 - c) 1 (um) representante da 33ª. Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - d) 3 (três) representantes de associações ligadas à preservação do patrimônio histórico;
- III - 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembléia.

§ 1º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, com substituição de metade dos integrantes a cada ano, permitida a recondução.

Q



(autógrafo PLC 806 – fls. 4)

§ 2º - O primeiro mandato de metade dos representantes indicados nos incisos I, II e III terá, excepcionalmente, a duração de 1 (um) ano.

§ 3º - Os membros do Conselho exercerão seu mandato sem remuneração, a título de serviços relevantes prestados ao Município de Jundiaí.

Art. 9º - Cada segmento representado indicará e/ou elegerá um membro suplente.

Parágrafo único - Os membros do Conselho serão substituídos pelos respectivos suplentes dos segmentos que representam nos casos de licença por tempo superior a 2 (dois) meses.

Art. 10 - As reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão públicas, devendo ter publicidade as datas e os locais de sua realização.

CAPÍTULO IV **Do Inventário de Proteção do Patrimônio – IPPAC**

Art. 11 - Fica instituído o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC, em consonância com o Plano Diretor do Município, com os seguintes objetivos:

I - identificar os bens móveis e imóveis representativos da memória da cidade e que devam ser preservados;

II - estabelecer diferentes graus de proteção, em função da qualidade artística, arquitetônica e da importância histórica que apresentam.

§ 1º - O Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de 6 (seis) meses da posse do Conselho.

§ 2º - O Inventário Preliminar de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, tem como objetivo orientar a elaboração do Inventário definitivo pelo Conselho, que poderá incluir ou retirar algum bem indicado.

§ 3º - A qualquer tempo, o IPPAC poderá ser alterado por decisão do Conselho, mediante solicitação que justifique a inclusão ou a retirada de algum bem.

Art. 12 - Ficam definidos os seguintes graus de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí:

I - Grau de proteção 1: destinado aos bens móveis ou imóveis que possuem reconhecida importância histórica ou elevada qualidade arquitetônica;

P



(autógrafo PLC 806 – fls. 5)

II - Grau de proteção 2: destinado aos elementos arquitetônicos dos imóveis representativos de determinado período histórico e respectiva técnica construtiva.

CAPÍTULO V **Do Tombamento dos Imóveis**

Art. 13 - Entende-se por tombamento o regime jurídico especial de propriedade que transforma em patrimônio oficial um bem cultural material, móvel ou imóvel, público ou privado, tendo em vista sua função social para a cidade.

§ 1º - O tombamento far-se-á após estudo realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para os bens imóveis, e pela Secretaria Municipal de Cultura, para os bens móveis, e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, seguida pela publicação do Decreto de tombamento.

§ 2º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, reformados, restaurados ou pintados sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 3º - A remoção do bem móvel implicará, além das medidas de proteção descritas no § 2º deste artigo e das ações de conservação realizadas pela instituição que o abriga, em prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí.

§ 4º - O tombamento do bem imóvel delimitará sua área e, quando for o caso, a área de entorno ou vizinhança sujeita à proteção, tendo em vista sua importância na manutenção da qualidade urbanística e ambiental do conjunto.

§ 5º - No entorno de proteção do bem tombado, não será permitida qualquer edificação ou instalação de anúncios ou cartazes que impeçam ou reduzam a visibilidade do imóvel, afete sua ambiência e harmonia, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de remoção da obra irregular ou retirada do objeto, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 14 - Os pedidos de tombamento, devidamente justificados, poderão ser feitos por iniciativa do Poder Executivo, do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou de qualquer cidadão.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, no caso de bens imóveis, e a Secretaria Municipal de Cultura, no caso de bens móveis, procederão ao preparo dos processos de tombamento para encaminhamento ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ao qual caberá analisar e deliberar sobre sua instauração.

Q



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LC 443/2007
Fls. 151/173
Cis

(autógrafo PLC 806 – fls. 6)

§ 2º - Deferido o pedido, o mesmo será devolvido à Secretaria Municipal de Cultura para sua instrução e prosseguimento.

§ 3º - Indeferido o pedido, o solicitante será informado da decisão e o processo arquivado.

Art. 15 - Instaurado o processo de tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural notificará o proprietário do bem, diretamente ou por edital, indicando os fundamentos técnicos e legais do procedimento.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para impugnar o tombamento.

§ 2º - Apresentada a impugnação, ela será analisada pelo Conselho no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Deferida a impugnação, o proprietário será cientificado e a decisão publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º - Indeferida a impugnação, o processo de tombamento terá prosseguimento.

§ 5º - Precedendo a decisão sobre o tombamento, será realizada audiência pública, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 6º - Aprovado o tombamento pelo Conselho, a decisão será encaminhada ao Prefeito para edição do Decreto.

Art. 16 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural disporá um Livro de Tombo, no qual serão inscritos os bens tombados como integrantes do patrimônio histórico do Município.

Parágrafo único - A inscrição no Livro de Tombo e a notificação de tombamento ao proprietário do bem serão feitas após a publicação do Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - É vedada qualquer intervenção que implique em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame, a partir da notificação inicial do proprietário do imóvel até a homologação do tombamento, ou acolhimento da impugnação, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - O processo de tombamento será extinto, caso não seja concluído no prazo de 2 (dois) anos, contados da notificação do proprietário.

Art. 18 - O tombamento de um bem só pode ser cancelado por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, homologada pelo Prefeito Municipal.



(autógrafo PLC 806 – fls. 7)

Parágrafo único - O cancelamento a que se refere o *caput* deste artigo terá como fundamento comprovado o erro de fato quanto à sua causa determinante, motivo relevante ou excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI **Das Intervenções nos Bens Protegidos**

Art. 19 - As intervenções nos bens listados no IPPAC dependerão da aprovação do respectivo projeto e de parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nos seguintes casos:

- I - concessão de alvarás de construção e reforma;
- II - concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas;
- III - execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - remoção do bem móvel da instituição que o abriga para qualquer local, em caráter transitório ou definitivo.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pela aprovação de projetos ou autorização para a realização de intervenções deverão, quando necessário, solicitar parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Cultura quanto à natureza da proposta.

§ 2º - Consultada, a respectiva Secretaria Municipal deverá elaborar laudo técnico preliminar, a ser submetido à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 3º - Os estudos complementares, quando elaborados, serão anexados ao processo que retornará ao Conselho para elaboração do parecer final.

§ 4º - Autorizada a intervenção, as obras e os serviços observarão rigorosamente as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, sem prejuízo das demais disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VII **Da Fiscalização do Patrimônio**

Art. 20 - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a fiscalização dos bens protegidos nos termos desta Lei Complementar, visando assegurar a adequada proteção do patrimônio cultural do Município.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura realizará vistoria nos bens protegidos que forem objeto de intervenções regulares ou má preservação, para subsidiar as medidas a serem tomadas pelo Conselho.

Q



(autógrafo PLC 806 – fls. 8)

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar o apoio da Secretaria Municipal de Obras, para a realização da vistoria e análise no caso de intervenções em bens patrimoniais imóveis.

§ 3º - O Conselho deverá receber dos museus e entidades que abrigam os bens culturais tombados no Município um inventário dos documentos, livros, manuscritos e papéis de seu arquivo histórico, assim como os acréscimos nele registrados.

§ 4º - Deverá ser comunicada ao Conselho toda e qualquer ocorrência relativa a furto, roubo, extravio de bens móveis ou dano iminente a bens imóveis, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Seção I Das Penalidades

Art. 21 - Aos infratores das disposições da presente Lei Complementar será aplicada a penalidade de multa, sem prejuízo das demais medidas legais ou judiciais cabíveis, nos seguintes casos:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado, sem prévia e expressa autorização do Conselho: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização do Conselho: multa no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância das normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Parágrafo único - O proprietário fica obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, às suas custas, e de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 22 - Constatada a infração, será lavrado o competente auto de infração, com notificação simultânea ao infrator, para que inicie a reconstrução ou restauração do bem tombado, no prazo de 2 (dois) meses a partir do recebimento ou da publicação do edital, independentemente da aplicação da penalidade.

Parágrafo único - A não regularização da situação no prazo previsto pela notificação sujeitará, ainda, o infrator à multa de 1% (um por cento) do valor venal por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem tombado.

D



(autógrafo PLC 806 – fls. 9)

Seção II
Dos Recursos

Art. 23 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar pedido de reconsideração, contados da data do recebimento da notificação/autuação ou da publicação do edital, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição na dívida ativa.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade do órgão responsável pela aplicação da penalidade, que decidirá pela procedência ou improcedência do pedido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Da decisão do pedido de reconsideração caberá recurso ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência.

§ 3º - A decisão do Prefeito encerra a esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII
Dos Incentivos Fiscais

Art. 24 - Os bens tombados e mantidos sob a proteção da presente Lei poderão ser objeto de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficando esta condicionada ao grau de proteção do bem definido pelo IPPAC e ao tipo de intervenção realizada, a critério do Conselho, conforme se enquadrem nas condições seguintes:

I - isenção do IPTU devido pelo prazo de 10 (dez) anos, quando o proprietário realizar obras de restauração total do imóvel;

II - isenção do IPTU devido pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando o proprietário realizar obras de restauração parcial do imóvel, compreendendo toda a sua fachada e cobertura;

III - redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU devido aplicado anualmente, sempre que se realizarem obras de conservação total do imóvel.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - obras de restauração total do imóvel: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, no tocante a fachadas e coberturas, mediante a recuperação total do mesmo compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda o expurgo de elementos estranhos;

II - obras de restauração parcial do imóvel, compreendendo toda a fachada e cobertura: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, mediante a recuperação total da fachada e da cobertura compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou ainda o expurgo de elementos estranhos;

fls. 149
17897
61443/2007
fls. 155/473



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(autógrafo PLC 806 – fls. 10)

III - obras de conservação: a intervenção realizada em imóvel restaurado, parcial ou totalmente, que consiste na manutenção do imóvel no estado resultante daquelas intervenções.

Art. 25 - Os incentivos relativos ao IPTU de que trata esta Lei Complementar serão reconhecidos por requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, encaminhado até o dia 31 do mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento dos tributos, e outorgado a partir do momento em que a situação do imóvel já atenda, conforme o caso, aos requisitos estabelecidos no art. 23 desta Lei Complementar, constatados por parecer do Conselho.

Art. 26 - O descumprimento do beneficiário das condições estabelecidas por esta Lei Complementar, para o gozo dos benefícios nela definidos, implicará na obrigação do recolhimento dos valores incentivados, com os acréscimos e cominações legais cabíveis.

Parágrafo único - Os benefícios relativos ao IPTU serão reavaliados na metade da fruição do prazo, quando serão verificadas se as condições físicas do imóvel, no momento, estão condizentes com os objetivos desta Lei Complementar e, na hipótese de não estarem de acordo com os requisitos, serão imediatamente extintos.

Art. 27 - Não serão reconhecidos incentivos fiscais aos contribuintes que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

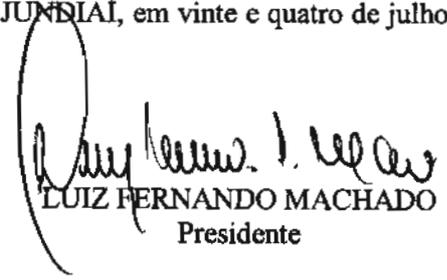
Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos contribuintes que vierem a ter débito com a Fazenda Municipal após a concessão do benefício.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 28 - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei Complementar, fica sujeita ao direito de preempção a ser exercido pelo Poder Público, em consonância com o art. 21 da Lei Complementar nº 415, de 29 de dezembro de 2004 - Plano Diretor de Jundiaí.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de julho de dois mil e sete (24/07/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Of. PR/DL 496/2007
proc. 47.892

Em 24 de julho de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 806**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



REC 443/2007
pro. 1587/07
Cis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 806

PROCESSO Nº. 47.892

OFÍCIO PR/DL Nº. 496/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/07/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/08/2007

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

143
LC 443/2007
provis 158/178
Cis

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 305/2007
Processo nº 8.680-8/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/AGO/07 17:25 050225

Jundiá, 14 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se
PRESIDENTE
17082007

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 806, bem como cópia da Lei Complementar nº 443, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 443, DE 14 AGOSTO DE 2007

Institui a política de proteção do patrimônio cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O patrimônio cultural do Município de Jundiaí é o conjunto de bens existentes, móveis ou imóveis, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico e urbano.

Parágrafo único - A política municipal de proteção do patrimônio cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
Da Política de Proteção do Patrimônio Histórico

Art. 2º - A política municipal de proteção do patrimônio histórico constitui um processo contínuo e permanente de preservação da memória, e será concretizada pela aplicação dos instrumentos urbanísticos e das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e no Plano Diretor do Município.

Art. 3º - A política municipal de proteção do patrimônio cultural será executada de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - São diretrizes da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - promover a preservação do patrimônio cultural e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana;

II - orientar e incentivar o uso adequado dos bens que integram o patrimônio histórico municipal;

III - compatibilizar as diversas ações de incentivo à preservação do patrimônio cultural, arquitetônico e arqueológico do Município;

IV - promover a formação de uma cultura de preservação na cidade, por meio de ações que gerem informação, mobilização e participação da população.

Art. 5º - São ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

I - identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiá;

II - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados que integram o patrimônio histórico municipal, considerando os aspectos do meio ambiente natural e edificado, assim como sua inserção na paisagem urbana;

III - divulgar os bens que integram o patrimônio histórico local, por meio de planos, programas e projetos que favoreçam sua preservação;

IV - realizar a restauração de bens municipais de relevante valor arquitetônico, por meio de parcerias;

V - propor a criação de incentivos construtivos e fiscais visando a preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural municipal;

VI - assegurar a efetiva preservação dos bens integrantes do patrimônio, por meio de sua adequada fiscalização.

Art. 6° - São instrumentos da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá – IPPAC, que indica os bens a serem preservados no Município;

II - o tombamento dos bens, nos termos desta Lei Complementar;

III - o direito de preempção, conforme estabelecido no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal;

IV - os planos, programas e projetos referentes à preservação da memória da cidade.

CAPÍTULO III **Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural**

Art. 7° - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de orientar a implementação das ações do Poder Público voltadas à proteção do patrimônio municipal, com as seguintes atribuições:

I - propor ações para a preservação do patrimônio municipal;

II - manifestar-se sobre intervenções a serem realizadas em bens patrimoniais arquitetônicos e urbanísticos com interesse de preservação no Município;

III - realizar a revisão permanente do Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá – IPPAC;

IV - orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais adequada para peças artísticas, livros, documentos e demais bens móveis integrantes do patrimônio cultural;

V - solicitar dos órgãos competentes da Prefeitura a devida fiscalização do patrimônio cultural do Município, determinando a necessidade de reparos ou restaurações dos bens tombados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

VI - assegurar que sejam cumpridas as disposições previstas nesta Lei Complementar;

VII - tornar públicas as atividades e as pesquisas desenvolvidas pelo Conselho;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí será composto por 19 (dezenove) membros e 3 (três) suplentes, com a seguinte representação:

I - 6 (seis) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 7 (sete) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Núcleo de Jundiaí;

b) 1 (um) representante da Diretoria de Ensino de Jundiaí, com título de professor de

História;

c) 1 (um) representante da 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) 3 (três) representantes de associações ligadas à preservação do patrimônio histórico;

III - 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembléia.

§ 1º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, com substituição de metade dos integrantes a cada ano, permitida uma recondução.

§ 2º - O primeiro mandato de metade dos representantes indicados nos incisos I, II e III terá, excepcionalmente, a duração de 1 (um) ano.

§ 3º - Os membros do Conselho exercerão seu mandato sem remuneração, a título de serviços relevantes prestados ao Município de Jundiaí.

Art. 9º - Cada segmento representado indicará e/ou elegerá um membro suplente.

Parágrafo único - Os membros do Conselho serão substituídos pelos respectivos suplentes dos segmentos que representam nos casos de licença por tempo superior a 2 (dois) meses.

Art. 10 - As reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão públicas, devendo ter publicidade as datas e os locais de sua realização.

CAPÍTULO IV **Do Inventário de Proteção do Patrimônio – IPPAC**

Art. 11 - Fica instituído o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC, em consonância com o Plano Diretor do Município, com os seguintes objetivos:

I - identificar os bens móveis e imóveis representativos da memória da cidade e que devam ser preservados;

II - estabelecer diferentes graus de proteção, em função da qualidade artística, arquitetônica e da importância histórica que apresentam.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 1° - O Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de 6 (seis) meses da posse do Conselho.

§ 2° - O Inventário Preliminar de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, tem como objetivo orientar a elaboração do Inventário definitivo pelo Conselho, que poderá incluir ou retirar algum bem indicado.

§ 3° - A qualquer tempo, o IPPAC poderá ser alterado por decisão do Conselho, mediante solicitação que justifique a inclusão ou a retirada de algum bem.

Art. 12 - Ficam definidos os seguintes graus de proteção do patrimônio cultural de Jundiá:

I - Grau de proteção 1: destinado aos bens móveis ou imóveis que possuem reconhecida importância histórica ou elevada qualidade arquitetônica;

II - Grau de proteção 2: destinado aos elementos arquitetônicos dos imóveis representativos de determinado período histórico e respectiva técnica construtiva;

CAPÍTULO V
Do Tombamento dos Imóveis

Art. 13 - Entende-se por tombamento o regime jurídico especial de propriedade que transforma em patrimônio oficial um bem cultural material, móvel ou imóvel, público ou privado, tendo em vista sua função social para a cidade.

§ 1° - O tombamento far-se-á após estudo realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para os bens imóveis, e pela Secretaria Municipal de Cultura, para os bens móveis, e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, seguida pela publicação do Decreto de tombamento.

§ 2° - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, reformados, restaurados ou pintados sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 3° - A remoção do bem móvel implicará, além das medidas de proteção descritas no § 2° deste artigo e das ações de conservação realizadas pela instituição que o abriga, em prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá.

§ 4° - O tombamento do bem imóvel delimitará sua área e, quando for o caso, a área de entorno ou vizinhança sujeita à proteção, tendo em vista sua importância na manutenção da qualidade urbanística e ambiental do conjunto.

§ 5° - No entorno de proteção do bem tombado, não será permitida qualquer edificação ou instalação de anúncios ou cartazes que impeçam ou reduzam a visibilidade do imóvel, afete sua ambiência e harmonia, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de remoção da obra irregular ou retirada do objeto, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 14 - Os pedidos de tombamento, devidamente justificados, poderão ser feitos por iniciativa do Poder Executivo, do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou de qualquer cidadão.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, no caso de bens imóveis, e a Secretaria Municipal de Cultura, no caso de bens móveis, procederão ao preparo dos processos de tombamento para encaminhamento ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ao qual caberá analisar e deliberar sobre sua instauração.

§ 2º - Deferido o pedido, o mesmo será devolvido à Secretaria Municipal de Cultura para sua instrução e prosseguimento.

§ 3º - Indeferido o pedido, o solicitante será informado da decisão e o processo arquivado.

Art. 15 - Instaurado o processo de tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural notificará o proprietário do bem, diretamente ou por edital, indicando os fundamentos técnicos e legais do procedimento.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para impugnar o tombamento.

§ 2º - Apresentada a impugnação, ela será analisada pelo Conselho no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Deferida a impugnação, o proprietário será cientificado e a decisão publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º - Indeferida a impugnação, o processo de tombamento terá prosseguimento.

§ 5º - Precedendo a decisão sobre o tombamento, será realizada audiência pública, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 6º - Aprovado o tombamento pelo Conselho, a decisão será encaminhada ao Prefeito para edição do Decreto.

Art. 16 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural disporá um Livro de Tombo, no qual serão inscritos os bens tombados como integrantes do patrimônio histórico do Município.

Parágrafo único - A inscrição no Livro de Tombo e a notificação de tombamento ao proprietário do bem serão feitas após a publicação do Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - É vedada qualquer intervenção que implique em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame, a partir da notificação inicial do proprietário do imóvel até a homologação do tombamento, ou acolhimento da impugnação, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Parágrafo único - O processo de tombamento será extinto, caso não seja concluído no prazo de 2 (dois) anos, contados da notificação do proprietário.

Art. 18 - O tombamento de um bem só pode ser cancelado por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, homologada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O cancelamento a que se refere o *caput* deste artigo terá como fundamento comprovado o erro de fato quanto à sua causa determinante, motivo relevante ou excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI Das Intervenções nos Bens Protegidos

Art. 19 - As intervenções nos bens listados no IPPAC dependerão da aprovação do respectivo projeto e de parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nos seguintes casos:

I - concessão de alvarás de construção e reforma;

II - concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas;

III - execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - remoção do bem móvel da instituição que o abriga para qualquer local, em caráter transitório ou definitivo.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pela aprovação de projetos ou autorização para a realização de intervenções deverão, quando necessário, solicitar parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Cultura quanto à natureza da proposta.

§ 2º - Consultada, a respectiva Secretaria Municipal deverá elaborar laudo técnico preliminar, a ser submetido à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 3º - Os estudos complementares, quando elaborados, serão anexados ao processo que retornará ao Conselho para elaboração do parecer final.

§ 4º - Autorizada a intervenção, as obras e os serviços observarão rigorosamente as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, sem prejuízo das demais disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VII Da Fiscalização do Patrimônio

Art. 20 - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a fiscalização dos bens protegidos nos termos desta Lei Complementar, visando assegurar a adequada proteção do patrimônio cultural do Município.



§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura realizará vistoria nos bens protegidos que forem objeto de intervenções regulares ou má preservação, para subsidiar as medidas a serem tomadas pelo Conselho.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar o apoio da Secretaria Municipal de Obras, para a realização da vistoria e análise no caso de intervenções em bens patrimoniais imóveis.

§ 3º - O Conselho deverá receber dos museus e entidades que abrigam os bens culturais tombados no Município um inventário dos documentos, livros, manuscritos e papéis de seu arquivo histórico, assim como os acréscimos nele registrados.

§ 4º - Deverá ser comunicada ao Conselho toda e qualquer ocorrência relativa a furto, roubo, extravio de bens móveis ou dano iminente a bens imóveis, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Seção I Das Penalidades

Art. 21 - Aos infratores das disposições da presente Lei Complementar será aplicada a penalidade de multa, sem prejuízo das demais medidas legais ou judiciais cabíveis, nos seguintes casos:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado, sem prévia e expressa autorização do Conselho: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização do Conselho: multa no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância das normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Parágrafo único - O proprietário fica obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, às suas custas, e de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 22 - Constatada a infração, será lavrado o competente auto de infração, com notificação simultânea ao infrator, para que inicie a reconstrução ou restauração do bem tombado, no prazo de 2 (dois) meses a partir do recebimento ou da publicação do edital, independentemente da aplicação da penalidade.

Parágrafo único - A não regularização da situação no prazo previsto pela notificação sujeitará, ainda, o infrator à multa de 1% (um por cento) do valor venal por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem tombado.

Seção I Dos Recursos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 23 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar pedido de reconsideração, contados da data do recebimento da notificação/autuação ou da publicação do edital, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição na dívida ativa.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade do órgão responsável pela aplicação da penalidade, que decidirá pela procedência ou improcedência do pedido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Da decisão do pedido de reconsideração caberá recurso ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência.

§ 3º - A decisão do Prefeito encerra a esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII Dos Incentivos Fiscais

Art. 24 - Os bens tombados e mantidos sob a proteção da presente Lei poderão ser objeto de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficando esta condicionada ao grau de proteção do bem definido pelo IPPAC e ao tipo de intervenção realizada, a critério do Conselho, conforme se enquadrem nas condições seguintes:

I - isenção do IPTU devido pelo prazo de 10 (dez) anos, quando o proprietário realizar obras de restauração total do imóvel;

II - isenção do IPTU devido pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando o proprietário realizar obras de restauração parcial do imóvel, compreendendo toda a sua fachada e cobertura;

III - redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU devido aplicado anualmente, sempre que se realizarem obras de conservação total do imóvel.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

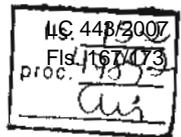
I - obras de restauração total do imóvel: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, no tocante a fachadas e coberturas, mediante a recuperação total do mesmo compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda o expurgo de elementos estranhos;

II - obras de restauração parcial do imóvel, compreendendo toda a fachada e cobertura: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, mediante a recuperação total da fachada e da cobertura compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou ainda o expurgo de elementos estranhos;

III - obras de conservação: a intervenção realizada em imóvel restaurado, parcial ou totalmente, que consiste na manutenção do imóvel no estado resultante daquelas intervenções.



(Lei Compl. nº 443/2007)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 25 - Os incentivos relativos ao IPTU de que trata esta Lei Complementar serão reconhecidos por requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, encaminhado até o dia 31 do mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento dos tributos, e outorgado a partir do momento em que a situação do imóvel já atenda, conforme o caso, aos requisitos estabelecidos no art. 23 desta Lei Complementar, constatados por parecer do Conselho.

Art. 26 - O descumprimento do beneficiário das condições estabelecidas por esta Lei Complementar, para o gozo dos benefícios nela definidos, implicará na obrigação do recolhimento dos valores incentivados, com os acréscimos e cominações legais cabíveis.

Parágrafo único - Os benefícios relativos ao IPTU serão reavaliados na metade da fruição do prazo, quando serão verificadas se as condições físicas do imóvel, no momento, estão condizentes com os objetivos desta Lei Complementar e, na hipótese de não estarem de acordo com os requisitos, serão imediatamente extintos.

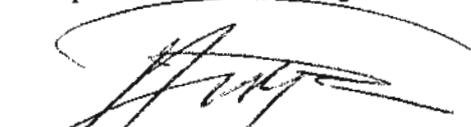
Art. 27 - Não serão reconhecidos incentivos fiscais aos contribuintes que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos contribuintes que vierem a ter débito com a Fazenda Municipal após a concessão do benefício.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

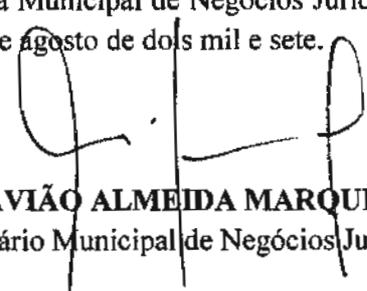
Art. 28 - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei Complementar, fica sujeita ao direito de preempção a ser exercido pelo Poder Público, em consonância com o art. 21 da Lei Complementar nº 415, de 29 de dezembro de 2004 - Plano Diretor de Jundiá.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e sete.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



IOM DE 17/08/2007

LEI COMPLEMENTAR N.º 443, DE 14 AGOSTO DE 2007

Institui a política de proteção do patrimônio cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 2007, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O patrimônio cultural do Município de Jundiaí é o conjunto de bens existentes, móveis ou imóveis, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico e urbano.

Parágrafo único - A política municipal de proteção do patrimônio cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Da Política de Proteção do Patrimônio Histórico

Art. 2º - A política municipal de proteção do patrimônio histórico constitui um processo contínuo e permanente de preservação da memória, e será concretizada pela aplicação dos instrumentos urbanísticos e das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e no Plano Diretor do Município.

Art. 3º - A política municipal de proteção do patrimônio cultural será executada de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - São diretrizes da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - promover a preservação do patrimônio cultural e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana;

II - orientar e incentivar o uso adequado dos bens que integram o patrimônio histórico municipal;

III - compatibilizar as diversas ações de incentivo à preservação do patrimônio cultural, arquitetônico e arqueológico do Município;

IV - promover a formação de uma cultura de preservação na cidade, por meio de ações que gerem informação, mobilização e participação da população.

Art. 5º - São ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiaí;

II - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados que integram o patrimônio histórico municipal, considerando os aspectos do meio ambiente natural e edificado, assim como sua inserção na

paisagem urbana;

III - divulgar os bens que integram o patrimônio histórico local, por meio de planos, programas e projetos que favoreçam sua preservação;

IV - realizar a restauração de bens municipais de relevante valor arquitetônico, por meio de parcerias;

V - propor a criação de incentivos construtivos e fiscais visando a preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural municipal;

VI - assegurar a efetiva preservação dos bens integrantes do patrimônio, por meio de sua adequada fiscalização.

Art. 6º - São instrumentos da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí - IPPAC, que indica os bens a serem preservados no Município;

II - o tombamento dos bens, nos termos desta Lei Complementar;

III - o direito de preempção, conforme estabelecido no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal;

IV - os planos, programas e projetos referentes à preservação da memória da cidade.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de orientar a implementação das ações do Poder Público voltadas à proteção do patrimônio municipal, com as seguintes atribuições:

I - propor ações para a preservação do patrimônio municipal;

II - manifestar-se sobre intervenções a serem realizadas em bens patrimoniais arquitetônicos e urbanísticos com interesse de preservação no Município;

III - realizar a revisão permanente do Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí - IPPAC;

IV - orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais adequada para peças artísticas, livros, documentos e demais



IOM DE 17/08/2007

bens móveis integrantes do patrimônio cultural;

V - solicitar dos órgãos competentes da Prefeitura a devida fiscalização do patrimônio cultural do Município, determinando a necessidade de reparos ou restaurações dos bens tombados;

VI - assegurar que sejam cumpridas as disposições previstas nesta Lei Complementar;

VII - tornar públicas as atividades e as pesquisas desenvolvidas pelo Conselho;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí será composto por 19 (dezenove) membros e 3 (três) suplentes, com a seguinte representação:

I - 6 (seis) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 7 (sete) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Núcleo de Jundiaí;

b) 1 (um) representante da Diretoria de Ensino de Jundiaí, com título de professor de História;

c) 1 (um) representante da 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) 3 (três) representantes de associações ligadas à preservação do patrimônio histórico;

III - 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembleia.

§ 1º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, com substituição de metade dos integrantes a cada ano, permitida uma recondução.

§ 2º - O primeiro mandato de metade dos representantes indicados nos incisos I, II e III terá, excepcionalmente, a duração de 1 (um) ano.

§ 3º - Os membros do Conselho exercerão seu mandato sem remuneração, a título de serviços relevantes prestados ao Município de Jundiaí.

Art. 9º - Cada segmento representado indicará e/ou elegerá um membro suplente.

Parágrafo único - Os membros do Conselho serão substituídos pelos respectivos suplentes dos segmentos que representam nos casos de licença por tempo superior a 2 (dois) meses.

Art. 10 - As reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão públicas, devendo ter publicidade as datas e os locais de sua realização.

CAPÍTULO IV

Do Inventário de Proteção do Patrimônio - IPPAC

Art. 11 - Fica instituído o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí - IPPAC, em consonância com o Plano Diretor do Município, com os seguintes objetivos:

I - identificar os bens móveis e imóveis representativos da memória da cidade e que devam ser preservados;

II - estabelecer diferentes graus de proteção, em função da qualidade artística, arquitetônica e da importância histórica que apresentam.

§ 1º - O Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de 6 (seis) meses da posse do Conselho.

§ 2º - O Inventário Preliminar de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, tem como objetivo orientar a elaboração do Inventário definitivo pelo Conselho, que poderá incluir ou retirar algum bem indicado.

§ 3º - A qualquer tempo, o IPPAC poderá ser alterado por decisão do Conselho, mediante solicitação que justifique a inclusão ou a retirada de algum bem.

Art. 12 - Ficam definidos os seguintes graus de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí:

I - Grau de proteção 1: destinado aos bens móveis ou imóveis que possuem reconhecida importância histórica ou elevada qualidade arquitetônica;

II - Grau de proteção 2: destinado aos elementos arquitetônicos dos imóveis representativos de determinado período histórico e respectiva técnica construtiva;

CAPÍTULO V

Do Tombamento dos Imóveis

Art. 13 - Entende-se por tombamento o regime jurídico especial da propriedade que transforma em patrimônio oficial um bem cultural material, móvel ou imóvel, público ou privado, tendo em vista sua função social para a cidade.

§ 1º - O tombamento far-se-á após estudo realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para os bens imóveis, e pela Secretaria Municipal de Cultura, para os bens móveis, e



IOM DE 17/08/2007

aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, seguida pela publicação do Decreto de tombamento.

§ 2º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, reformados, restaurados ou pintados sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 3º - A remoção de bem móvel implicará, além das medidas de proteção descritas no § 2º deste artigo e das ações de conservação realizadas pela instituição que o abriga, em prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí.

§ 4º - O tombamento do bem imóvel delimitará sua área e, quando for o caso, a área de entorno ou vizinhança sujeita à proteção, tendo em vista sua importância na manutenção da qualidade urbanística e ambiental do conjunto.

§ 5º - No entorno de proteção do bem tombado, não será permitida qualquer edificação ou instalação de anúncios ou cartazes que impeçam ou reduzam a visibilidade do imóvel, afete sua ambiência e harmonia, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de remoção da obra irregular ou retirada do objeto, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 14 - Os pedidos de tombamento, devidamente justificados, poderão ser feitos por iniciativa do Poder Executivo, do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou de qualquer cidadão.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, no caso de bens imóveis, e a Secretaria Municipal de Cultura, no caso de bens móveis, procederão ao preparo dos processos de tombamento para encaminhamento ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ao qual caberá analisar e deliberar sobre sua instauração.

§ 2º - Deferido o pedido, o mesmo será devolvido à Secretaria Municipal de Cultura para sua instrução e

prosseguimento.

§ 3º - Indeferido o pedido, o solicitante será informado da decisão e o processo arquivado.

Art. 15 - Instaurado o processo de tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural notificará o proprietário do bem, diretamente ou por edital, indicando os fundamentos técnicos e legais do procedimento.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para impugnar o tombamento.

§ 2º - Apresentada a impugnação, ela será analisada pelo Conselho no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Deferida a impugnação, o proprietário será orientado e a decisão publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º - Indeferida a impugnação, o processo de tombamento terá prosseguimento.

§ 5º - Procedendo a decisão sobre o tombamento, será realizada audiência pública, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 6º - Aprovado o tombamento pelo Conselho, a decisão será encaminhada ao Prefeito para edição do Decreto.

Art. 16 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural disporá um Livro de Tombo, no qual serão inscritos os bens tombados como integrantes do patrimônio histórico do Município.

Parágrafo único - A inscrição no Livro de Tombo e a notificação de tombamento ao proprietário do bem serão feitas após a publicação do Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - É vedada qualquer intervenção que implique em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame, a partir da notificação inicial do proprietário do imóvel até a homologação do tombamento, ou acolhimento da impugnação, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - O processo de tombamento será extinto, caso não seja concluído no prazo de 2 (dois) anos, contados da notificação do proprietário.



IOM DE 17/08/2007

Art. 18 - O tombamento de um bem só pode ser cancelado por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, homologada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O cancelamento a que se refere o caput deste artigo terá como fundamento comprovado o erro de fato quanto à sua causa determinação, motivo relevante ou excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI

Das Intervenções nos Bens Protegidos

Art. 19 - As intervenções nos bens listados no IPPAC dependem de parecer favorável do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, nos seguintes casos:

- I - concessão de alvarás de construção e reforma;
- II - concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas;
- III - execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - remoção do bem móvel da instituição que o abriga para qualquer local, em caráter transitório ou definitivo.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pela aprovação de projetos ou autorização para a realização de intervenções deverão, quando necessário, solicitar parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Cultura quanto à natureza do empreendimento.

§ 2º - Consultada, a respectiva Secretaria Municipal deverá elaborar laudo técnico preliminar, a ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 3º - Os estudos complementares, quando elaborados, serão anexados ao processo que será encaminhado ao Conselho para elaboração do parecer final.

§ 4º - Autorizada a intervenção, as obras e os serviços observarão rigorosamente as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, sem prejuízo das demais disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização do Patrimônio

Art. 20 - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a fiscalização dos bens protegidos nos termos desta Lei Complementar, visando assegurar a adequada proteção do patrimônio cultural do Município.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura realizará vistoria nos bens protegidos que foram objeto de intervenções regulares ou má preservação, para subsidiar as medidas a serem tomadas pelo Conselho.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar o apoio da Secretaria Municipal de Obras, para a realização da vistoria e análise no caso de intervenções em bens patrimoniais imóveis.

§ 3º - O Conselho deverá receber dos museus e entidades que abrigam os bens culturais tombados no Município um inventário dos documentos, livros, manuscritos e papéis de seu arquivo histórico, assim como os acréscimos nele registrados.

§ 4º - Deverá ser comunicada ao Conselho toda e qualquer ocorrência relativa a furto, roubo, extravio de bens móveis ou dano iminente a bens imóveis, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Seção I

Das Penalidades

Art. 21 - Aos infratores das disposições da presente Lei Complementar será aplicada a penalidade de multa, sem prejuízo das demais medidas legais ou judiciais cabíveis, nos seguintes casos:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado, sem prévia e expressa autorização do Conselho: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização do Conselho: multa no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância das normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Parágrafo único - O proprietário fica obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, às suas custas, e de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 22 - Constatada a infração, será lavrado o competente auto de infração, com notificação simultânea ao infrator, para que inicie a reconstrução ou restauração do bem tombado, no prazo de 2 (dois) meses a partir do recebimento ou da publicação do



IOM DE 17/08/2007

editais, independentemente da aplicação da penalidade.

Parágrafo único - A não regularização da situação no prazo previsto pela notificação sujeitará, ainda, o infrator à multa de 1% (um por cento) do valor venal por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem tombado.

Seção I

Dos Recursos

Art. 23 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar pedido de reconsideração, contados da data do recebimento da notificação/autuação ou da publicação do edital, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição na dívida ativa.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade do órgão responsável pela aplicação da penalidade, que decidirá pela procedência ou improcedência do pedido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Da decisão do pedido de reconsideração caberá recurso ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência.

§ 3º - A decisão do Prefeito encerra a esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII

Dos Incentivos Fiscais

Art. 24 - Os bens tombados e mantidos sob a proteção da presente Lei poderão ser objeto de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, ficando esta condicionada ao grau de proteção do bem definido pelo IPPAC e ao tipo de intervenção realizada, a critério do Conselho, conforme se enquadrarem nas condições seguintes:

I - isenção do IPTU devido pelo prazo de 10 (dez) anos, quando o proprietário realizar obras de restauração total do imóvel;

II - isenção do IPTU devido pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando o proprietário realizar obras de restauração parcial do imóvel, compreendendo toda a sua fachada e cobertura;

III - redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU devido aplicado anualmente, sempre que se realizarem obras de conservação total do imóvel.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - obras de restauração total do imóvel: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, no tocante a fachadas e coberturas, mediante a recuperação total do mesmo compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda o expurgo de elementos estranhos;

II - obras de restauração parcial do imóvel, compreendendo toda a fachada e cobertura: a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, mediante a recuperação total da fachada e da cobertura compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou ainda o expurgo de elementos estranhos;

III - obras de conservação: a intervenção realizada em imóvel restaurado, parcial ou totalmente, que consiste na manutenção do imóvel no estado resultante daquelas intervenções.

Art. 25 - Os incentivos relativos ao IPTU de que trata esta Lei Complementar serão reconhecidos por requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, encaminhado até o dia 31 do mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento dos tributos, e outorgado a partir do momento em que a situação do imóvel já atenda, conforme o caso, aos requisitos estabelecidos no art. 23 desta Lei Complementar, constatados por parecer do Conselho.

Art. 26 - O descumprimento do beneficiário das condições estabelecidas por esta Lei Complementar, para o gozo dos benefícios nela definidos, implicará na obrigação do recolhimento dos valores incentivados, com os acréscimos e cominações legais cabíveis.

Parágrafo único - Os benefícios relativos ao IPTU serão reavaliados na metade da fruição do prazo, quando serão verificadas se as condições físicas do imóvel, no momento, estão condizentes com os



IOM DE 17/08/2007

objetivos desta Lei Complementar e, na hipótese de não serem de acordo com os requisitos, serão imediatamente extintos.

Art. 27 - Não serão reconhecidos incentivos fiscais aos contribuintes que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos contribuintes que vierem a ter débito com a Fazenda Municipal após a concessão do benefício.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 28 - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei Complementar, fica sujeita ao direito de preempção a ser exercido pelo Poder Público, em consonância com o art. 21 da Lei Complementar nº 415, de 29 de dezembro de 2004 - Plano Diretor de Jundiaí.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e sete.

AMAUURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos